

noxam commiserit: quam diu in tua potestate sit, tecum est actio. Si autem in alterius potestatem prevenerit: cum illo incipit actio esse. At si manumissus fuerit: directo ipse tenetur, & extinguitur noxæ deditio, Ex diverso quoque directæ actio noxalis esse incipit. Nam si liber homo noxiam commiserit, & is servus tuus esse cœperit (quod quibusdam casibus effici primo libro tradidimus) incipit tecum esse noxalis actio, quæ antè directæ fuisset.

Toda a acção noxal, segue a cabeça do malfeitor. Porque se teu escravo fez maleficio, a acção tem lugar contrati, em quanto estiver no teu poder; mas se passar ao poder de outro, compete contra aquelle que for o senhorio. Se for liberto, acaba-se o dar o escravo dannador, e elle mesmo he o obrigado, directamente pelo maleficio. Tambem pelo contrario, acontece tornar-se á acção directæ em noxal; porque se o homem livre cometer alguma noxia, e vier a ser escravo teu, (ut lib. 1.) a acção noxal compete contra ti, que antes era directæ contra elle feito escravo teu.

## Remiss.

- 1 Que a acção noxal segue a cabeça, e factor do noxia, (como de ambulatoria) he sem duvida L. fin. ff. h. t. L. 2. pr. ff. si ex nox. caus. L. 21. ff. commod. L. 1. §. 18. ff. deposit. L. 1. fin. ff. privat. delict. & h. §. Peg. 6. for. cap. 209. n. 17. 18. 21. & 42. que trata deste tit. ex professo e vem a regra de que a culpa segue seu author,
- 2 Peg. n. 15. fin. e se conclue, que require prova do dominio no escravo, Peg. n. 16. h. §. & L. sed. si unus §. si jussu. ff. de in jur. vide §. 1. n. 4. Inst. noxal. act.
- 3 Do liberto, L. 4. Cod. an servo pro facto suo. E quanto a tornar-se noxal,
- 4 a acção directæ, L. 1. fin. pr. ff. de privat. delict. L. 7. §. 1. ff. Capit. min. §. servi autem 4. Inst. de jur. pres. §. ma-

xima Inst. Capat. de minut. Nem sempre se gue a cabeça, L. 18. ff. de furt. vide, L. 19. ff. eod. & §. 6. h. t.

§. 6 Si servus domino noxiam commiserit: actio nulla nascitur. Namque inter dominum & eum, qui in potestate ejus est, nulla obligatio nasci potest. Ideoque & si in alienam potestatem servus pervenerit, aut manumissus fuerit: neque cum ipso, neque cum eo, cujus nunc in potestate sit, agi potest. Unde si alienus servus noxiam tibi commiserit, & is postea in potestate tua esse cœperit, interdicitur actio: quia in eum casum deducta sit, in quo consistere non potuit. Ideoque licet exierit de tua potestate, agere non potes: quemadmodum si dominus in servum suum aliquid commiserit, nec si manumissus aut alienatus fuerit, servus ullam actionem contra dominum habere potest.

Se o escravo cometer alguma noxia a seu senhor: nenhuma acção lhe compete; porque a não pôde haver entre o senhor, e o que está no seu dominio. E por isso ainda que venha a estar no dominio de outro, ou a ser liberto, não pôde o patrono pedir a este, nem ao outro senhor em cujo poder agora se acha, e está. De que se segue, que se te fizer noxia, sendo de outro, e vier a ser teu, espira a acção: porque veyo ao caso em que não podia ter principio; e por isso ainda que sahia do teu poder, o não podes demandar. E do mesmo modo, o escravo não pôde pedir a noxia ao senhor, no caso que depois o forasse, ou alienasse.

## Remiss.

Esta exceição, (daquella regra, que a noxia segue a cabeça) se confirma, L. 1. Cod. h. t. L. fin. Cod. an servo pro suo fact. L. si alienus ff. h. t. L. quod dicitur. 18. ff. de furt. Peg. 6. for. cap. 209. n. 18. & 24. Colleg. Argent. tit. nox. act. Pandect. lib. 9. tit. 4. Nem o escravo;



escravo, jure civili, he pelloa, dix. L. 22. L. 32. tom. 5. L. 68. tom. 6. pr. Inst. jur. pers. Peg. d. cap. 209. an. 31.  
 3 O que toy legitimamente feito, não se retrata, ainda que venha ao caso de que não podia ter principio. cap. 73. tom. 7. L. 29. L. 85. §. 1. & L. 201. tom. 5. Barb. ax. 93. n. 38. ax. 40. n. 21. §. 14. Inst. legat. Peg. for. cap. 4. n. 32. Exemplos, cap. discretionem in 6. cap. pen. & fin. de eo qui cognovit consanguin. Lanis. d. reg. 73. de reg. jur. in 6. com a nossa Instituta. E a acção, 5 semel extinta, não revive, probat Arias de Mes. 1. var. cap. 38. n. 3. E se segue, que se sendo de outro se fez noxia, e vier a ser teu, espira a acção, por vir ao caso em que não podia começar, ut h. §. 6. por não consumado, d. ax. 93. n. 38. ax. 40. n. 21. L. 16. ff. ad leg. Aquil. Arpr. h. §. & jura supra, à contrario sensu. Nem se compadece actio. & passio no mesmo sujeito, Peg. 6. for. cap. 132. n. 32. ser A. e R. L. 7. Cod. de pact. Arias de Mes. 1. var. cap. 22. n. 10. Nem o vicioso, se convalida, dix. L. 29. tom. 5. ff. de reg. jur.

§. 7 Sed veteres quidem hoc in filijs familiarum masculis & foeminis admiserunt: nova autem hominum conversario hujusmodi asperitatem recte respiciendam esse existimavit, & ab usu communi hoc penitus recessit. Quis enim patiatur filium suum, & maxime filiam, in noxam alij dare: ut pene per (Filij) corpus pater magis, quam filius periclitetur: cum in filiabus etiam pudicitiae favor hoc bene excludat? Et ideo placuit in servos tantummodo noxales actiones esse proponendas: cum apud veteres legum commentatores invenimus saepius dictum, ipsos filios familiarum pro suis delictis posse conveniri.

Os antigos admittiraõ o Noxal nos filiosfam: porèm, a ponderaçã dos modernos desprezou esta aspereza, justamente, e a tirou, totalmente, do Tom. IV.

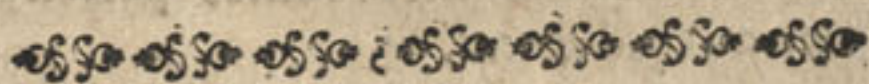
uso commum. Porque quem soffrerã dar hum filho, e principalmente humma filha, pela noxia, e que não tinta mais este perigo que o proprio: quando em favar da honestidade das filhas, e referido he bem excluso! E por isso nos agradou que as acçoens noxae, sómente tenhaõ lugar contra os escravos, reprovado o antigo: e já achamos ditto, com repetiçã, pelos antigos comentadores das leys, que os filhos familias podiaõ ser convindos pelos seus delictos.

Remiss.

Desprezou-se o antigo, e defende-se o filho da noxal, L. noxali 23. vers. quod. si liber est. L. quotiens L. & si 35. ff. nox. act. L. i. pr. ff. his qui effuder. vide, L. 3. ff. liber. hom. exhib. L. 5. §. pen. ff. oblig. & act.

Quanto às palavras finaes do §. se confirmaõ, L. tum ex contratib. 57. ff. de judic. d. L. 33. ad fin. ff. h. t. vide, L. 3. §. idem scripsit ff. de pecul.

Nos delictos publicos, não tem lugar a acção noxal, L. 3. & 4. Cod. nox. act. Colleg. Argent. ad tit. de nox. n. 7. Peg. 6. for. cap. 209. n. 47.



TIT. 9.

Si quadrupes pauperies fecisse dicatur.

Animalium nomine quæ ratione carent, si, quæ lascivia, aut pavore, aut feritate pauperiem fecerint: noxalis actio lege duodecim tabularum prodicta est. Quæ animalia si noxæ dedantur, proficiunt reo ad liberationem: quia ita lex duo decim tabularum scripta est, ut puta, Si equus calcitrosus calce percussit, aut bos cornu petere solitus



(cornu) patierit. *Hæc autem actio in ijs, quæ contra naturam moventur, locum habet. Ceterum si genitalis sit feritas: cessat actio. Denique si ursus fugerit à domino, & sic nocuerit: non potest quondam dominus conveniri, quia desijt dominus esse, ubi fera evasit. Pauperies autem est damnum sine injuria facientis datum. Nec enim potest animal injuriam fecisse dici, quod sensu caret. Hæc quidem ad noxalem pertinet actionem.*

**A** Acção noxal. da ley das 12 taboas, compete pelo danno feito pelos animaes, por brinco, medo, ou braveza. E dado o animal pelo danno, o R. fica livre; porque assim está escrito na dita ley: como se o cavallo, deu couce, o boy cornada. Esta acção tem lugar naquelles animaes, que contra a sua natureza se movem a fazer mal; porq̄ sendo farozes por natureza não ha acção. Finalmente, se hum Ufso fugir a seu senhor, e fizer algum danno, não se póde pedir ao senhor; porque depois que a fera se lhe escapou, deixa de ter dominio nella. (§. 5. n. 2. b. r.) Este danno, chamado *pauperies*, he o que se faz sem culpa, ou injuria de faciente: nem se póde dizer, que o animal fez injuria; porque carece de sentido. Estas cousas pertencem a acção noxal.

## Remiss.

Este principio, ex L. 1. §. 3. 4. 7. & 10. ff. si quadrup. paup. fec. dicat. Razaõ, §. 2. tit. Inst. nox. del. Em fazendas Ord. lib. 1. tit. 65. §. 32. lib. 5. tit. 87. Phæb. p. 2. ar. 180.

§. 1. Ceterum sciendum est, *edilitio edicto prohiberi nos canem, verrem, aprum, ursum, leonem ibi habere. qua vulgo, iter fit: & si adversus ea factum erit, & nocitum libero homini esse dicatur: quod bonum & æquum judici videtur, tantum dominus condemnatur: cæterarum (verò) rerum, quanti*

*damnum datum sit, dupli. Præter has autem edilitias actiones, & de pauperie locum habebit. Nunquam enim actiones, præsertim pœnales, de eadem re concurrentes, alia aliam consumit.*

He defezo, por Edicto *edilitio*, e Almotagaria, o ter Caõ, ou Porco montez, Ufso, ou Leão em parte por onde vulgarmente passe gente. E se algum transgredir, e se justificar haver feito danno a pessoa livre, o senhor do animal será condemnado ao arbitrio do Juiz *ex bono & æquo* no justo, e racionavel: porém, se for feito nas outras cousas, he condemnado no dobro do danno. Alem destas acções *Adilitias*, tem lugar a acção do danno chamada *pauperies*; porque nunca as acções, principalmente pœnaes, concorrendo sobre a mesma cousa, huma consome a outra

## Remiss.

Este Edicto, *Edilitio*, L. *hi enim* 1. 40. vers. *deinde aiunt ediles, nequis canem, verrem, vel minorem aprum, Lupum, Ursum, Pantheram, Leonem & L. & generaliter* 41. L. *quod vulgo iter fit* 42. ff. *edilit. edict.*

Quanto ao concurso das duas acções, *Adilitia*, com *Pauperies*, he tirado da L. *numquam actiones pœnales* 60. ff. *oblig. & act.* L. *numquam actiones præsertim pœnales* 130. tom. 5. & *dix. L. nemo* 43. §. 1. d. tom. 5. e a d. L. 60. & b. §. *fala em cousa*, e a L. 130. em pecunia.

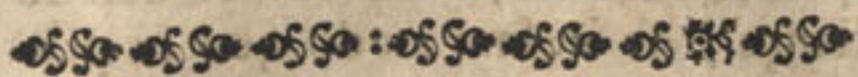
Se o R. demandado pela acção *pauperies* negar o dominio do animal, que fez o danno, e se lhe provar, não tem a eleição de o dar, L. 1. pr. & §. *interdum* 15. ff. *si quadrup. paup. fec. dic.* O mesmo he na noxal, que fica obrigado a estimação da lide, L. *quoties* 21. pr. & §. *prætor ait* & L. 22. vers. *si negaverit dominus* in sua potestate esse servum ff. *nox. act. dix. L. nemo* 43. tom. 5. vide §. 5. n. 2. *Inst. nox. act. Peg. 6. for. cap. 209. n. 16.* A pena de negar, compre:



comprehende a muitos, d. L. 43. tom. 5.

Peg. for. cap. 3. ex n. 488.

6 Com razão se deiraõ acçoens, porque não se hade pedir com armas, mas, civilmente, *L. negantes 9. Cod. oblig. & act. dix. L. 27. & 45. §. 1. & L. 176. tom. 5.*



T I T. 10.

*Is per quos agere possumus.*

Nunc admonendi sumus, agere posse quemlibet hominem, aut suo nomine, aut alieno. Alieno: veluti procuratorio, tutorio, curatorio: cum olim in usu fuisset, alterius nomine agere non posse, nisi pro populo, pro libertate, pro tutela. Pretereà lege *Hostilia* permissum erat furti agere eorum nomine, qui apud hostes esset, aut reipublicæ causa abessent, qui ve in eorum cujus tutela essent. Sed quia hoc non minimam incommoditatem habebat, quod alieno nomine, neque agere, neque excipere actionem licebat: cœperunt homines per procuratores litigare. Nam & morbus, & ætas, & necessaria peregrinatio, itemque aliæ multæ causæ sæpè hominibus impedimento sunt, quo minus rem suam ipsi exequi possint.

**A**gora se trata do homem, que pôde pedir em juizo, em seu nome, ou no alheyo: em nome de outrem, como procurador, tutor, curador; porque antigamente senaõ podia requerer em nome alheyo, se não pelo povo, liberdade, tutela. Depois, pela ley *Hostilia*, era permittido pro por a acção do furto em nome do cativo dos inimigos, e auzente a causa da Republica, e dos que estavaõ em tutela. Mas porque nisto havia grande incommodo, por se não poder intentar a acção em nome de outrem, nem a exceiçãõ contra a acção, começaraõ os homens a litigar por procurador;

Tom. IV.

a infirmitade, idade, auzencia necessaria, e outra muitas causas justas, impedem aos homens a que por si mesmo requireiraõ de seu direito.

Remiss.

Confirma-se, *L. nemo 123. & L. actus 77. tom. 5. L. 2. §. deinde ff. orig. jur.* Razãõ, *L. 1. §. 2. ff. procur.* Das procuraçoens, *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 10. tit. 29. 26. 27. & 28. tit. 41. §. 8. tit. 87. §. 1. & tit. 2. do Procurador Advogado, lib. 1. tit. 48.*

§. 1 Procurator neque certis verbis, neque presente (semper) adversario, imò plerunque eo ignorante constituitur. Cuicunque enim permiseris rem tuam agere, aut defendere, is tuus procurator intelligitur.

O procurador, nem se faz por palavras certas, nem sempre se constitue presente o adversario, antes as mais das vezes se elege sem elle o saber. Aqualquer que permittires trate, ou defenda o teu negocio, se entende ser teu procurador.

§. 2 Tutores & curatores quemadmodum constituentur, primo expositum est.

O como se constituiem os tutores, e curadores, fica exposto no livro primeiro.

Remiss.

O §. 1. da *L. 1. ff. procurat.* Quanto ao §. 2. elle mesmo faz a referencia, *lib. 1. ex tit. 13.* As cartas dos homens de negocio ao seu correspondente, tem effeito de procuração.



## T I T. I I.

## De Satisfationibus.

*Satisfationum modus alius antiquitati placuit, alium novitas per usum amplexa est. Olim enim si in rem agebatur, satisfaræ possessor compellebatur: ut si victus (esset) nec rem ipsam restituere, nec litis æstimationem, potestas esset petitori, aut cum eo agendi, aut cum fidejussoribus ejus, quæ satisfatio appellatur judicatum solvi. Unde autem sic appelletur, facile est intelligere. Namq̃ stipulabatur quis, ut solveretur sibi, quod fuisset judicatum. Multo magis is, qui in rem actione conveniebatur, satisfare cogebatur, si alieno nomine judicium accipiebat. Ipse autem, qui in rem agebat, si suo nomine petebat, satisfare non cogebatur. Procurator vero si in rem agebat: satisfate jubebatur, rem ratam dominum habiturum. Periculum enim erat, ne iterum dominus de eadem re experiretur. Tutores (vero) & curatores eodem modo, quo & procuratores satisfare debere, verba edicti faciebant: sed aliquando his agentibus satisfatio remittebatur. Hæc ita (erant,) si in rem agebatur.*

**O** Modo de satisfar, ou dar fiança, (para ser ouvido em juizo) a que os Latinos chamaõ *Satisfatio*, antigamente era hum, e novamente se pratica outro. Antigamente, quando se propunha acção real, o possuidor era compellido a prestar fiança, para que se fosse vencido, e naõ restituísse a cousa, ou a estimação, fosse livre ao A. ou executar o condemnado, ou o seu fiador, cuja satisfação se chama *Judicatum solvi*; e derivava o nome da promessa de lhe pagar o julgado na sentença. E muito mais o que propunha a acção real em nome de outro, era obrigado a dar fiança; mas em seu nome pro-

prio, naõ. Porém, se o procurador propunha acção real, dava fiança de que o senhor da cousa o haveria por bom, firme, e valioso; porque havia perigo em que o senhor della tornasse a litigar sobre a mesma cousa. As palavras do Edicto, tambem faziaõ que os tutores, e curadores dessem fiança, do mesmo modo que os procuradores, porém algumas vezes se lhe rimetia. Estas cousas eraõ assim, se a acção era in rem.

## Remiss.

Convem, *L. Pomponius 40. §. 2. ff. procurat. L. qui enim 12. ff. rem rat. haber. & ut b. pr. & §. 1. Kalasc. allegat. 77. n. 1.* Fiança judicial, (executiva) *Ord. lib. 3. tit. 92. & tit. 84. §. 14. Moraes lib. 5. cap. 11. & n. 2.* e repete pelo mesmo executivo, e juizo, *Phæb. dec. 179. Moraes lib. 5. cap. 4. §. 4. §. 2. n. 18. & seqq. d. cap. 11. n. 14.* A respeito do fiador Fiscal, e Real Fazenda, *L. in fraudem 45. §. qui pro alio ff. jur. jur. fisc. Ord. lib. 2. tit. 52. §. 4. fin. & §. 5. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 92. pr. n. 2. Moraes d. lib. 5. cap. 11. n. 15. fin. Phæb. dec. 179. n. 8. Thesaur. verb. fidejussor n. 167. Pegrin. jur. fisc. lib. 6. tit. 7. n. 8. L. creditor Cod. execut. reijudic.* No do contrato, passa outra coula, *Addit. ad Phæb. d. dec. 179. Moraes lib. 1. cap. 4. §. 2. n. 20. Altim. q. 30. n. 243. Marsil. fidejuss. n. 362.*

Ao nosso princ. Ulpiano in *L. si cum 6 33. ff. fidejuss. L. 8. ff. judicat. solvend. L. 1. Cod. uti possidet.* Hoje, he o possuidor, in rem, conservado nos commodos da sua posse, até à sentença declaratoria, *Reinos. obs. 37. n. 4. obs. 66. n. 13. Moraes lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 118. cap. 7. n. 37.* e pela sentença se notifica para largar a posse em dez dias, e depois delles se lhe dá mandado da posse, *Ord. lib. 3. tit. 86. §. 15.*

Da fiança às custas, do Clerigo, e 9  
VI Estran-



10 Estrangeiro, Ord. lib. 3. tit. 20. §. 6. & ibi glosator. Peg. for. cap. 16. n. 122. da mulher, n. 123. porque não pôde ler preza, Ord. lib. 4. tit. 76. §. 6. lib. 3. tit. 31. §. 4. dix. L. 2. tom. 5. mas sendo rica, se releva.

§. 1. Si verò in personam: ab actoris quidem parte eadem obtinebant, quæ diximus in actione, qua in rem agitur: ab ejus verò parte, cum quo agitur, siquidem alieno nemine aliquis interveniret: omnimodo satisfaceret, quia nemo defensor in aliena re sine satisfactione idoneus esse creditur. Quod si proprio nomine aliquis iudicium accipiebat in personam: iudicatum solvi satisfacere non cogebatur.

Quando a acção era pessoal, procedia da parte do A. o mesmo, que ficado da real. E da parte do R. vindo em nome de outro, havia de prestar fiança; porque não era havido por defensor idoneo da cousa alheya sem fiança; e se em seu nome, não era constangido a satisfar.

## Remiss.

1 O mesmo na acção pessoal; a respeito do A. que na real, se confirma, L. 33. §. 3. ff. procurat. L. procurator 65. ff. eod. L. 3. §. 2. ff. ut in poss. legat. L. ne satisfat. 21. ff. rem rat. haber. L. hæc autem 5. fin. ff. quib. ex caus. in poss. eat. Valasc. allegat. 77. n. 1.

2 O procurador do R. sempre dava fiança, ou com mandato, ou sem elle, d. L. 21. ff. rem rat. haber. L. 1. Cod. satisfat. L. 5. §. fin. ff. quib. ex caus. in pass. eat. L. 46. §. 2. ff. procur.

§. 2. Sed hodiè hæc aliter observantur. Sive enim quis in rem actione convenitur, sive personali suo nomine: nullam satisfactionem pro litis aestimatione dare compellitur: sed pro sua tantum persona, quod in iudicio permaneat usque ad terminum litis, vel committi-

tur suæ promissioni cum iurejurando (quam juratoriam cautionem vocant) vel nudam promissionem, vel satisfactionem pro qualitate personæ suæ dare compellitur.

Hoje, se observaõ estas cousas de outro modo; porque ou seja convindo por acção real, ou pessoal, em seu proprio nome, não dá fiança a estimação da lide: mas sómente à pessoa, de que assistirá em juizo, iudicio sisti, té à sentença definitiva: ou prometendo com juramento de religião, chamada Caução juratoria: ou por nuda, e simples promessa: ou satisfar pela qualidade da sua pessoa.

## Remiss.

Esta promessa de refedir em juizo té o fim da causa, traz tambem a Novel. 53. 96. & 112. não só a respeito das pessoas illustres, mas dos que não achão fiadores, Adde L. fin. Cod. dignit. Auth. generaliter, Cod. Episc. & Cleric. Os Clerigos, huma nuda promessa, L. cum clerici 25. & L. omnes 33. Cod. Episc. & cleric. nas cousas immoveis, nem juraõ, nem promettem, L. pen. ff. qui satisfat. cogant. Diferença entre caução, satisfadação, promessa, e qual seja a nuda, Parlador. differ. 61. vide L. 61. tom. 6. O que possue bens de raiz bastantes, he relevado de prestar fiança, L. pen. ff. qui satisfat. cogant. Ord. lib. 3. tit. 84. §. 14. lib. 4. tit. 5. Maced. dec. 26.

2 Modo de satisfar em juizo, na mudança de estado, e falta de bens, Ord. lib. 3. tit. 31. ubi glosator. O condemnado, pela pessoal, na falta de bens he prezo, Ord. lib. 4. tit. 76. Embargado na prizaõ, tit. 77. Prezo pelas custas penaes, Ord. lib. 3. tit. 67. §. 1. fin. lib. 4. tit. 76. §. 5. lib. 5. tit. 118. em termos da Ord. lib. 3. tit. 20. §. 6.

Este §. transcreve, Valasc. allegat. 77. n. 1. que diz ser de Direito novo: mas novissimo da nossa praxe, nem esta caução juratoria.



§. 3 Sin autem cum procuratorem  
lis vel infertur, vel suscipitur: in actoris  
quidem persona, si non mandatum  
actis insinuatum est, vel praesens domi-  
nus litis in iudicio procuratoris sui  
personam confirmaverit: ratam rem  
dominum habiturum satisfactionem pro-  
curator dare compellitur, eodem obser-  
vando, & si tutor, vel curator, vel aliae  
tales personae, quae alienarum rerum  
gubernationem receperunt, litem qui-  
busdam per alium inferunt.

Se a demanda he intentada por Pro-  
curador, deve este dar fiança, de que  
o Senhor da causa estará pelo julga-  
do, não mostrando ao Juiz procura-  
ção legitima; nem estando presente  
em juizo seu constituinte para ap-  
provar sua pessoa. E o mesmo será,  
se o tutor, ou curador, ou outras pes-  
soas, que tem cargo das causas alheias,  
moverem pleitos em nome de outrem.

## Remiss.

- 1 Se consta da procuração do A. não  
deve dar fiança, L. 1. Cod. de satisfd.  
L. si procuratorum 65. ff. procur. L.  
1. Cod. eod. L. si eis à quo 3. vers. si  
procurator satis legatorum ff. ut in  
2 poss. legat. Quando se duvida da pro-  
curação, deve satisdar, L. 1. Cod. de  
procur. d. L. 3. vers. si vero dubitetur  
ff. ut in poss. legat. L. non solum 39.  
§. qui alieno nomine ff. de procur.
- 3 Se a procuração do A. não he legi-  
timo, se absolve o R. Ord. lib. 3. tit.  
4 20. §. 10. se faz a demanda por pro-  
curador, pôde ser reconvido, com  
citação deste, Ord. lib. 3. tit. 2. ubi  
glosator. cuja citação he precisa, Peg.  
for. cap. 9. num. 568. ubi judicat. &  
575. e ahi responde, Ord. lib. 2. tit.  
5 1. §. 1. Guerr. privileg. cap. 18. num.  
73. Scial. for. comp. cap. 13. n. 1. L.  
14. & ibi auth. Cod. sent. & interl.
- 6 Quanto à pessoa conjuncta, com  
caução de rato habendo, L. 25. & L.  
40. §. fin. ff. procur. L. servum 33. vers.

publice utile est absentes ff. de procur.

A mulher, na larga auzencia do  
marido, pôde convir, e ser convinda,  
Reinos. obs. 28. Barb. ad Ord. lib. 3.  
48. §. 3. n. 8. Phæb. dec. 62. Valasc.  
cons. 144. Ægyd. L. ex hoc jure p. 2.  
cap. 7. n. 60. Arouc. adn. L. 25. vers.  
secundo limita & n. 33. fin. ff. stat. hom.  
Reinos. n. 18.

§. 4 Si verò aliquis convenitur:  
si quidem praesens procuratorem dare  
paratus est: potest vel ipse in iudicium  
venire, & sui procuratoris personam per  
judicatum solvi satisfactionem solenni  
stipulatione firmare, vel extra iudicium  
satisfactionem exponere, per quam ipse  
sui procuratoris fidejussor existat pro  
omnibus iudicatum solvi satisfactionis  
clausulis, ubi & de hypotheca suarum  
rerum convenire compellitur: si ve in ju-  
dicio promiserit, si ve extra iudicium  
caverit: ut tam ipse, quam heredes e-  
jus obligentur. Alia insuper cautela,  
vel satisfactione propter personam ip-  
sius exponenda, quod tempore senten-  
tia in iudicium veniet: vel si non vene-  
rit, omnia dabit fidejussor, quae in con-  
demnatione continentur, nisi fuerit pro-  
vocatium.

Se o R. convindo está aparelhado  
para dar procurador, o pôde fazer  
vindo a juizo confirmar a pessoa do  
seu procurador, affiançando-o com so-  
lemne estipulação, de que pagará o  
que se julgar: ou o pôde fazer fóra  
do juizo aprovado, com as clausu-  
las da satisfadação, iudicatum solvi: no  
qual caso tambem he compellido a  
hypothecar seus bens, ou seja em  
juizo, ou fóra deste, e fica obrigado;  
e seus herdeiros. Além d'isto ha outra  
cautella, de que virá ouvir a publi-  
cação da sentença, e se não pagará por  
elle, não sendo appellada.

## Remiss.

Modos, pelos quaes o R. satisfd.,  
iudicatum solvi, se confirma, L. 2. §.  
hec



haec etiam 5. Cod. jurejur. propt. calumn. Novel. 112. fin. juncta, L. 6. ff. judic. solu. Do fiador, judicatum solvi; com absolvição na primeira instancia, e condemnação na appellação, Cancer. 2. var. cap. 5. n. 120. Hontalb. jur. superu. q. 11. n. 119. 120. 121. & 122. L. cum apud. ff. judic. solu. vide, Mend. p. 2. lib. 1. cap. 3. n. 12. Hering. fidei. juss. cap. 20. §. 26. Se está obrigado ultra o principal, e se extenda ao augmento pela mora e contumacia, Cant. 2. var. cap. 4. de sequestrat. n. 50. 54. 55. Glos. in L. si ve duplum ff. qui satisfid. cogant.

4 A sentença appellada, fica não sentença, e não tem execução, L. 1. §. fin. ff. ad Treb. L. 2. §. fin. ff. de pen. L. eleganter §. quid. ergo ff. condit. indeh. L. si quis filio §. hi autem ff. injust. rupt. L. si fidei jussor, L. precipimus §. in his ff. appellat. L. fin. §. illud ff. temp. appellat. Peg. for. cap. 15. ex n. 15. 5 ubi DD. E se não he appellada, ainda, que seja de Juiz ordinario, faz couza julgada, como do Senado, Cabed. p. 1. dec. 23. verl. pro hac etiam parte Peg. for. cap. 4. n. 82. & b. §. Inst.

6 Do que promette apresentar pessoa em juizo, Ord. lib. 3. tit. 47. Fiador do Alvará de fiança, que paga as penas pecuniarias, auzente o R. Ord. lib. 5. tit. 132. §. 3. Phab. p. 2. ar. 129. & 130. se morreo, Phab. dec. 139.

7 Maced. dec. 99. Hering. fidei. cap. 20. §. 9. & 10. ouvi que se julgara na Relação stricti juris. vide, Mend. p. 2. lib.

8 1. cap. 3. n. 12. quanto às expensas da lide, e se não extende as da segunda.

9 Os Advogados, não são fiadores idoneos para as custas, nas causas que patrocinam, cum Bart. & Guaz. in. defens. reor. prefac. n. 27. Parlador. rer. quotidian. lib. 2. cap. fin. p. 5. §. 5. n. 3. mas deve de appellat. ex officio.

§. 5 Si verò reus praesto ex quacunque causa non fuerit, & alius velit desentionem ejus subire: nulla differen-

tia inter actiones in rem vel personales introducenda, potest hoc facere: ita tamen, ut satisfactionem judicatum solvi, pro litis aestimatione praestet. Nemo enim secundum veterem regulam (ut jam dictum est) alienae rei sine satisfactione defensor idoneus intelligitur.

Se o R. for auzente, por qualquer causa, e algum quizer tomar a sua defeza, o pôde fazer, sem differença de acção, real, ou pessoal, com tanto que preste fiança à estimação da lide, judicatum solvi; porque conforme a regra antiga, como já se disse, nenhum se entende ser defensor idoneo da couza alheya, sem satisfdar.

## Remiss.

Este §. do procurador do R. auzente por qualquer causa, se confirma ex L. qui proprio nomine 46. §. 2. qui alium defendit satisfacere cogitur: nemo enim alienae litis idoneus defensor sive satisfactione intelligitur ff. de procurat. e comprova, L. qui rem alienam 166. tom. 5. & L. in ex 110. §. 1. nemo alienae rei d. tom. 5. dix. L. 95. tom. 5. O auzente, pôde ser defendido por qualquer, L. servum 33. verl. publice utile est absentibus à quibuscunque defendi ff. de procurat.

Procurador: he o que tem mandato do senhor: actor, he o que tem poder do que não he senhor, como do tutor, ou Prelado, Glos. in L. neque Cod. procur. Parlador. deffer. 68. Defensor, Excusador, vem sem mandato: excusador, allega as causas da auzencia: defensor, a ignocencia do auzente, Parlador. d. differ. 68. & quotidian. lib. 1. cap. 20. Como se procederà contra os malheitores auzentes, Landim sindic. tract. 2. per tot.

§. 6 Quae omnia apertius & pertius a quotidiano judiciorum usu in ipsis rerum documentis apparent.

Todas estas couzas, mais se aprendem,



dem, e aperfeiçoado pelo uso quotidiano dos juizos, que pelo ensino.

Remiss.

Remiss.

- 1 A pratica, he luz das Leys, e del-  
las a melhor interprete, *ut L. 87. vers.  
ex consuetudine tom. 6. Arouc. adn. L.  
si de interpretatione 37. ff. de legib.  
allegat. 60. ex n. 21. Maced. dec. 12.  
n. 7. dec. 77. n. 1. Pinel. L. 2. p. 2. cap.  
4. n. 2. Cod. rescind. Larr. alleg. 92.*
- 2 pr. e he Ley subsidiaria, *Maced. dec.  
12. n. 8. dec. 45. n. 12. dec. 77. n. 1.*  
(de que basta atteste hum Doutor,
- 3 *Maced. dec. 12. n. 6.*) e por estillo de  
julgar, he Ley, na falta desta, ou
- 4 por interpretaçãõ *Ord. lib. 3. tit. 64.  
ubi Glosator. Phæb. dec. 64. n. 2. & 4.  
& p. 2. ar. 50. ve f. & tandem & §.  
7. Inst. except. vide, Peg. for. cap. 1.  
num. 19. 20. & 21. se fica corrutela  
contrario à Ley.*
- 5 Havendo costume sobre a Ley, se  
toma por interpretaçãõ desta, *dix.  
§. 9. Inst. jur. nat. Arouc. L. 32. &  
36. ff. de legib. Portug. lib. 2. cap. 10.  
n. n. 48. 42. & 44.* E alterada a fór-  
ma judicial, he nulla a sentença, *L.  
prolatam Cod. sent. & interloc. Barb.  
ad Ord. lib. 3. tit. 20. in exordio Mend.  
p. 2. lib. 3. cap. 17. n. 4. & 5. Salgad. reg.  
proteçt. p. 3. cap. 18. n. 30. Cancer 1.  
var. cap. 17. n. 38.*

§. 7 *Quam formam non solum in  
hac regia urbe, sed (etiam) in omnibus  
nostris provincijs (etsi propter imperi-  
tiam forte aliter celebratur) ob-  
tinere censemus: quam necesse sit, om-  
nes provincias, caput omnium nostrarum  
civitatum, id est, hanc regiam  
urbem, ejusque observantiam sequi.*

A qual fórma, mandamos se obser-  
ve, naõ só na Corte, mas tambem nas  
Provincias, (ainda que por ignoran-  
cia casual se pratique de outro modo,)  
porque he necessario que todas sigãõ  
a cabeça, e pratica da Corte.

A pratica, e estillo da Corte, appro-  
vado pelo Senado, se deve guardar  
nas Provincias, *ut h. §.* porque he ha-  
vida por Ley, no effeito, *L. nam im-  
perator 38. vers. aut rerum perpetuo  
similiter judicatarum auctoritate vim  
legis obtinere debere ff. de legib. & ibi  
Arouc. pag. 113. Ord. lib. 2. tit. 18. §.  
8. fin. lib. 3. tit. 64. & lib. 4. tit. 46.  
Gam. dec. 16. n. 7. Cabed. dec. 2. n.  
11. dec. 3. n. 5. Valasc. cap. 19. n. 20.  
Phæb. dec. 64. n. 5. P. Pinh. emphit.  
disp. 2. sect. 3. sub n. 35. Glz. ad Ord.  
d. tit. 64. pr. ex n. 12. Portug. lib. 2.  
cap. 10. n. 44. 45. 46. & 47. dix. L.  
2. & L. nemo 123. §. 1. tom. 5, que-  
rendo todos, que se guarde o estillo  
forense da Corte, nas Provincias.  
Mas em quanto naõ está recebido in-  
concuflamente, e ha duvida, naõ está  
o Senado adstricto a outra sentença,  
*Portug. lib. 2. cap. 26. n. 73. & 74.*  
porque se deve julgar pelas Leys, e  
naõ por exemplos, *L. nemo Cod. sent.  
& interl. Portug. lib. 2. cap. 10. n. 42.  
d. cap. 26. n. 74. & 75. P. Pinh. d.  
disp. 2. sect. 3. n. 35.* Porém, recebi-  
do por estillo da Corte, deve guar-  
darle como Ley, e assim nas Provin-  
cias, *Portug. d. cap. 10. n. 46. & 47.  
P. Pinh. supr. Phæb. dec. 64. n. 2. & 6.**

Na falta da Ord. prefere, e he sub-  
sidiario, *Ord. lib. 3. tit. 64. pr. e aos  
DD. Peg. for. cap. 9. n. 584. fin. e  
naõ contra a Ley, Peg. for. cap. 1. n.  
19. 20. & 21. de cujos requestos,  
Portug. supr. Valasc. cons. 162. n. 10. 7  
Phæb. dec. 124. n. 13.*

A Ley ainda que pareça ter alguma  
dureza, se deve guardar, *L. prospexit  
ff. qui & à quib. Barb. ax. 86. n. 20.  
Moraes lib. 2. cap. 16. n. 15. Phæb.  
dec. 131. n. 18. Ord. lib. 5. tit. 132.  
n. 3. porque a sentença contra as Ord.  
ou outra Ley municipal, he nulla  
Ord. lib. 1. tit. 5. §. 4. lib. 2. tit. 64.  
tit. 75. tit. 86. §. 1. & ibi Glosator. e  
o Juiz faz agravo em as naõ guardar,  
Ord.*

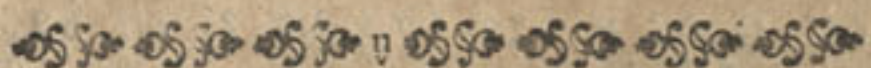


Ord. lib. 3. tit. 20. §. 46. Phab. p. 2. arest. 22. Peg. for. cap. 11. n. 209. & 210.

11 Ainda que a sentença do Senado Supremo dá direito para os casos semelhantes, Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 64. Maced. dec. 9. n. 23. com tudo parece melhor seguir a verdade do

12 Direito, n. 25. & 26. dec. 107. n. 13. dec. 114. n. 17.

13 A ateltação dos homens de negocio, no seu mercantil, tem fé, L. 2. & ibi Bart. ff. si falsi mod. dix. Farin. q. 80. n. 42. Altograd. lib. 2. cons. 45. n. 63.



T I T. 12.

De Perpetuis, & temporalibus actionibus, & quae adhaerent, & in haereditate transeunt.

Hoc loco admonendi sumus, eas quidem actiones, quae ex lege, senatusve consulto, sive ex sacris constitutionibus proficiscuntur: perpetuo solere antiquitus competere, donec sacrae constitutiones: tam in rem, quam in personam actionibus certos fines dederunt: eas vero, quae ex propria praetoris jurisdictione pendent, plerumque intra annum vivere: nam & ipsius praetoris intra annum erat imperium. Aliquando tamen & in perpetuum extenduntur; id est, usque ad finem ex constitutionibus introductum: quales sunt eae, quas bonorum possessori, caeterisque qui haereditate locosunt, ad commodat. Furti quoque manifesti actio, quamvis ex ipsius praetoris jurisdictione proficiscatur: tamen perpetuo datur: absurdum enim esse existimavit anno eam terminari.

**A**S acçãoens, provinda de ley Senato consulto, ou Constituiçoens Imperiaes, em outro tempo du-  
Tom. IV.

ravaõ perpetuamente, até que as Constituiçoens puzeraõ certo fim, ou fosse remaes, ou pessoaes. As Pretorias pela mayor parte duravaõ hum anno, porque com este espirava a sua jurisdicaõ. Algumas vezes se entendem perpetuamente, scilicet, té o fim do tempo introduzido pelas Constituiçoens, como saõ as accommodadas á *bonorum possessio*, e aos mais que estaõ no lugar de herdeiros. Tambem a acção *furti manifesti*, ainda que aproveite pelo Edicto Pretorio, dura perpetuamente; porque se entendeo era absurdo terminar em hum anno.

Remiss.

As Constituiçoens, deraõ certos termos, restringido, por causa de utilidade publica, arg. L. 1. ff. usucap. & tit. Cod. praescript. long. temp. L. 3. & 4. Cod. praescript. longiss. temp. o que se colherà do uzo, Ord. lib. 4. tit. 79. lib. 3. tit. 20. §. 15. tit. 49. & 50. lib. 5. tit. 117. §. 1. & 20.

Passado o termo, he carencia de acção, Ord. lib. 3. tit. 48. Ord. lib. 4. tit. 32. & 35. Das acçoens pretorias, L. in honorariis 35. ff. oblig. & act.

A acção do furto manifesto, já descendia da ley das 12. taboas, ut supr. §. 4. Inst. nox. act. agora perpetua, Ord. d. tit. 117. §. 1.

§. 1 Non autem omnes actiones quae in aliquem aut ipso jure competunt, aut a praetore dantur: & in haereditatem aequè competunt. aut dari solent. Est enim certissima juris regula ex maleficis pœnales actiones in haereditatem (ei) non competere (veluti) furti, vi bonorum raptorum injuriarum, damni injuriae. Sed haereditibus hujusmodi actiones competunt, nec denegantur, excepta injuriarum actione, & si qua alia similis inveniatur. Aliquando tamen etiam ex contractu actio contra haereditatem non competit: veluti cum testator dolose versatus sit, & ad haereditatem  
H  
ejus



*ejus nihil ex eo dolo pervenit. Pœnales autem aetiones, quas supra diximus, si ab ipsis principalibus personis fuerint contestatae, & hæredibus dantur, & contra hæredes transeunt.*

Nem todas as acçoens, ou venhaõ da ley, ou do Pretor, passaõ contra o herdeiro; porque he regra certissima de Direito, que as acçoens penaes, de maleficio, naõ passaõ contra o herdeiro do accusado: como de furto, roubo por força, injuria, e danno feito com culpa; mas estas competem ao herdeiro, do mesmo modo, excepta a da injuria. Algumas vezes, ainda a acção do contrato, naõ compete contra o herdeiro: como quando o testador versou em dolo, e deste n.õ proveyo proveito ao herdeiro. Porém, as acçoens penaes, de que acima se falou, se forem contestadas, passaõ aos herdeiros, e contra os herdeiros.

#### Remiss.

As acçoens penaes, naõ passaõ contra o herdeiro, *L. 1. vel. civilis constitutio est, pœnalib. aetionib. hæredib. non teneri ff. privat. delict.* (mas ahi diz que passaõ no furto, para o exhibir possuindo, ou deixando de possuir dolosamente, reivindicacão, e condicão) *L. pupillum 111. §. 1. L. 38. tom. 5.* donde parece se tirado este §. *vide §. 2. n. 5. Inst. quib. mod. tol. oblig.* e a razãõ he, porque a pena naõ passa do delinquente, e segue o A. da culpa, *L. 20. ff. de pœn. L. 22. Cod. de pœn. Farinac. q. 23. n. 1. Barb. ax. 62.*

Ao herdeiro do queixoso, passaõ, excepta a da injuria, *d. L. 1. ff. privat. delict. L. injuriarum 13. pr. ff. de injur. Razãõ, §. fin. Inst. injur.*

Nem ainda as acçoens mixtas, parte reaes, parte penaes, naõ contestadas, passaõ, salvo se o herdeiro chegou a locupletar-se; porque pelo que lhe chegou ha acção para naõ tirar lucro da maldade do defunto, *L. quod*

*diximus 16. ff. eo quod met. caus. gest. erit L. 1. Cod. de delict. defunct. L. in hæredem 5. ff. calumnat. L. sicuti 38. 44. 127. tom. 5. b. §.*

Sendo contestadas, as penaes, passaõ aos herdeiros, e contra os herdeiros, e n.õ sem o serem com o defunto, *ut h. §. fin. L. omnes pœnale, aetiones post litem contestatam & ad hæredes transeunt 26. ff. oblig. & aet. L. 38. L. 86. 87. 111. §. 1. L. 139. 164. tom. 5. L. sciendum. 58 ff. oblig. & aet. L. si pœnas ff. de pœn. L. Latronib. ff. testam. Cald L. unic. Cod. ex d. licet defunct. p. 4. Reinos. obs. 63. Guerr. tr. 1. lib. 1. cap. 9 ex n. 132. Ord. lib. 3. tit. 82. §. 3. He hum quasi contrato, a contestacão, *L. 3. §. idem scripsit ff. de pecul. Arouc. allegat. 7. ex n. 13. al. leg. 19. n. 25. & 30. dix. L. 2. & L. 16. de duob. reis tom. 8. & d. L. 86. 7 tom. 5.* Da contestacão da lide, *Ord. lib. 3. tit. 51. Ord. lib. 3. tit. 82. §. 3. Reinos. obs. 63.**

Ha differença entre o Direito Canonico, e o Civil; porque conforme ao *Cap. fin. ext. de sepul.* o herdeiro está obrigado, ainda que nada lhe chegasse desse delicto, *text. in cap. ex literis de raptor em favor da alma ut Henriq. Canis. de different. utriusq. jur. different. 27.* O contrario no nosso Civil, *L. unic. Cod. ex delict. defunct. L. 52. ff. reivind. L. in hæredem 5. ff. de calumn.* Salvo se o delicto respeitar a contracto, porque este regularmente, e por natureza, passa aos herdeiros; *L. ex depositi 11. L. ex contractib. 48. ff. oblig. & aet.* Ou nos termos do furto, *L. si profurere 7. §. conditio ff. condict. furtiv. Henriq. Casin. d. differ. 27.*

Pena, naõ passa contra o herdeiro, por naõ cumprir o mandato do Juiz, *Ord. lib. 3. tit. 53. §. 13. fin. ubi Glossator.* Se pendendo a accusacão morte huma das partes, cessa a instancia, té se chamar os herdeiros do morto, *Ord. lib. 3. tit. 27. §. fin. & ibi Glossator. & tit. 82. fin. pr. (e esta Ord. tit. 82. no §. 3. & 4. faz differença na pena*







- meismos encargos de prova, *L. 1. ff. except. L. quingenta 12. ff. probat. L. 1. Cod. probat. Peg. for. cap. 1. n. 253. cap. 9. n. 561. & 4. for. cap. 59. n. 19. cap. 69. n. 61.* e se não prova paga as custas do retardamento, *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9. 15. & 37.* nem se ouve sem as pagar, *Ord. d. §. 9. & tit. 14. §. fin. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 4. pr. n. 2. fin. Peg. for. cap. 16. n. 63. & 65.*
- 9 E ainda que quem tem acção, he visto ter a cousa, *L. 15. tom. 5. L. 49. L. 143. L. 188. tom. 6. L. 32. ff. acq. rer. dom. tom. 8. Barb. ax. 9. n. 10.*
- 10 contudo, não he assim, havendo exceção, legitima, que lhe resista, e obste, e he menos, *L. minus est 204. tom. 5.*
- 11 *dix. L. non videtur 13. tom. 5.* antes fica negada a acção, e he como não a ter, *§. ex diverso 30. & seqq. Inst. rer. divis. L. adeo 7. §. ex diverso ff. acq. rer. dom. tom. 8. L. nihil interest 112. tom. 5. & dix. L. 13. eod. L. si in area 33. ff. condit. indeb. L. 7. §. servus verbi quoniam ff. dolo mal. L. Marcellus 66. tom. 5. L. 95. §. adito 2. ff. de solut. L. 8. §. 9. ff. ad S. C. velleian. & dix. L. 8. §. 81. tom. 6.*
- 12 Se o devedor citar ao credor, para que não use da acção, com algum pretexto, e exhiba o titulo da divida para o a guir, nem por isso faz *litis pendencia*; e chegado o dia da obrigação pode pedir, e por isso dizer que o não deve exhibir, *L. si quis rem ff. recept. arbitr. Parlador. rer. quotid. cap. fin. p. 5. §. 11. n. 22 Carleu. de judic. tit. 3. disp. 14. n. 7. Giurb. dec. 100. Cancer. 2. var. cap. 3. ex n. 19. Moraes lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 119. cap. 7. n. 31. & 32.*
- 13 e pendendo essa nullidade, se executa o contrato, *Peg. for. cap. 1. n. 248. ubi judicat. & n. 249. & 250. & ibi Mend.*

§. 1 *Verbi gratia si metu coactus, aut dolo intuctus, aut errore lapsus, stipulanti Titio promissisti, quod non deberas (promittere: ) palam est, jure civili te obligatum esse, & actio, quae intenditur dare te oportere, efficax est,*

*sed iniquum est te condemnari. Ideoque datur tibi exceptio, quod metus causa, aut doli mali, aut in factum composita ad impugnandam actionem.*

V. g. se prometeste a Ticio, o que lhe não devias prometter, constrangido do medo, ou induzido do dolo, ou levado de erro; porque he evidente, que *jure civili*, estás obrigado, e a acção he efficaz contra ti; mas porque pra injusto fosses condemnado; por isso te deu a exceção chamada, *quod metus causa*, ou *doli mali*, ou *in factum*, que he contar o facto da promessa, em modo de impugnar a acção.

#### Remiss.

Começão os exemplos, para doutrina. Exceção do medo, *L. si mulier 21. §. pen. ff. quod. met. caus. vide, L. interpositas Cod. transact. Per. dec. 30. Gam. dec. 250. & Phab. addit. dec. 26.* Razaõ, falta de vontade, *L. 1. ff. quod met. caus.*

Exceção do dolo, *doli mal. & met. 2* except nem podia tirar commodo da sua malicia, *L. 134. §. 1. tom. 5.* nem se pode renunciar, *Dalner. renunt. cap. 11. n. 2. Ord. lib. 4. tit. 13. §. 9. Guerr. tr. 1. lib. 1. cap. 5. n. 6. vide L. 19. §. 1. tom. 5.* nem o dolo tem patrocínio, antes he punivel, *Barb. ax. 76. n. 5. Sabell. §. dolus n. 17.*

Exceção *in factum*, que compete 3 contra a promessa feita por erro, do que não devia, e recebido por este, *L. 7. ff. except. doli mal. L. si quis 36. ff. verb. oblig. vide L. cujus per errorem 53. tom. 5.*

De todas as exceções *in factum*, 4 se pode dizer do dolo; porque ou no facto, ou no petitorio intervem, *L. palam 2. §. & generaliter ff. dol. mal. & met. except. vide, L. 19. tom. 5.* E 5 tanto a acção, como a exceção, *in factum*, he contra o facto, não justo, ou não licito, *ut tit. ff. prescript. verb. juncta, L. 4. §. adversus 16. ff. dol. mal. except. vide, §. 6. & 15. Inst. act.*



6 Medo illato na profissaõ, quando se diga purgado pelo recebimento das Ordens, e outros actos, *Farinac. dec. 105. a n. 1. p. 2. Peg. 6. for. cap. 131. Barb. vot. 77. Moraes lib. 5. cap. 5. n. 18. ad fin. & n. 34.*

§. 2 *Idem juris est si quis (quasi) credendi causa pecuniam à re stipulatus fuerit, neque numeraverit. Nam, eam pecuniam à te petere posse eum, certum est, dare enim te oportet: quum ex stipulatione tenearis. Sed quia iniquum est, eo nomine te condemnari: placet exceptione pecuniæ non numeratæ te defendi debere, cujus tempora nos (secundum quod jam superioribus libris scriptum est,) constitutione nostra coarctavimus.*

O mesmo direito he, se fizeres promessa de dinheiro naõ recebido: mas porque se te pòde pedir pela promessa, e naõ he justo que pagues o que naõ recebeste, nos agradou te pudes defender com a exceiçaõ *non numeratæ pecuniæ*, cujo tempo coarctamos por huma nossa Constituiçaõ, como fica dito em outro lugar.

## Remiss.

1 Desta exceiçaõ, *non numeratæ pecuniæ*, fica dito, *tit. Inst. de liter obligat L. 2. §. 3. ff. dol. mal. except.* Constituiçaõ da restricçaõ do tempo, *L. 14. Cod. non num. pecun.*

2 Do Reyno, *Ord. lib. 4. tit. 51.* que restringe a 60. dias; depois dos quaes deve provar que naõ recebeu o dinheiro, & §. 1. & 6. ubi *Glosator.* e com esta obrigaçaõ, sempre tem lugar, como a de rei *non traditæ*, ou pretij *non soluti*; dentro dos 60. dias deve provar o outro.

4 Esta exceiçaõ, verdadeiramente, sò procede no mutuo, *Peg. 4. for. cap. 43. n. 28.* e o vi julgar, *Moraes lib. 2. cap. 22. n. 39. vide, n. 41.*

5 Naõ se admite, se o Notario dà fé, que vio coftar, *Ord. lib. 4. tit. 15. §.*

1. *fin. Valasc. cons. 5. n. 11. Moraes d. n. 41.* nem havendo confissaõ geminada, *Reinos. obs. 47. n. 13.* nem no que accitou letra de Cambio, *ut judic. Phæb. dec. 203. n. 8. vide, Curiaphil. p. 2. lib. 2. cap. 7. n. 23.*

Basta que se allegue nos dez dias da 8 via executiva, quando nas outras deve provar, *Moraes d. cap. 22. n. 38. & 39. Mend. lib. 3. cap. 22. n. 23. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 25. pr. n. 29. L. executione Cod. non num. pecun.*

§. 3 *Præterea debitor si pactus fuerit cum creditore, ne à se pecunia peteretur nihilominus obligatus manet: quia pacto convento obligationes non omnino dissolvuntur: quæ de causa efficax est adversus eum actio, quam actor intendit, si aparet eum dare oportere, sed quia iniquum est, contra pactiõnem eum condemnari defenditur per exceptionem pacti conventi.*

Se o devedor paccionar com seu credor, o naõ lhe pedit a divida, ainda fica obrigado; porque o convencionado naõ resolve a obrigaçaõ, de todo; mas porque he injusto ser condemnado contra o pacto, se defende com a exceiçaõ *pacti conventi*. O pacto, tira a obrigaçaõ, naõ a civil, salvo por exceiçaõ.

## Remiss.

O pacto, tira a obrigaçaõ, mas naõ a civil, se naõ por força da exceiçaõ *ut hoc. § L. 7. §. 2. ff. de pact.* o qual pacto, se deve guardar como ley, *Ord. lib. 4. tit. 8. fin. L. contractus 23. tom. 5. Valens. cons. 59. n. 3. Barb. vot. 76. a n. 22.* Pacto de que a liquidaçaõ se faça pelo juramento, valido, *Aegy. L. ex hoc jur. p. 2. cap. 13. claus. 3. n. 3. & 4. ff. just. & jus. Portug. prælud. 2. n. 80. & 81. videndus.*

§. 4 *Æque si debitor creditore deferente juraverit: nihil se dare oportere: adhuc obligatus permanet, sed quia*



quia iniquum est de perjurio queri: defenditur per exceptionem jurisjurandi. In ijs quoque actionibus, quibus in rem agitur, eque necessariae sunt exceptiones, veluti si petitore deferente possessor juraverit eam rem suam esse, & nihilominus petitor eandem rem vindicet, licet enim verum sit, quod intendit, id est rem ejus esse: iniquum tamen est possessorem condemnari.

O mesmo he, se o devedor, de consentimento do credor, jurar que não deve; porque ainda permanece a obrigação civil; mas porque he iniquo, que haja disputa, se o juramento foy falso, se pôde defender com a exceção do juramento dado, scilicet, *jurisjurandi*; Tambem nas acçoens reaes, são igualmente necessarias as exceçoens, como se de consentimento do A. jurar o possuidor, que a cousa he delle possuidor, e depois lha reivindicar; porque ainda que tenha o dominio, com tudo era iniquo que o possuidor fosse condemnado na restituição, e lhe obsta a dita exceção, *jurisjurandi*.

## Remiss.

- 1 Confirma-se o §. *L. ait praetor 3. ubi Bart. ff. jur. jur. L. ait. praetor 7. L. etiam si in rem 8. L. nam postea quam 9. ff. eod.* do juramento nasce a acção, ou exceção com os effeitos de cousa julgada, d. *L. 9. §. 1. & §. 2. si damnetur ff. eod. ubi Bart.*
- 2 Com o juramento, e com o pacto, se tira a obrigação, *L. Stichum 95. §. naturalis ff. de solut. vide, §. item si quis postulante 11. Inst. act.* he havido por solução, *L. 27 ff. jur. jur.* tem lugar na pessoal, e real. *L. ait praetor 7. L. 34. ff. de jur. jur. Ord. lib. 1. tit. 49.*
- 3 Juramento dalma, *O. d. lib. 1. tit. 49. §. 1. lib. 3. tit. 59. §. 5. Peg. for. cap. 2. Mend. cap. 22. de calumnia, lib. 3. tit. 43. supletorio, tit. 52. depoimento, tit. 53. com calidade, lib. 4. tit. 52. promissorio, prohibido, tit. 73. he remedio determinat lides, L. in*

maximum remedium ff. jur. jur. Não admitte disputa de perjuro, ut §. 4. h. t. *L. 2. Cod. reb. credie. Valasc. allegat. 71. n. 29.*

Nette Reyno, não se querela pelo juramento falso, e sómente pelo testemunho falso, da *Ord. lib. 5. tit. 117.* (ley penal, sem extenção) in *pr. Phab. p. 1. arest. 103. fin. arest. 127. & 140.*

O juramento dalma, dado pelo juiz de aprazimento das partes, derime a acção, e nem por documentos novamente achados se pôde revogar, *Ord. lib. 3. tit. 52. §. 3. d. §. 11. Inst. act. Ord. d. tit. 59. §. 5. Peg. for. cap. 2. d. n. 56. Mend. lib. 3. cap. 21. n. 57. vers. & licet, Valens. cons. 134. n. 34.*

O herdeiro, e o que tem provavel ignorancia pôde recusar subir ao juramento, sem se lhe presumir dolo, *L. 177. §. 1. & L. 42. tom. 5. Ord. lib. 3. tit. 59. §. 6. & 7. Valasc. alleg. 72. n. 32.* e se prohibe o juramento de facto alheyo, *Ord. lib. 3. tit. 53. fin. pr. L. generaliter Cod. jur. jur. Mesing. cent. 1. obs. 13.* e do que não he sabedor, nem tem justa razão de o saber, *Ord. lib. 3. tit. 52. §. 2. Val. d. alleg. 72. n. 33. & 34.* E se o herdeiro chama o devedor a juramento, e este não quer jurar, se condemna em contumacia, sem o herdeiro jurar, *Ord. lib. 3. tit. 59. §. 7. Valasc. d. alleg. 72. n. 33.* vide no herdeiro bem instruido, que deve jurar, *Valasc. n. 35. Glos. verb. Sacramento L. fin. Cod. jur. dom. inpetrand. Menoch. cas. 109. Surd. cons. 24. n. 15.*

§. 5 *Item si in judicio tecum actum fuerit, si ve in rem, si ve in personam: nihilominus obligatio durat: & ideò ipso jure de eadem re postea adversus te agi potest. si d debes per exceptionem rei judicatae adjuvari.*

O mesmo direito he, se tornar a propor acção real, ou pessoal contra ti, porque ainda depois da sentença dura



dura a obrigação, e te pôde demandar pela mesma cousa, mas debes ajudar-te da exceção *rei judicatae*.

Remiss.

- 1 O Reo, depois de absoluto pela sentença, fica seguro com a exceção de cousa julgada, *tit. ff. except. rei jud. & h. §. Peg. maior. poss. n. 773. vide, L. 207. tom 5. Barb. ax. 200, Arouc. L. 25. n. 44. ff. stat. hom. Requere tres identidades, rei, causae, & personae, L. 12. 13. 14. ff. except. rei jud. Peg. for. cap. 4. n. 77. & seqq Ozor. patr. reg. resol. 47. n. 5. Themud. dec. 298. n. 46. p. 3. Ment. lib. 3. cap. 4. n. 2.*
- 2 Em duvida, não obsta, *Giurb. dec. 20. n. 16. ubi DD. não he affirm a do juramento.*
- 3 Deve vir com esta exceção, *ut h. §. 5. Ord. lib. 3. tit. 50. pr. vers. e não allegando, Peg. 2. for. pag. 810. col. 2. ubi jud. & maior. possess. n. 774. Hontalb. q. 12. n. 65. & q. 13. Se consentio em nova disputa, não oppondo ope exceptionis da cousa julgada. se prejudica, Cancer. 2. var. cap. 8. n. 59. cap. 3. n. 127. & 3. var. cap. 17. à n. 8. Hontalb. jur. superu. d. q. 12. n. 65. Peg. 2. for. pag. 810. Ord. lib. 3. tit. 50. pr. vers. e não allegando Phab. dec. 119. n. 40. Gam. dec. 354 Valer. trans. tit. 2. q. 4. n. 18. Peg. possess. n. 774 Hontalb. d. q. 12. §. 1. n. 64. Nogueir. alleg. 12. à n. 51. porque he livre a renuncia de seu Direito, e basta tacita, e com ella fica sem regresso, Barb. ax. 135. n. 13. & 12. Arouc. alleg. 86. n. 17. Rocca. select. cap. 194. n. 9. & 10.*
- 4 No que deve de haver cuidado, para impedir o ingresso do pleito, que o juiz a não pôde suprir de seu officio, por taze o facto ope exceptionis, *L. unic. Cod. ut que de sunt advoc e distemos da prescripção, com Peg. maior. cap. 6. pag. 371. col. 1. Barb. prescript. Rubr. n. 2. & L. si cut 2. n. 205. Grat. cap. 26. - 267 - n. 2. Das identidades da cousa julgada, Peg. for. cap. 4. ex*
- 5 *n. 77. supr. n. 2. Requere se deduz a de*

sentença ordinaria, *Peg. maior. cap. 1. pag. 16. col. 2. sub n. 42. Barb. L. divortio §. fin. n. 55. ff. solut. Bart. L. qui Romæ 122. §. duos fratres n. 7. ff. verb. obliga. Giurb. dec. 61. & n. 5.*

No juizo Ecclesiastico, de sentença secular, *cap. fin. de except. in 6. vers. similiter Ecclesiastici judices, Ozor. patr. reg. resol. 47. n. 6. do que traz peccado, Ord. lib. 3. tit. 64. No secular, do Ecclesiastico, Ozor. d. resol. 47. n. 6. fin Barb. vot. 18. n. fin. Barb. ad O. d. lib. 3. tit. 49. § 2. n. 5. fin Barb. L. divortio § fin. n. 62. ff. solut. Cardoso. verb. exceptio. n. 18. Valasc. conf. 48. n. 9. conf. 65. n. 3.*

Não resulta de sentença havida por falta de prova, *Peg. 4. for. cap. 47. n. 10. (e muitos) Nem de sentença nulla, que nem he sentença, Ord. lib. 3. tit. 75. pr. & § 1. Peg. for. cap. 2. n. 59. Mend. lib. 3. cap. 4. n. 2. Valens. conf. 32. num. 58. Salgad. reg. protect. p. 4. cap. 14. à. num. 140.*

§. 6 *Hæc exempli causa retulisse sufficiat. Alioqui quam ex multis variisque causis exceptiones necessariae sint: ex latioribus Digestorum seu Pandectarum libris intelligi potest.*

Baste de exemplos das exceções: e as mais, que em muitos casos são necessarias, se podem entender, ou colher dos livros dos Digestos, ou Pandet s.

Remiss.

Nem ainda as leys podem trazer todos os casos, *L. neque leges 10. L. non possunt 12. ff. de legib. & ibi Arouc. adn. e se procedo por semelhante, ut ex Ordd. Arouc. d. L. 12. n. 2. & 3. e por argumento. O §. falla dos exemplos insertos nas leys dos Digestos.*

§. 7 *Quarum quedam ex legibus, vel*



vel ex ijs, quæ legis vicem obtinent, vel ex ipsa prætoris jurisdictione substantiam capiunt.

As exceções, humas tomão sua força de ley, outras da jurisdicção Pretor.

Remiss.

Estillo, força de ley, Ord. lib. 3. tit. 64. Gam. dec. 16. Cabed. dec. 2. & 3. Valasc. part. cap. 19. n. 20. dix. §. 6. & 7. Inst. satisfd.

§. 8 Appellantur autem exceptiones aliæ perpetuæ & peremptoriæ, aliæ temporales & dilatoriæ.

Humas, se chamaõ perpetuas, e peremptorias: outras temporaes, e dilatorias.

Remiss.

Esta divisaõ, he tirada da L. 2. §. fin. ff. except. & L. 3. eod. L. 5. & 8. Cod. eod. L. 2. Cod. sentent. rescind. non posse. C mesmo, Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9 & 15. tit. 49. & tit. 50.

§. 9 Perpetuæ & peremptoriæ sunt, quæ semper agentibus obstant, & sempre rem, de qua agitur, perimunt: qualis est exceptio doli mali, & quod metus causa factum est, & pacti conventi, cum ita convenerit, ne omnino pecunia peteretur.

As perpetuas, e peremptorias, saõ as que sempre obstaõ ao author: como a exceção do máo engano, do que se fez por medo, do pacto de não pedir o dinheiro. (§. 1. & 3. h. t.)

Remiss.

Esta definição das peremptorias, se comprova, L. 3. ff. except. Ord. lib. 3. tit. 20. §. 15. (& tit. 50.) a onde con-

ta mais, e conclue que o he outra qualquer que conclua não ter o A. acção. Qual deve ser a exceção de carencia de acção (innominada, e que não tem nome) Hontalb. jur. super u. q. 5. ex n. 99. Carleu. tit. 2. disp. 5. e he a que resulta do preposto na acção. Do máo engano, §. 1. h. t. §. 30. 32. & 34. Inst. rer. divis. do medo, §. 1. h. t. do pacto, §. 3. h. t.

§. 10. Temporales atque dilatorie sunt, quæ ad tempus nocent, & temporis dilationem tribuunt: qualis est pacti conventi, cum ita convenerit, ne intra certum tempus ageretur, veluti intra quinquennium, nam finito eo tempore non impeditur actor rem exequi. Ergo ij, quibus intra certum tempus agere volentibus objicitur exceptio aut pacti conventi, aut alia similis: differre debent actionem, & post tempus agere. Idò enim & dilatoriæ istæ exceptiones appellantur. Alioqui si intra tempus egerint, objectaque sit exceptio: neque eo iudicio quicquam consuebantur, propter exceptionem, neque post tempus olim agere poterant: cum temerè rem in iudicium deducebant, & consumebant, qua ratione rem amittebant. Hodie autem non ita stricte hoc procedere volumus, sed eum, qui ante tempus actionis vel obligationis litem inferre ausus sit, Zenoniana constitutioni subjacere censemus, quam sacratissimus legislator de ijs, qui tempore plus petierint, protulit: ut & inducias, quas ipse actor sponte indulserit, vel quas natura actionis continet, si contempserit: in duplum habeant ij, qui talem injuriam passi sunt: & post eas finitas non aliter litem suscipiant, nisi omnes expensas litis antea acceperint: ut actores tali pœna perterriti, temporaria litium doceantur observare.

As temporaes, e dilatorias saõ, as que fazem objecção até certo tempo: como a do pacto de não pedir ao devedor até certo dia, ou cinco annos; porque passado o dia do espaço pôde mover



mover sua acção, e porisso se chama delatoria. E se a porpunha antes, opposta a exceção, sobre não poder obter sentença, antigamente se extinguia a acção; porem agora queremos que não proceda tão estreitamente; e determinamos, que se mover a demanda antes do tempo, e obrigação, fique sujeito à pena da Constituição do Emp. Zeno, promulgada contra os que pedem antes do tempo, que he haver o tempo em dobro, e depois não se ouvir sem pagar as custas; a fim de que amedrentados desta pena a prendão a observar o paccionado.

## Remiss.

- 1 Esta definição das dilatorias, se exemplifica *L. 3. ff. b. t. de except. Ord. lib. 3. tit. 20. § 9. & tit. 49.* aonde mostra 3. modos, quanto às pessoas, quanto à jurisdição, quanto ao processo.
  - 2 De pedir mais, o que pede antes do tempo, *dix. §. si quis agens 23. Inst. act.* e ahí se menciona a Constituição do Emp. Zeno, *L. 2. Cod. plus petit.* aqui especificada.
  - 3 O que tiver muitas exceções, deve vir com todas juntas, *gradatim*, segundo sua natureza, e qualidade, v. g. recusação, declinatoria, e peremptoria, ou de lide pendente, para o juizo competente, *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9. & 15. & tit. 21. & tit. 49. §. 2.*
  - 4 Quanto à pena, pelo tempo, tambem a *Ord. lib. 3. tit. 35. & lib. 4. tit. 523. §. 3. d. §. 33. Inst. act.* O mesmo quanto as custas, *Ord. lib. 3. d. tit. 35. & lib. 3. tit. 1. §. 7. tit. 14. §. 3. tit. 20. §. 9. fin.* Quanto à natureza do contrato, e solução por modo mercantil, *Peg. for. cap. 5. sub n. 30. vers. idem declarandum est*, como modificativa; *d. n. 30. pag. 410. & 411.*
  - 7 Quanto ao espaço do devedor, *Ord. lib. 2. tit. 52. §. 2. Ord. lib. 3. tit. 37 & 38. lib. 4. tit. 74. §. 2.* o qual acordo da mayor parte segue a menor,
- Tom. IV.

por Direito Pretorio, *L. 7. §. si ante L. 8. & L. 9. L. 71. & §. fin. ff. de pact. (Urdd. supr.)*

Nota na *Ord. lib. 3. tit. 37. §. 1.* com 9 a *Ord. tit. 38. §. 5. & lib. 2. tit. 52. §. 10.* Sobre a diversidade das fianças do contrato, ou dadas ao espaço; e o estado do que já estava em execução com penhora filhada, ao tempo da inducia: em que nos não podemos demorar; e quando só tratamos de trazer á noticia ordenações, aos que ainda as não professão; e de fazer pratica esta Instituta, em que todos, e cada hum, acharão sua utilidade.

§. II *Præterea etiam ex persona sunt dilatoria exceptiones, quales sunt procuratoriae: veluti si per militem aut per mulierem agere quis velit. Nam militibus, nec pro patre vel matre, vel uxore, nec ex sacro rescripto procuratorio nomine experiri conceditur: suis vero negotijs superesse sine offensa (militaris) disciplinae possunt. Eas vero exceptiones, quæ olim procuratoribus propter infamiam vel dantis, vel ipsius procuratoris opponerentur: cum in judicijs frequentari nullo modo perspeximus; conquiescere sancimus: nedum de ijs altercatur, ipsius negotij disceptatio proleatur.*

Alem destas; ( dilatorias) ha outras à pessoa: como são as que se oppoem aos procuradores, v. g. se algum fez procurador ao militar, ou mulher; porque aos soldados he defezo o procurar, ainda por pays, ou mulher, posto que haja licença do Emperador: porém nos seus negocios, póde litigar por si mesmo, sem offensa da sua profissão. E como antigamente se oppunhaõ exceções de infamia contra os procuradores, tanto a respeito do constituinte, como do constituido, mandamos que os não houvesse; para brevidade da decisão.



## Remiss.

- 1 Das exceções de illegitimidade do procurador, *L. 3. fin. ff. except. L. qui procuratorem 57. vers. si quis remisit exceptionem procuratoriam ff. procur. L. 62. ff. eod. Ord. lib. 3. tit. 49. pr.*
- 2 e se deve oppor ao ingresso da lide, *Ord. d. tit. 49. §. 3. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9. n. 5. Parej. edit. tit. 6. resol. 2. n. 18. vide Mend. lib. 3. cap. 22. sub n. 61.* O Juiz a deve examinar, *ex officio, Ord. lib. 3. tit. 20. §. 10. ubi Glosator.* Falso procurador, se argue ainda na execução da sentença, *Ord. lib. 3. tit. 87. §. 1. Dos que não podem ser procuradores, Ord. lib. 1. tit. 48. lib. 3. tit. 28. 26. 27. nem fazer, tit. 29.*
- 3 *Phab. dec. 200. defezo aos escriptaens, tit. 48. §. 24.* Hoje se não cura na Corte da qualidade dos constituintes.
- 4 Pelo preço, principalmente criminal, se requiere sem procaração, *Ord. lib. 1. tit. 92. §. 10. & ibi Glosator. L. si servum §. 1. ff. procur. Phab. dec. 54. n. 11.* e o praticação os escriptaens das appellações crimes.
- 5 A mulher não pôde ser procuradora, *dix. L. 2. tom. 5.* mas que de algumas pessoas, *sem L. neque 54. ff. procur. Ang. scial for. compet. cap. 3. n. 422.* nem o soldado, *L. filius fam. §. veteram 2. ff. procur. d. L. 54. ff. eod. L. 7. 9. 13. Cod. eod. nem o impubero, L. 1. & 2. Cod. qui legitim. pers. stand. in jud. Ord. supr. nem o escravo, L. si servum 33. ff. procur. L. 6. Cod. judic. nem he pessoa civil, L. 22. & 32. tom. 5. Arouc. L. 3. n. 2. L. 4. §. 1. n. 1. ff. stat. hom. Peg. 6. for. cap. 209. d. n. 31.*
- 6 A exceção de sua mulher se chamar de Dom, sem lhe competir *ex Ord. lib. 5. tit. 92. §. 7.* era peremptoria; agora he pena de cem cruzados por Extravag. de 3. de Janeiro de 1611. *Peg. 3. for. cap. 35. n. 530. vide, Peg. tom. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. cap. 3. n. 310. pag. 83. que refere hum assento.*

Legitimação das pessoas das pro- 13  
prias partes, *Moraes lib. 3. cap. 2. L. si quæramus 4. ff. de testam.*

## T I T. 14.

## De Replicationibus.

*Interdum evenit, ut exceptio, quæ prima facie justa videtur, (tamen) iniquè noceat, quod cum accidit alia allegatione opus est, adjuvandi actoris gratia, quæ replicatio vocatur, quia per eam replicatur, atque resolvitur jus exceptionis, veluti cum pactus est aliquis cum debitore suo, nec ab eo pecuniam petat, deinde postea in contrarium pacti sunt, id est, ut creditori petere liceat: si creditor agat, & excipiat debitor; ut ita demum condemnetur, si non convenerit, ne eam pecuniam creditor petat, nocet ei exceptio, convenit enim ita; namque nihilominus hoc verum manet; licet postea in contrarium pacti sint, sed quia iniquum est creditorem excludi, replicatio ei dabitur ex posteriore pacto convento.*

**A**lguma vez acontece, que a exceção parece justa, e he intrinsicamente má: e quando a contecer, tem o A. necessidade de allegar o contrario; a que se chama *Replicatio*; porque por ella se replica, e resolve o direito da exceção: como se o credor fez pacto de não pedir, e depois fez outro em contrario, de poder pedir, e o credor pede, e o devedor formar a exceção do pacto; e porque esta prejudica, e havendo outro pacto posterior em contrario, he injusto não ser o A. ouvido; se dá lugar à replica com o ultimo pacto, e o devedor será condemnado.

## Remiss.

Confirma-se o referido ex *L. si unus*



27. §. *paetus ne peteret* 2. ff. de pact. 5. num. 51. 52. & 58.
- 2 O posterior, derroga o anterior, tanto nas convenções, como nas leys, ultimas vontades, mandatos, rescriptos, ut cum §. *postiore* 2. *Inst. quib. mod. testam. in firm. d. L. si unus* 27. §. *paetus ne peteret* ff. de pact. *L. pacta novissima* Cod. de pact. *L. sed & posteriores* 28. ubi *Arouc. adn. ff. de legib. L. cum in plures* §. *locator horrei* ff. locat. *L. 1. fin. ff. stip. seru. Barb. ax. 183.*
- 3 A exceiçãõ, supposta a concludencia, se deve receber, e pela prova dos dez dias, ex *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9. & 15. & tit. 25. pr. P. g. for. cap. 11. n. 9. & 10. Cancer. 1. var. cap. 18. n. 20.* e recebida, tem contrariedade, replica, e treplica, *Ord. d. §. 25.* e se arazoa a final; e se he julgada provada, tem appellaçãõ: e se neste gão se julga naõ provada, ahi fica o feito, e se contraria e libello no mesmo Senado, *Ord. lib. 3. tit. 68. pr. & §. 2. ubi Glz. n. 6. & §. 2. Valasc. alleg. 81. n. 4. Mend. lib. 2. cap. 11. n. 15. & p. 2. lib. 2. cap. 1. §. 5. n. 31. fin. Per. man. reg. 5 cap. 27. n. 24. Cald. for. q. 9. n. 4.* e o vi julgar tres vezes: e ahi pòde reconvir, *Angel. scial. for. compet. cap. 13. n. 23. verli. intellige & inter eos* *Cancer. 2. var. cap. 13. n. 62. fin.* e convem, *6 Barb. ax. 156. n. 2.* ( alcançando-se Provizaõ para se conhecer de dominio em espolio, pendente por embargos no Senado, formei exceiçãõ de prescripçãõ, e se me recebo por acordaõ) Se o Juiz *à quo*, julga a exceiçãõ naõ provada, he aggravado do processo, excepta a da incompetencia, que sempre he caso de aggravado de petiçãõ, ou instrumento, *Ord. d. tit. 20. §. 9.* e se contraria o libello, em que pòde haver opposiçãõ a excluir A. e R. *ut §. 31. e aquelle tit. 20. d. z tudo.*
- 7 E do aggravado do processo, se conhece no Senado, quando sobem os autos sobre a defenetiva, *Ord. lib. 3. d. tit. 20. §. 38. & 47. juncta Ord. lib. 1. tit. 16. §. 1. Valasc. alleg. 58. n. 19. Per dec. 2. num. 1. Leit. tr. 1. q.*

§. 1 *Rursus interdum evenit, ut replicatio, quæ prima facie justa est, iniquè noceat, quod cum accidit, alia allegatione opus est, adjuvendi rei gratia, quæ duplicatio vocatur.*

Pelo contrario, algumas vezes acontece, que a replica do excepto pareça justa, e he iniqua: e quando affirm acontece, he necessario, que o exceptante seja ouvido com outra allegaçãõ, chamada *duplicatio*.

## Remiss.

Estas cousas saõ tiradas da *L. 1. §. 1. 2. & 3. ff. except.* Na nossa ordem forense, recebidos os artigos, contraria o adversario, e torna vista ao exceptante, para replicar, e torna ao excepto, para treplicar, e fica em prova ordinaria, o negocio, da *Ord. lib. 3. tit. 54. & tit. 55.* a que deu forma, *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 15.* e os artigos, devem ser feitos na forma da *Ord. lib. 3. tit. 53.* para se dever depor a elles.

§. 2 *Et si rursus ea prima facie justa videatur sed propter aliquam causam actori iniquè noceat: rursus alia allegatione opus est, qua actor adjuvetur: quæ dicitur triplicatio.*

E se pelo contrario, aquella duplicaçãõ, ou replica, parecer justa, e por alguma razãõ, ou causa for iniqua ao A. he necessario, que este torne a ser ouvido de seu direito, a que se chama *Triplicatio*.

§. 3 *Quarum omnium exceptionum usum interdum ulterius, quam diximus, varietas negotiorum introducit, quas omnes apertius ex Digestorum latiore volumine est agnoscere.*

O uso das exceiçõens, algumas vezes se estende a mais de que fica dito,



pela diversidade dos negocios; o que tudo mais largamente se pôde ver do grande volume dos Digestos.

## Remiss.

Do nosso Reyno, *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 15. & 9. & tit. 49. & 50.*

§. 4. *Excéptiones autem, quibus debitor defenditur, plerumque adcommo-  
dari solent etiam fidejussoribus ejus,  
& rectè: quia quod ab ijs petitur, id  
ab ipso debitore peti videtur: quia man-  
dati iudicio redditurus est eis, quod (ij)  
pro eo solverint. Qua ratione, & si de  
non petenda pecunia pactus quis cum  
reo fuerit placuit perinde succurrendum  
esse per exceptionem pacti conventi illis  
quoque, qui pro eo obligati sunt, ac si  
etiam cum ipsis pactus esset, ne ab eis  
ea pecunia peteretur. Sanè quædam  
exceptiones non solent his adcommo-  
dari. Ecce enim debitor, si bonis suis cesse-  
rit, & cum eo creditor experiatur: de-  
fenditur per exceptionem, si bonis cesse-  
rit. Sed hæc exceptio fidejussoribus non  
datur: ideò scilicet, quia qui alios pro  
debitore obligat, hoc maxime prospicit,  
ut cum facultatibus lapsus fuerit debi-  
tor, possit ab ijs, quos pro eo obligavit,  
suum consequi.*

As exceções da defeza do deve-  
dor, as mais das vezes aproveitaõ a  
seu fiador: em razão de que, o que se  
pede ao fiador he visto pedir-se ao de-  
vedor; e o que pagar por este, o deve  
restituir ao fiador, pela acção manda-  
ti, como se mandara que lhe pagasse.  
Pela qual razão, se o credor tiver fei-  
to pacto com o devedor de lhe não  
pedir nos pareceo pudesse vir o fiador  
com a exceção *pacti conventi*, como se  
o pacto fora feito com elle fiador. Al-  
gumas exceções, não aproveitaõ ao  
fiador: como no caso do devedor fazer  
cessaõ de bens, em q̄ o devedor se de-  
fende com a exceção de *bonis cessis*, a  
qual não aproveita ao fiador; porq̄ o  
que toma fiadores he para que na falta

de bens de seu devedor, possa haver  
pagamento pelos q̄ se obrigaraõ por  
elle.

## Remiss.

Este §. quanto a competirem ao fia-  
dor as exceções do devedor, se con-  
firma, *L. exceptiones 7. ff. de except.* a  
onde lhe recusa as pessoas, como a de  
não ser obrigado *ultra quam facere po-  
test*, e lhe concede a da couza julgada,  
do medo, pacto, e as que concluem  
liberdade da divida, & *L. heredi 21.  
§. fin. ff. de pact. L. omnes ff. de except.  
L. 2. ff. qua res pign. Bent. Ægyd. L.  
ex hoc jure p. 2. cap. 7. n. 2. ff. de just.  
& jur. L. constitutionib. Cod. de usur.  
Alfons. Gusm. evid. q. 10. ex n. 2.  
Alfons. de Olea cess. jur. tit. 6. q. 2. n.  
20. Hypol. Marsil. fidejuss. n. 273. Ant.  
Hering. fidejuss. cap. 27. p. 4. a n. 1.  
Petr. Surd. dec. 301. n. 12. & 13. e todos  
vão na do merecimento, com exclusi-  
va da pessoal.*

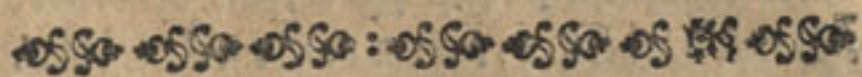
A exceção da cessaõ de bens, como  
pessoal, não aproveita ao fiador, arg.  
*d. L. 7. pr. ff. except. dix. h. §. in 37. &  
§. 40. Inst. act. Gusm. d. q. 10. n. 19. &  
22. Hering. d. cap. 27. p. 4. n. 99.* e  
que tomou fiador para a falta de  
bens.

O fiador, e principal pagador da  
*Ord. lib. 4. tit. 59. §. 3.* he correo, e o  
credor tem eleição, *Arias de Mes. 2.  
var. cap. 13. n. 17. 19. & 20.* e a ex-  
ceção de hum se não extende ao ou-  
tro, *Arias de Mes. lib. 2. cap. 14. n. 8.  
L. eandem 9. §. fin. ff. de duob. reis tom.  
8. pag. 136. L. 3. §. ubi duo ff. eod.  
tom. 8. Surd. cons. 318. a n. 14.* E não  
goza do beneficio de fiador da *Ord.*  
*lib. 4. tit. 59. §. 3. aub. legem antequam  
§. si quis igitur cap. 1. de fidejuss.* nem  
da divisaõ de Adriano, *Mello de induc.  
q. 25. n. 15. Valentin. Franco fidejuss.  
cap. 15. n. 472.* Et tomamos o expro-  
missor como fiador, *L. 4. addit. marg.  
ff. condit. caus. dat. L. 5. & ibi Gl. s.  
verb. expromissores ff. verb. oblig. L.  
Stichum 95. §. aditio & ibi addit. marg.  
ff. solut. & libre.* O fiador simples  
fin



- 9 *sim goza das indicias Mello. induc. q. 25. ex n. 7. Portug. lib. cap. 42. n. 93. Gusm. q. 10 n. 24. Hering. cap. 22. n. 82. Pirr. Maur fidei. sect. 9. §. 10. n. 11. d. x. §. 40. Inst. act. à maneta do pacto, L. 213. tom. 6. e não se admite no principal pagador, pedindo como à correo, Arias Mez. 2. var. cap. 13. n. 14. cap. 14. n. 8. Mello q. 25. n. 15. vide, Arias d. cap. 13. n. 17. 19. & 20.*
- 10 Se o credor chama o fiador a juramento e este jurou o pagamento, fica absoluto o originario, e por esta confissão tem o fiador a acção mandati contra o devedor, sem prova da numeração, Gom. 2. var. cap. 13. n. 13. *vers. ego teneo contrariam*, e he visto que o devedor está desobrigado. Ouvei que o fiador chamou o credor à Ouvidoria da Alfandega para jurar se lhe pagou U por N. como seu fiador, e pelo confessar obrigara o originario, e obtive a.
- 11 He se julga, que o ter fiador à divida não exclue ao credor do concurso da preferencia, por lhe não dever prejudicar a muita segurança, e cautela de credor, L. 4. §. si ex conventione ff. re judic. L. in eum 15. §. taberne ff. instit. act. Arouc. L. 2. §. 1 n. 187. ff. rer. divis. dix. pr. Inst. fidejuss. ainda que os bens do fiador, se reputaõ do devedor, L. si plures §. praeterea juncta Glos. verb. aggregandae ff. fidejuss. Mend. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 59.
- 12 *Per. dec. 23. n. 6. e que só pôde haver concurso quando os bens do devedor não bastaõ, ex Ord. lib. 3. tit. 91. e tendo fiador se repete ter com que pagar, Barb. in L. si constante 25. pr. n. 108. ff. solut. mat. dos.*
- 14 Se o Fisco for ao concurso com acção, que originariamente não foy sua, usa do Direito particular, Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 6. Glos. 8. n. 19. vide, Arouc. L. 6. n. 6. ff. just. & jur. allegat. 97. n. 9. Mend. d. cap. 21. n. 71. *vers. contrarium*. He regular, que o Fisco não goza de privilegio, não sendo especialmente privilegiado, e usa

do direito particular, *concludit Mend. à n. 71. Phæb. p. 2. arest. 46. Mend. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 187 & 189. Ad-dit. ad Reinos. obs. 61. ad n. 54. vers. ubi contra Fiscum Gusm. evict. q. 5. n. 24. & q. 8. n. 5. Cost. annot. 16.* E he necessario, que no caso sujeito se ache especialmente privilegiado, L. idem ff. de compens. L. cum viciosa ff. de pign. L. de contractu Cod. rei vind. L. justas Cod. jur. fisc. lib. 10. L. 1. ubi Bart. Cod. de conduct. lib. 11. Peregrin. jur. fisc. lib. 5. tit. 1. n. 1. E quando o Fisco succede no Direito particular, contra elle se podem oppor todas as excepções, que tinhaõ lugar contra esse credor, L. cum fisco ff. ad sillaniam. Peregr. jur. fisc. lib. 5. tit. n. 78. & 81. Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 6. n. 18. fin. pag. 413.



## T I T. 15.

## De Interdictis.

*Sequitur, ut dispiciamus de interdictis seu actionibus, quae pro his exercentur. Erant autem interdicta forma atque conceptiones verborum quibus praetor aut jubebat aliquid fieri aut fieri prohibebat, quod tunc maxime fiebat cum de possessione, aut quasi possessione inter aliquos contendebatur.*

Segue-se fallar dos interditos, ou acções que por elles se exercitaõ: os interdictos eraõ huma forma, e ajuntamento de palavras pelas quaes o Pretor mandava, que alguma cousa se fizesse, ou prohibia o fazer-se, principalmente sobre a posse, ou quasi posse.

Remiss.

Interdicto, he huma acção extraordinaria, *ut in rubr. lib. 3. Digestor.* e he tão difuza a sua materia, que tendose



- tendose dito delles nos primeiros 24. tit. lib. 43. *Digestor.* ainda no lib. 8. *Coa.* se fez por exordio huma delcaração, aonde os define, e declara; e depois os torna a tratar do tit. 1. e ao tit. 10. a que remetto-mos.
- 2 *Aquasi posse*, he no incorporal, como no usufructo, e servidaõ, L. 18. §. 1. ff. *hered. petit.* L. 23. ff. *ex quib. caus. maior.* *Arouc.* L. 1. §. 2. n. 21. ff. *de rer. divis.* pela qual compete o remedio possessorio, *Reinos. obs.* 62. n. 4. & 6. & *addit.* *Arouc. adn. d. L. 1. §. 2. n. 21.* ver. *remedia vero possessoria* *Peg. for. cap. 11. pag. 907. Col. 1. pro quasi possessione jurium in corporalium utile interdictum competere juris in dubitati est,* L. *quanvis* §. 1. §. 1. ff. *ad q. poss. tom. 8. L. 2. §. unde vi ff. vi & vi armat. cap. cum venissent de restit. spol. ver. receperunt. cap. querelam de elect. Mend. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 158. Cabed. dec. 198. n. 1.* E esta quasi posse dos direitos incorporaes, passa para o successor, naõ só passive, mas active, *Arouc.* L. 1. §. 2. n. 21. ff. *rer. divis. ver. 5 habetque,* & ver. *sed. etiam active;* e se concede o interdito contra o novo successor que nega a pensaõ, *Reinos. obs.* 62. n. 19. & 21. *Peg. for. d. cap. 11. pag. 907. col. 1. fin. & col. 2. pr. ubi*
- 6 *DD.* e em nome da dignidade; e Igreja, ainda he mais indubio; *Cabed. dec. 198. & 172. & Ord. lib. 2. tit. 19. Peg. d. pag. 907. col. & ibi Menoch.*
- 7 Na L. 1. ff. *interdict. seu extr. Ord. act.* diz, que tem lugar, como sobre lugares fogrados; ou religiosos: ou sobre coufas dos homens, que ou se diz em de algum, ou de nenhum, como a pessoa livre que ha de ser exhibida: de alguem, ou he publica, ou de cada hum: publica, lugares publicos, caminhos, e rios publicos: de cada hum, ou pertencem pelo universal, como o interdito *quorum bonorum*, ou por cada coufa, como *utipossidetis.*

§. 1 *Summa autem divisio interdictorum hæc est: quod aut prohibitoria*

*sunt, aut restitutoria, aut exhibitoria. Prohibitoria sunt, quibus prætor vetat aliquid fieri, veluti vim sine vitio possidenti, vel mortuum inferenti, quo ei jus erat inferendi: vel in sacro loco edificari, vel in flumine publico ripave ejus aliquid fieri, quo pejus navigetur. Restitutoria sunt, quibus restitui aliquid jubet, veluti bonorum possessori possessionem eorum, quæ quis pro hærede, aut pro possessore possidet (ex ea hereditate) aut cum jubet ei, qui ei de possessione fundi dejectum sit, restitui possessionem. Exhibitoria sunt; per quæ jubet exhiberi: veluti eum, cujus de libertate agitur: aut libertum, cui patronus operas indicere vilit, aut parenti liberos, qui in potestate ejus sunt. Sunt tamen, qui putent, proprie interdicta ea vocari, quæ prohibitoria sunt, quia interdiceret fit denunciare & prohibere: restitutoria autem & exhibitoria, proprie decreta vocari. Sed tamen obtinuit omnia interdicta appellari: quia inter duos dicuntur.*

A divisaõ dos interdictos, em summa, he esta: ou saõ *prohibitorios*, ou *restitutorios*, ou *exhibitorios*: os *prohibitorios*, saõ os que prohibem que alguma coufa se naõ faça, como quando o Pretor manda, que se naõ faça força, ou espolio ao que possui sem vicio; nem ao que quer sepultar corpo morto, com Direito para o fazer; nem se edifique em sagrado, ou Rio publico, ou sua Ripa, para naõ ficar peor a navegaçaõ. Os *restitutorios*, saõ aquelles, pelos quaes manda restituir alguma coufa, como a possessaõ dos bens, que algum tinha *pro hærede* ou *pro possessore*, ou quando manda restituir a posse do predio ao que foy dejecto della. Os *Exhibitorios*, saõ aquelles pelos quaes manda se apresente alguma pessoa, como aquelle sobre cuja liberdade se litiga, ou ao libertado a requerimento do patrono, ou o pay os filhos que tem no seu poder. Alguns entenderaõ que os interdictos, propriamente, se chamaõ os *prohibitorios*



rios, porque interdicerem, era denunciar, prohibir os prohibitorios, e exhibitorios, propriamente, eraõ Decretos, e naõ interdictos; mas venceu-se, que todos se chamassem interditos, porq̃ se dizem entre dous.

Remiss.

1 Esta divisaõ, he tirada da L. 1. §. interdictorum autem tres species sunt. exhibitoria, prohibitoria, restitutoria ff. interdict. seu extraordin. act.

2 Como herdeiro, como possuidor; tit. ff. pro hered. vel pro possessore & §.

3 3. h. t. he possuidor natural, he detentor de facto, he vicioso; e ainda que lhe sobrevenha causa, naõ ufocape, por naõ poder mudar a causa de possuir em si mesmo, L. 2. §. vulgo ff. pro hered. vel pro possessor. L. 5. Cod. acquir. poss. tom. 8. Dos interdictos, Cordeiro for. ferq. p. 2. ex dub. 40. Começando pela Pauliana §. 4. Inst. act.

§. 2 Sequens divisio interdictorum hæc est, quod quedam adipiscendæ possessionis causa comparata sunt, quedam retinendæ, quedam recuperandæ.

A seguinte divisaõ dos interdictos he esta: que huns foraõ inventos para obter a posse de novo; outros para a reter: outros para recuperar.

Remiss.

Esta seguinte divisaõ; ou subdivisaõ, he tirada L. interdictorum 2. §. hæc autem interdicta quæ ad rem familiarum spectant, aut adipiscendæ sunt possessionis, aut recuperandæ, aut retinendæ ff. interdict. & extraordin. act. que illustra, e exemplifica.

§. 3 Adipiscendæ possessionis causa interdictum ad commodatur bonorum possessori, quod appellatur quorum bonorum, ejusque vis & potestas hæc est: ut quod ex his bonis quisque, quorum

possessio alicui data est, pro herede aut pro possessore possideat: id ei, cui bonorum possessio data est, restituere debeat. Pro herede autem possidere videtur, qui putat se heredem esse. Pro possessore is possidet, qui nullo jure rem hereditariam; vel etiam totam hereditatem, sciens ad se non pertinere, possidet. Ideo autem adipiscendæ possessionis vocatur interdictum: quia ei tantum utile est, qui nunc primum conatur adipisci rei possessionem. Itaque si quis adeptus possessionem, amiserit eam: hoc interdictum ei inutile est. Interdictum quoque, quod appellatur Salvianum, adipiscendæ possessionis causa comparatum est: eoque utitur dominus fundi de rebus coloni, quas is pro mercedibus fundi pignori futuras pepigisset.

O interdicto adipiscendæ, para alcançar a posse de novo, se accomoda ao bonorum possessor (lib. 3. tit. 10.) que se chama quorum bonorum, e o seu vigor he, que restitua a posse dos bens ao que estava mandada dar, ou estivesse como possuidor, ou como herdeiro. He visto possuir pro herede, o que imagina que o he: pro possessore, o que possui a causa da herança, ou toda, sem titulo, e sabendo que lhe naõ pertence. E porisso se chama interdicto adipiscendæ possessionis, porque sómente utiliza ao que de novo pretende alcançar a posse da causa. Assim que, se algum tendo alcançado a posse dos bens a perde, lhe he util este interdicto. Tambem o interdicto chamado Salviano foy achado para alcançar a posse; e deste usa o senhor da Herdade pelas cousas que o Colono lhe prometteo entregar, em penhor da renda futura.

Remiss.

A quem se de, e contra quem, o interdicto quorum bonorum, L. 1. ff. quorum bonorum. L. 1. Cod. eod. Desta classe saõ aquelles ff. quorum legator. ff. ne vis fiat ei, ff. tabul. exhibend. & de glande legend.

Como



- 2 Como herdeiro, ou como possuidor: L. 1. ff. quor. bonor. & L. 2. Cod. eod. tit. §. 1. n. 2. h. t.
- 3 Ao herdeiro, pelo testamento sem vicio, L. fin. Cod. edict. D. Adrian. toll. Peg. for. cap. 11. pag. 835. 836. 894. 810. & tom. 4. ad Ord. pag. 287. Menoch. adpiscend. remed. 4. Guerr. 4 tr. 2. lib. 2. cap. 10. à n. 34. vicio inefivel, não impede, L. 2. Cod. eod. tit. nem se requere indagação.
- 5 Quanto a pertencer ao filho preterido, Argel. de acquir. poss. q. 3. art. 16. Igneus auth. in causa Cod. liber. præter. Gom. L. 45. Taur. n. 147.
- 6 Quanto ao interdicto Salviano: tit. 33. lib. 43. ff. & tit. 9. lib. 8. Cod. Hypotheca, mãy do Salviano, Rocca select. cop. 48. n. 1. vide Menoch. adpiscend. remed. 3. Peg. tom. 8. pag. 38. n. 70. Joan. Bapt. Schuvasent. depign. & hypoth. cap. 9. cum h. §. in fine vide, §. 7. Inst. act. L. 2. vers. sunt autem ff. interdict. seu extraord. act.

§. 4 Retinendæ possessionis causa comparata sunt interdicta, uti possidetis, & utrubi: cum ab utraque parte de proprietate alicujus rei controversia sit: & antè quærat uter ex litigatoribus possidere, & uter petere debeat. Namque nisi antè exploratum fuerit, utrius eorum possessio sit: non potest petitoria actio institui: quia & civilis, & naturalis ratio facit, ut alius possideat, & alius à possidente petat. Et quia longè commodius est (& potius) possidere, quam petere: ideò plerumque & ferè semper ingens existit contentio de ipsa possessione. Commodum autem possidendi in eo est, quod etiam si ejus res non sit, qui possidet: si modò actor non potuerit suam esse probare, remanet (in) suo loco possessio: propter quam causam cum obscura sunt utriusque jura: contra petitorem judicari solet. Sed interdicto quidem uti possidetis, de fundi vel ædium possessione contenditur: utrubi

verò interdicto, de rerum mobilium possessione. Quorum vis ac potestas plurimam inter se differentiam apud veteres habebat. Nam uti possidetis interdicto is vincebat, qui interdicti tempore possidebat: si modò nec vi nec clam, nec precario nactus fuerat ab adversario possessionem: etiam si alium vi expulerat, aut clam arripuerat alienam possessionem, aut precario rogaverat aliquem, ut sibi possidere liceret. utrubi verò interdicto is vincebat, qui majore parte ejus anni, nec vi, nec clam, nec precario ab adversario possidebat. Hodie tamen aliter observatur. Nam utriusque interdicti potestas (quantum ad possessionem pertinet) exæquata est: ut ille vincat, (&) in re soli, & in re mobili, qui possessionem nec vi, nec clam, nec precario ab adversario litis contestatæ tempore detinet.

Os interdictos uti possidetis, que quer dizer em que modo possuis? E o utrubi, que dizer em que lugar? também foraõ achados a causa de reter a posse. E como a controversia, por huma, e outra parte, he sobre a propriedade; primeiro se pergunta, qual dos litigantes possue, e qual deve pedir; porque se primeiro não está descedido qual delles he o possuidor, não se póde instruir acção petitoria; e a civil, e a natural razão requere, que hum possua, e outro peça. E porque o possuir, he, incomparavelmente, melhor commodo, que o pedir; porisso muitas vezes, e quasi sempre, ha grande contenda sobre essa posse. O proveito da posse consiste em que, ainda que a causa não seja do possuidor, se o A. não provar que he sua, fica no possuidor; pelo que na duvida do direito de hum, e outro, se julga contra o A. e absolve o R. possuidor. Porém, o interdito uti possidetis, he para quando se trata de posse de casas, ou Herdade; e o utrubi he quando se litiga sobre cousas moveis. O vigor dos taes interdictos, nos antigos, tinha entre si huma grande differença; porque pelo

uti



*uti possidetis*, vencia o possuidor ao tempo do interdicto, com tanto que não tivesse havido a posse de seu adversario, nem por força nem às escondidas, nem precariamente: ainda que elle possuidor a tivesse havido de outro por força, tomado clandestinamente, ou rogado a outro que lha largasse, e o deixasse possuir. E pelo interdicto *utrubi*, era vencedor o que havia possuido a mayor parte desse anno, sem força, nem às escondidas, nem precariamente. Porém, hoje se observa outra cousa; porque o poder de hum, e outro interdicto, (quanto à posse) está geral, para que vença, (ou no movel, ou no immovel) o que está de posse ao tempo da notificação, e lide, para que o não perturbe da posse, sem força, nem secreta, ou clandestina, nem precaria, desse mesmo adversario.

## Remiss.

- 1 Feita a divisaõ dos interdictos, L. 2. ff. interdict. §. 2. Inst. h. t. diz que o *adpiscenda*, compete aos que não tiveram posse como o *quorum bonorum*; e o *Salviano* compete pelo penhor, e que do mesmo genero he, *quo itinere*: e que o *recuperanda possessionis*, se propoem debaixo do titulo *unde vi* (§. 6. h. t.)
- 2 que comprehende mais couzas. O espoliado, cauto, que se desforça *in continenti*, pela faculdade da *Ord. lib. 4. tit. 58, §. 2. ut infra §. 6. h. t. L. 1. §. 2. ex n. 119. ff. adq. poss. tom. 8.* faz logo notificar ao espoliador, para que o não perturbe da sua posse, com penas cominadas; e a este chamamos *retinenda* ou *uti possiditis*, *ut h. §.*
- 3 Qual dos litigantes deve possuir: e he o possuidor legitimo, e conforme a Direito, *ut h. §. L. 3. ff. uti possidet. L. exitus 35. ff. adq. poss. tom. 8.* e este he o exito da posse.
- 4 Por regra geral, deve de pedir hum, e possuir o outro, para haver quem sustente os encargos de A. e goze dos Tom. IV.

comodos de possuidor; *ut h. §. 4. L. 62. ff. de judic. L. 13. Cod. reivind. dix. §. 1. Inst. act. Guerr. tr. 3. lib. 6. cap. 43. n. 2.*

Porque o possuidor, como se prezume senhor, L. 1. §. 2. n. 86. ff. adq. poss. tom. 8. he desobrigado de prova, e se o A. a não faz, e liquida, se absolve, como R. L. 2. Cod. prob. L. actor. 23. Cod. eod. (que diz lhe basta a negaçã) L. fin. Cod. rei vind. L. 4. Cod. de edend. L. neque 10. Cod. prob. dix. d. L. 1. §. 2. ex n. 75. usq. 96. tom. 8. & d. L. exitus 35. tom. 8. & L. 23. 126. §. 2. 125. 128. pr. & §. 2. 154. tom. 5. (da palavra *beare*, L. 49. tom. 6.) & dix. cap. 65 tom. 7.

A differença que havia entre estes 6 interdictos, era porque o *uti possidetis*, se referia ao tempo presente, L. 1. §. 2. ff. h. t. L. 3. §. Labeo L. 6. ff. uti possidet. e o *utrubi*, ao perterito, L. unic. ff. utrub. e porisso no *uti possidetis* vencia o possuidor, (e ainda agora) e no *utrubi*, o que havia possuido a mayor parte do anno.

Qual he esta mayor parte do anno, L. *maiore parte anni possedisse* 156. tom. 6. e se conta a respeito do tempo do adversario, que ainda sendo pouco, pôde ser muito, a respeito do menos tempo do outro. (Huma couza, diversas figuras, a diversos respeitos, L. *milles 65. §. pro parte ff. legat. 2. Guerr. tr. 1. lib. 2. cap. 10. á n. 8. tr. 2. lib. 4. cap. 5. n. 3. & 4. Rocca select. cap. 118. n. 9. Pessoa, Peg. 4. for. cap. 43. n. 111. Maced. dec. 63. §. 4. & 5. Inst. in offic. testam tom. 2. Direitos, Arouc. adn. L. 10. n. 7. ff. de stat. hom. ubi jura & DD.)*

Nem por força nem occulta, ou clandestina, nem precaria, ou rogo, L. 1. ff. *uti possidet. L. 1. Cod. eod. tit.*

Rogo do adversario; porque se for estrangeiro, e terceiro, o Pretor lhe defende a posse, L. 1. §. fin. & L. 2. ff. *uti possidet. L. fin. ff. adq. poss. tom. 8. ubi Magister Jul. Beima*, e diz este, que no *uti possidetis* vence o que possue,



com tanto que não seja *vi aduersarij*,  
 12 *ex L. 1. ff. uti possidet.* e que aos ou-  
 tros lhe não importa, se a posse he,  
 ou não boa; porque como possue, tem  
 mais direito, que o que não possue,  
 L. 2. ff. uti possidet. L. siue possidetis  
 16. Cod. prob. Peg. maior. cap. 10. n. 27.  
 vers. iuvatque Themud. dec. 222. n. 5.  
 Maced. dec. 61. n. 8. Mend. lib. 3. cap.  
 21. n. 38. dix. L. 1. §. 2. ex n. 75. &  
 13 L. fin. ff. adq. poss. tom. 8. Postos em  
 14 igualdade, L. unic. §. 1. ff. utrub. Posse  
 clandestina, e furtiva no ingresso, L.  
 clam possidere 6. ff. adq. poss. tom. 8.  
 15 O precario, por sua natureza, consis-  
 te em que possa revogar *ad libitum*,  
 essa posse, e he huma convenção só em  
 favor do que recebe, que, rogado eu,  
 se sirva da minha couza, em quanto eu  
 quizer, L. 1. ff. de precar. Milin. disp. 298  
 Peg. for. cap. 3. n. 116. & 123. vide L.  
 3. §. 4. n. 9. & 10. L. 10. L. 21. §. 2. ff.  
 adquir. poss.  
 16 O juizo possessorio, (quanto ao  
 seu fim, e meio de proleguir) não tem  
 communidade com a propriedade, L.  
 12. §. nihil commune ff. adq. puss. tom.  
 17 8. consiste em facto, L. 1. §. 2. & L.  
 23. ff. d. tit. tom. 8. mas como não pô-  
 18 de estar em dous, juntamente, L. 3. §.  
 si duobus ff. commod. L. 3. §. ex con-  
 19 trario 4. ff. adq. poss. tom. 8. hum,  
 perfere ao outro por momento, L. 1.  
 pr. n. 17. L. 3. §. 4. n. 12. L. 6. n. 3.  
 L. 23. n. 13. ff. adq. poss. tom. 8. Arouc.  
 L. 15. n. 43 ff. stat. hom. Peg. for. cap.  
 11. n. 871. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 91.  
 §. 1. n. 1. Cald. empt. cap. 4. n. 17.  
 Phæb. dec. 39. n. 2. & p. 2. arest. 46.  
 Barb. in cap. capitalium 30. n. 6. de  
 rescript. Gom. L. 47. n. 148. Salgad.  
 20 labir. pr. 2. cap. 13. n. 7. e he como  
 regra, porque concorrendo dous co-  
 ches, ou carros, *in via*, prefere o pri-  
 meiro em tempo, *Ceteris paribus*, A-  
 21 rouc. à L. 15. n. 44. ff. stat. hom. Tan-  
 to, que ainda no concurso dos Espo-  
 lios, primeiro se purga o ultimo (e o  
 attentado primeiro que o espolio) L.  
*cum fundum* ff. de vi & vi armat. Va-  
 lasc. cons. 88. n. 4. cons. 156. n. 34. Per.

*prompt. verb. attentatum* n. 74. vers.  
*si duo*, Peg. maior. poss. n. 665. & 668.

Quando o possuidor nega em juizo,  
 que o he, se o A. lhe provar a 22  
 posse, fica R. e se manda meter ao A. na  
 posse, e o R. fica A. Ord. lib. 3. tit. 32.  
 §. 2. & tit. 40. Novel. 18. cap. 9. Ma-  
 ced. dec. 53. Per. dec. 62. Mend. lib. 4.  
 cap. 2. n. 5. Peg. for. cap. 3. n. 496. ubi  
 jura & DD. Pela negação da sua pos- 23  
 se, perde o beneficio de possuidor,  
 assim como o fiador o seu, e da divisaõ,  
*idem* Peg. n. 497. o locio, o emphiteu-  
 ta, o devedor a cessaõ de bens. Ao 24  
 nosso intento, e materia sujeita, quan-  
 do o A. pede como possuidor, se o R.  
 lhe nega a sua posse em juizo, lhe faz  
 força, e espolio, v. g. a pensão, Peg.  
 for. cap. 11. n. 208. Peg. maior. poss. n.  
 439. 440. 441. 442. & seqq. Grat. cap.  
 318. n. 42. & 43. e com boa razão, 25  
 civil, se diz, *beatus*, porque *beat. ut dix.*  
*b. §. L. bonorum* 49. tom. 6. Barb. ax.  
 182. fin.

Se o A. não faz prova liquida, se 26  
 absolve o R. *ut b. §. Barb. ax. 10. ex*  
*n. 2. Valens. cons. 77. n. 43.* Em du- 27  
 vida, contra o espolio, e pela exclu-  
 siva deste, Peg. for. cap. 11. n. 207. &  
*maior. poss. n. 446.*

No movel, se diz furto, *dix. §. 3.* 28  
*fin. Inst. usucap.* mas vindo inserto no 29  
 immovel, terá lugar o espolio, Ord.  
 lib. 2. tit. 1. §. 2. & *ibi* Peg. n. 75. & 76.  
 Peg. for. cap. 11. pag. 866. & 867.  
 Per. man. reg. cap. 24. Cabed. dec.  
 120. Barb. ad Ord. d. §. 2. n. 8. Posth.  
 manut. dec. 475. & 476.

O espolio, e restitução, se deve 30  
 pedir agendo, e não excipiendo, cap.  
*cum dilectus de Ordin. Cognit. & ibi*  
*Gonçal. Telles* n. 23. Aug. Barb. in cap.  
*fin eod. tit. Cald. for. q. 22. n. 55. Barb.*  
*in L. si de vi* n. 184. ff. de judic. Can-  
 cer. 1. var. cap. 18. à n. 8. e o vi jul-  
 gar.

O possuidor, he mantenido nos 31  
 commodos da sua posse, té á senten-  
 ça declaratoria da restitução, Reinos.  
*obs. 37. n. 4. obs. 66. n. 13. Moraes*  
*lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 118. & cap.*  
 7.



7. n. 37. Giurb. dec. 100. n. 11. à n. 14. & 33.

- 32 Quem he A. nas servidoens, L. si-cut 8. §. Jed si queritur ff. si servit. dif-corre L. circa 14. ff. prob. L. qui re 41. ff. adq. vel amit. poss. tom. 8. L. altius 8. Cod. servit. L. servitute 25. ff. quem ad. servu. amit. Arouc. L. 4. pr. n. 2. & 3. ff. stat. hom. O ultimo esta-do rege, Arouc. d. L. 4. pr. n. 2. ubi jura, & addo L. quod. autem 10. ff. li-ber. caus. Arouc. allegat. 60. n. 58. Ant. Matheu servit. n. 23. pag. 479. Ploto de in lit. jur. §. 3. n. 30. pag. 32. Peg. maior. cap 4. n. 108. Peg. for. cap. 9. n. 473. & 32. & h. n. §.

- 34 Quem he o A. na nunciaçãõ novi o-peris, e com todas as sentenças, Cor-tiad. dec. 259. Conciol. statut. Eu-gub. lib. 2. rubr. 70. & ibi Roma-guer.

- 35 Quanto à conclusãõ do nosso §. que hoje se pratica outra coula, Barb. præscript. L. 2. à n. 16. cum n. 26.

- 36 (e o uso o mostrará) que no n. 21. nos diz, que a posse civil se perde em dez annos, & tenet Glos. L. licet verb. tem-poris Cod. acq. poss. tom. 8. n. 8. Tira-quel. præscript. §. 1. Glos. 4. ad fin. Me-noch. cas. 261. Gom. L. 45. Taur. n. 102. Peg. maior. possess. n. 549. pag. 120. & 121.

§. 5 Possidere autem videtur quisque, non solum si ipse possideat, sed & si ejus nomine aliquis in possessione sit, licet is ejus juri subjectus non sit, qualis est colonus & inquilinus. Per eos quoque, apud quos deposuerit quis, aut quibus commodaverit, ipse possidere videtur. Et hoc est, quod dicitur, retinere possessionem posse aliquem per quemlibet, qui ejus nomine sit in possessione. Quin etiam animo quoque solo retineri possessionem placet: id est, ut quamvis neque ipse sit in possessione, neque ejus nomine alius: tamen si non relinquenda possessionis animo, sed postea reversurus inde discesserit, retinere possessionem videatur. Adipisci vero possessionem per quos aliquis potest, se-  
Tom. IV.

cundo libro exposuimus. Nec ulla dubi-tatio est, quin animo solo adipisci posses-sionem nemo possit!

Cada hum he visto possuir, naõ só possuindo elle, mas outro em seu no-me, ainda que este detentor naõ este-ja no poder do possuidor, como o co-lono do campo, inquilino da Cidade, ou outro qualquer. Tambem he visto possuir o que fez deposito, ou empre-tou coula para a tornar a receber: e daqui vem odizer-se, que qualquer pòde reter a posse, que outro lhe de-tem no seu nome. E queremos que a-inda com a intençãõ, e animo possa re-ter a posse; quer dizer, que ainda que elle mesmo naõ esteja na posse, nem outro em seu nome, afastando-se dela, seja visto reter a posse. As pessoas por quem se pòde alcançar, a posse, as expuzemos no livro segundo ( tit. 9. §. 3. ) Mas he sem duvida, que ninguem pòde alcançar a posse de novo só com o animo, e preposi-to.

## Remiss.

Possuir pela pessoa do colono, in-<sup>1</sup>quilino, depositario, ou outro qual-quer, L. 6. §. 2. ff. precar. dix. L. 1. L. 3. L. 6. fin. L. 18. L. 30. §. fin. & L. 31. ff. adq. poss. tom. 8. O colono, inquilino, <sup>2</sup>ou procurador, depositario, ou com-modatario naõ possue, he de tentor, L. 25. & L. 27. ff. d. tit. tom. 8. Reinos. obs. 18. Valasc. cons. 173. & tit. Cod. eod. tom. 8.

E se algum destes he citado, se no-<sup>3</sup>meia o possuidor para que o cite na forma da Ord. lib. 3. tit. 45. §. 10. ubi Glosator. Reinos. d. obs. 18. n. 6. Can-cer. 1. var. cap. 14. e no seu domicilio, <sup>4</sup>Ord. d. §. 10. Reinos. n. 8. posto que <sup>5</sup>seja morador em Castella, Peg. ad Ord. lib. 3. tit. 11. §. 6. n. 1. e o vi julgado, em causa de Castello devida Escrivãõ Ignacio Francisco de Conto, juizes os <sup>6</sup>DD. Belchior do Rego de Andrade, Lopo Tavares de Araujo, e Antonio  
K ij Lopes



Lopes de Carvalho. vide, do Clerigo, e emphiteuta, *Per man. reg. lib. 2. cap. 32. n. 6. & 8. Cancer. 1. var. cap. 14. n. 99, vers. 1.*

- 7 Posses justa, he a de boa fé, e com titulo, e se chama civil, *L. quod servus 24. ff. adq. poss. tom. 8. L. stipulatio ista § hęc quoque ff. verb. oblig. e a contraria, injusta, e de má fé, he posse natural, L. 49. tom. 6. Peg. compt. p. 2. cap. 98. §. 4. n. 48. & 49. & maior. § poss. pag. 10. n. 55. & 56.* Tambem se chamaõ obrigaçoens civiz, as que consistem em Direito, §. 1. *Inst. oblig. §. sed. ista 2. Inst. act. L. 3. §. genera ff. adq. poss. tom. 8. & ibi Beima pag. 357.*
- 9 & seqq. do legitimo fallaõ as leys, *L. 130. tom. 6. cap. 1. tom. 7. das acçoens, L. 2. vers. deinde, vers. id est legitima*
- 10 *actiones ff. orig. jur. Reter a posse só com o animo, L. solo animo retinetur possessio 4. Cod. acq. & ret. poss. tom. 8. L. 3. §. in amittenda & §. saltus L. 6. §. fin. L. peregrè 44. ff. adq. poss. tom. 8.*
- 11 Não se póde adquirir com o animo sómente, *L. 1. L. 3. §. Neratius & §. in amittenda ff. adq. poss. tom. 8. (re- quere facta) & ibi Beima.*

§. 6 *Recuperandę possessionis causa solet interdici, si quis ex possessione fundi, vel ædium vi dejectus fuerit: Nam ei proponitur interdictum unde vi, per quod is, qui dejecit, cogitur ei restituere possessionem: licet is ab eo, qui vi dejecit, vi vel clam vel precario possideat. Sed ex constitutionibus sacris (ut suprã diximus) si quis rem per vim occupaverit, si quidem in bonis ejus est, dominio ejus privat ur: si aliena, post ejus restitutionem, etiam æstimationem (rei) dare vim passo compellitur. Qui autem aliquem de possessione per vim dejecerit, tenetur lege Julia de vi privata aut de vi publica: sed de vi privata si sine armis vim fecerit: sin autem cum armis eum de possessione vi expulerit, de vi publica (tenetur.) Armorum autem appellatione non solum scuta, & gladios, & galeas, sed & fustes, & lapides significari intelligimus.*

Tambem se costuma dar interdito para recuperar a posse, se algum he esbulhado, e espoliado da posse da casa, ou Herdade; porque contra esse espoliador compete o interdito chamado *Unde vi*, donde por força o lançaste fóra: pelo qual o que fez a força he obrigado a restituir a posse, ou o esbulhasse por força, ou clandestina, ou precariamente. Porém pelas Constituiçoens imperiaes, como acima se disse (§. 1. *Inst. vi bon. raptor.*) se algum tomar alguma cousa por força, sendo sua perde o Direito della, e se he alheya, he compellido a dar ao esbulhado, alèm da restituicaoõ, outro tanto como a cousa valer. O que tirar alguem da posse, por força, fica incurlo na pena da Ley *Julia*, particular, ou publica: he particular se for feita sem armas; porque com ellas fica na pena da publica. E debaixo deste nome *armas*, não só se entende escudos, espadas, elmos, mas tambem páos, pedras.

#### Remiss.

Que o interdito *recuperandę* se proponha debaixo do titulo *Unde vi*, se prova da *L. 2. vers. recuperandę possessionis causa proponunt sub rubrica unde vi ff. interdict. & extraord. act.* Deste *unde vi* se trata *tit. ff. de 2. vi & vi armat. Ord. lib. 3. tit. 48. vide pr. Inst. & §. 4. h. t.*

As Constituiçoens Imperiaes, *L. 5. L. 7. Cod. unde vi dix. §. 1. Inst. vi bon. rapt.* com as quaes se conformaõ as *Ordd. lib. 3. tit. 48. §. fin. lib. 4. tit. 58. & lib. 5. tit. 61. Valasc. allegat. 58. n. 24. h. §. d. L. si quis in tantam 7. Cod. und. vi Menoch. recuper. remed. 9. n. 304. Lancelot. attent. p. 3. cap. 31. n. 275.*

Pena da Ley *Julia* inserta nas ditas *4 Ordd. L. 1. §. 2. ff. vi & vi armat. L. 3. §. 2. ff. de vi public. L. 5. ff. de vi & vi privat. §. item Lex Julia 8. Inst. public. judic.* A pena, se deve, pedir por acção ordinaria, *Ord. lib. 3. tit.*



48. §. fin. *Valasc. allegat.* 58. n. 25. *Ord. lib. 4. tit. 54. pr. & tit. 58. pr.*  
 6 e ainda depois da restitução a pôde  
 pedir, *Valasc. allegat.* 58. n. 27. *Me-*  
 7 *noch. recuper. remed.* 9. n. 314. Quan-  
 do do titulo exhibido consta do *non*  
*ius* do espoliado, se denega a restitui-  
 ção, por se evitar a causa nutritiva  
 do peccado, e absurdo, *dix. L. 1. §.*  
*si vir ux. n. 180. ff. adq. poss. tom. 8.*  
 & addo, *Phab. dec.* 27. n. 7. *Peg. for.*  
*cap. 9. n. 407. & tom. 7. ad Ord. tit.*  
 87. §. 6. à n. 43. *lib. 1. Hontalb. q. 5.*  
 n. 119.  
 8 Nos moveis furto; ou roubo, *L. 1.*  
 §. 3. & *seqq. ff. vi & vi armat. §. 3.*  
*fin. Inst. usucap. §. 4. Inst. h. t. n. 28.*  
 sendo insertos no immovel, *d. §. 4.*  
 9 *n. 29. L. 1. pr. §. 32. & seqq. L. pen. ff.*  
*d. tit. Ord. lib. 2. tit. 1. §. 2. & ibi Peg.*  
*n. 75. & 76.*  
 10 Quanto ao que comprehende a pa-  
 lavra *armas*, e que comprehende paos,  
 pedras, *L. idem est 3. vers. arma sunt*  
*omnia, hoc est & fustes, & lapides ff.*  
*vi & vi armat. L. 41. L. 233. §. 2.*  
*tom. 6. L. armatos 9. ff. ad leg. Jul. de*  
*vi pub. §. item lex 5. Inst. pub. judic.*  
*Ord. lib. 5. tit. 36. §. 1. tit. 39. §. 3.*  
*Leit. tr. 3. q. 3. n. 107. P. D. Tho-*  
*mas Caietan. de Bem C. Regul. Divinae*  
*Providentiae (filius meus) Castreidos*  
*lib. 4. pag. 83. vers. 18. ib.*  
 At miles pluteo tectus nec tela nec  
 ignes,  
 Nec lapides, & saxa timet; muros  
 que cadentes.  
*Barb. appellat.* 25. n. 1 & 2. vide;  
*Ord. lib. 5. tit. 80. das armas.*  
 11 Deste interdicto *unde vi*, he a nos-  
 sa *Ord. lib. 3. tit. 48.* que manda co-  
 12 nhecer delle sem figura de juizo. E  
 requere posse, e dejeção desta, *ut h.*  
 §. 6. & *L. 1. §. interdictum autem hoc*  
 ff. *vi & vi armat. glos. in cap. consul-*  
 13 *tationib. de offic. delegat. Valasc. alle-*  
*gat. 75. n. 1. alleg. 65. n. 41. Phab.*  
*dec. 118. n. 10. Barb. in L. si alienam*  
*12. n. 28. & 29. ff. de judic. Peg. for.*  
*cap. 11. pag. 841. & 847. e o mesmo*  
 espolio suppoem posse, *Barb. ax.*
189. n. 2. *dix. L. 208. tom. 5. e se de-*  
 ve intentar esta acção dentro do an- 14  
 no, e dia que se cometteo, *Ord. d. tit.*  
 48. *L. 1. ff. de vi & vi armat. Peg.*  
*for. cap. 11. 840. Valasc. cons. 65. n.*  
 41. E como o tempo he da substancia 15  
 (e qualidade com que a Ley falla) se  
 deve provar em forma especifica, *Peg.*  
*for. cap. 11. pag. 840. Cost. ad Cam.*  
*annot. 41. Mantie. dec. 95. n. 3. Mas-*  
*card. concl. 1358. E já dissemos §. 4.*  
*h. t. n. 30. que a restitução se pede*  
 agendo, *Cancer 3. var. cap. 14. n. 77.* 16  
 & 78. e quando lhe competir exci-  
 piendo, se deve oppor antes de con- 17  
 testar, como dilatoria, *Valasc. alleg.*  
 58. n. 17.  
 O que se desforça do esbulho da 18  
 sua posse, *in continenti*, não faz torça,  
*Ord. lib. 4. tit. 58. §. 2. Moraes lib. 1.*  
*cap. 4. §. 3. cas. 16. n. 11. Peg. maior.*  
*possess. cap. 10. n. 553. & for. cap. 11.*  
*pag. 950. vers. neque & pag. 872. dix.*  
*L. 1. §. si vir ux. n. 119. & L. 3. §. 6.*  
 n. 2. *ff. adq. poss. tom. 8.* sobre a pala- 19  
 vra, logo, *in continenti*, *Ord. d. §. 2. L.*  
*qui possessorem 3. §. 9. ff. vi & vi ar-*  
*mat. Cald. for. q. 22. n. 62. Plot. de in*  
*lit. jur. §. 1. §. 3. n. 26. pag. 30. Mas* 20  
 se recorre ao Juiz, ou está em tercei-  
 ro, *idem Cald. n. 65. & 66.* que toda  
 a questaõ he da materia.  
 Aquelle anno *d. tit. 48.* he qualida- 21  
 de da Ley, e quando falla com ella;  
 não procede sem se purificar, *Peg. ad*  
*Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. n. 19. Ma-*  
*ced. dec. 28. n. 5. Phab. p. 1. ar. 83.*  
*fin. Ozor. patr. resol. 40. n. 8. Altogr.*  
*lib. 1. cons. 36. n. 16. Castilb. lib. 5. cap.*  
*83. n. 5. & 6. & tom. 7. cap. 13. n. 8.*  
 e quando dispoem com muitas, todas 22  
 devem concorder *Valasc. cons. 149. n.*  
 12. *Cortiad. dec. 30. n. 78.*  
 Pela qual causa na acção do espo- 23  
 lio, se deve declarar o dia mez e anno  
 do espolio, para se provar, *Peg. for.*  
*cap. 11. pag. 840. col. 2. nem o juiz tem*  
 jurisdicção, e a ley lha abdica, ultra o  
 anno e dia.  
 Mas he tempo util, e não continuo, 24  
*Valasc. alleg. 58. n. 4. Portug. lib. 2.*  
 cap.



cap. 13. n. 133. Peg. for. cap. 11. n. 185. & tom. 8. ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 2. n. 62. & vide §. 5. si intra Inst. bon. poss. e não corre ao impedido, e se não do dia da sciencia, Peg. for. cap. 11. pag. 919. Portug. d. cap. 13. n. 333. dix. d. §. 5. Inst. bon. poss. tom. 2. e he necessario que esteja removido todo o impedimento da parte do A.R. e Juiz, Portug. supr. Barb. ad Ord. d. tit. 48. Valasc. alleg. 58. Per. man. reg. p. 2. cap. 28. n. 8.

27 Porem não obstante ser util, tem lugar a restitução in integrum, para que, implorada, se possa ouvir, sumariamente, depois do anno, Barb. supr. Peg. for. cap. 11. n. 185. ubi iudicat. & ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 2. n. 62. & 63. Valasc. d. alleg. 58. n. 5. Maced. dec. 46. L. 1. & tot. tit. ff. minor. que regularmente a concede contra o lapso do tempo, excepta a acufação. E tem huma só dilacão de dez dias, ou de vinte para a terra, e para fóra, e assim se pratica nos juizos da Corte, e convem Valasc. alleg. 58. n. 13. & 14.

30 A restitução mandada fazer pela sentença do espolio, não só he da causa espoliada, mas dos fructos, perdas, e dannos, tẽ o ultimo real: e não só dos percebidos, mas dos que o espoliado podiria perceber, ( se espoliado não fora ) Peg. for. cap. 11. n. 213. scilicet, com sua causa, dix. L. 173. §. 1. tom. 5. L. 22. L. 35. L. 146. §. fin. tom. 6. vide, Peg. coment. proem Glos. 55. pag. 96. Sem o que, não deve responder à propriedade, Peg. d. cap. 11. for. n. 212.

32 Se vindo terceiro oppoente haja de se conhecer do dominio Peg. for. d. cap. 11. n. 214. & 215. & poss. n. 592. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 45. pr. n. 2. pugna pela negativa, Cordeir. dub. 49. à n. 12. dub. 48. à n. 44. e hoje he a seguida; mas tenho visto Provizoes em favor do R. para se conhecer do dominio.

33 Da palavra restituere, Peg. ad Ord. proem. Glos. 55. pag. 96. L. restituere

35. ff. verb. sign. tom. 6.

Quando o juiz. faz a força, por tirar da posse sem ouvir, se faz a restitução por via de agravo, L. 6. Cod. und. vi Peg. for. cap. 11. n. 209. & 210. & tom. 7. ad Ord. pag. 628 & 632. & maior poss. n. 478. & 480. Glz. ad Ord. lib. 3. tit. 78. §. 3. & n. 4. & 8. Barb. ax 93. n. 35.

Destte interdito unde vi. vide, L. si quis vi 17. pr. ff. adq. poss. tom. 8. pag. 68. & 69.

Da força velha, depois do anno, em forma ordinaria, sem disputa do dominio. dix. §. namque 4. Inst. act. h. tom. 4. L. 1. ff. pubil. in rem act. chamada acção Publiciana, & Cordeir. dubit.

§. 7 Tertia divisio interdictorum hæc est, quod aut simplicia sunt, aut duplicia. Simplicia sunt, veluti in quibus alter actor, alter reus (est): qualia sunt omnia restitutoria aut exhibitoria: Nam actor is est, qui desiderat, aut exhiberi, aut restitui: reus autem is est, a quo desideratur, ut restituat, aut exhibeat. Prohibitoriorum autem interdictorum alia simplicia sunt, alia duplicia. Simplicia sunt, veluti cum prætor prohibet in loco sacro, vel in flumine publico ripave ejus aliquid fieri. Nam actor est, qui desiderat, ne quid fiat: reus est, qui aliquid facere conatur. Duplicia sunt, veluti uti possidetis interdictum, & utrobi. Ideo autem duplicia vocantur, quia par utriusque litigatoris in his conditio est, nec quisquam præcipue reus vel actor intelligitur: sed unusquisque tam rei, quam actoris partes sustinet.

A terceira divisão dos interdictos; he esta: ou são simples, ou dobrados. Os simples, como os em que hum he A. e o outro R. como são os restitutorios, ou exhibitorios; porque he A. o que pede se exhiba, ou restitua, e he R. aquelle a quem se pede, que restitua, ou exhiba. Os prohibitorios, huns são simples, outros dobrados: simples,



*simples*, como quando o Pretor defende senão faça alguma cousa em lugar sagrado, Rio, ou Ripa deste publico; porque neste caso he A. o que pede se não faça, e o que pertende fazer, he o R. Os *dobrados*: como o interdicto *Uti possidetis*, e o *Utrubi*, em que os pleitantes são iguaes, e nenhum he A. principal, nem R. antes o he tanto hum, como o outro.

## Remiss.

1 Esta divisaõ he tirada da L. 2. ff. h. t. de interdict. seu extraord. act. ( que conclue são dobrados os interdictos *recuperandæ & adpiscendæ* ) e a differença de ser A. ou R. está na relevancia da prova no possuidor; e este he o exito da posse; §. 4. h. t. L. exitus 35. ff. adq. poss. tom. 8.

2 O que provoca o Juizo, *regulariter*, he A. arg. L. 13. ff. de judic. Cardos. verb. actor n. 1. Brunol à sole §. actor. n. 2. Altim. null. sent. rubr. 3. q. 2. n. 21. vide Cortiad. dec. 259. Conciol. ad stat. Eugub. lib. 2. rubr. 70. & 61. Romagner & §. 4. h. t.

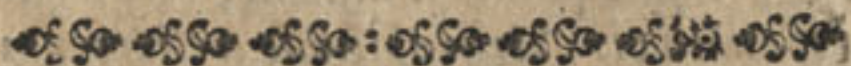
§. 8 *De ordine & veteré exitu interdictorum super vacuum est hodiè dicere. Nam quotiens extra ordinem judicatur ( qualia sint hodiè omnia judicia ) non est necesse reddi interdictum: sed perinde judicatur sine interdictis, ac si utilis actio ex causa interdicti reddita fuisset.*

Da ordem, e antigo exito dos interdictos, he hoje superfluo o dizer; porque todas as vezes que se procede fora da ordem, como hoje se faz em todos os juizos, e acçoens, não hà necessidade de se propor o interdicto pelo seu nome, e se julga sem se expressar, como se o Pretor houvesse concedido huma acção util (depois) por causa do interdicto.

## Remiss.

Dos exitos dos formularios das acçoens, L. 10. §. 14. ff. *quæ in fraud. cred.* conta-se o facto, sem o nome da acção, dix. §. fin. *Inst. leg. Aquil. tit. Cod. act. formul. sublat. & dix. §. 6. & 15. Inst. act.* e o mesmo passa, e se observa na extraordinaria dos interdictos. O exito da posse, que prove o A. L. 35. ff. adq. poss. tom. 8. §. 4. *Inst. h. t.* Nós temos a forma do *unde vi*, na *Ord. lib. 3. tit. 48.*

A ordem, e forma judicial, não se pode alterar sem nullidade, L. *prolatam Cod. sent. & interloc. omn. judic. Ord. lib. 3. tit. 20. rubr. & ibi Barb. in exordio, Mend. p. 2. lib. 3. cap. 17. n. 4. & 6. Salgad. reg. protect. p. 3. cap. 18. n. 30. Cancér. 1. var. cap. 17. n. 38. vide, Altim. null. sent. tom. 2. rubr. 30. q. 1.*



## T I T. 16.

## De Poena temere litigantium.

*Nunc admonendi sumus, magnam curam egisse eos, qui jura sustinebant, ne facile homines ad litigandum procederent: quod & nobis studio est. Idque eo maxime fieri potest quod temeritas tam agentium, quam eorum, cum quibus agitur, modò pecuniaria poena, modò juris jurandi religione, modò infamiae metu coerceatur.*

Agora se trata do cuidado, que havia nos juizes, em que os homens não fossem chamados a juizo facilmente, o que a nós agradou. E não pode haver remedio mais proporcionado para refrear a temeridade dos A. A. e R. R. que humas vezes impor-

lhe



he a pena pecuniaria, outras que suba ao juramento de Religião, outras com o medo da infamia.

Remiss.

As penas, genericamente, são trez: perjuro, pecuniaria, infamia. Das custas, *Ord. lib. 3. tit. 67. lib. 5. tit. 118.* e outras. Dizima, contra os RR. *Ord. lib. 1. tit. 20. Peg. tom. 3. d. tit. 20. pag. 468.* traz o Regimento; e por regras da Relação do Porto, *Valasc. ex allegat. 77.*

§. 1 *Ecce enim jusjurandum omnibus, qui conveniuntur, ex constitutione nostra defertur. Nam reus non aliter suis allegationibus utitur, nisi prius juraverit, quod putans se bona instantia uti ad contradicendum pervenit. At adversus inficientes, ex quibusdam causis dupli (vel tripli) actio constituitur, veluti si damni injuria, aut legatorum locis venerabilibus relictorum nomine agatur. Statim autem ab initio pluri, quam simpli est actio: veluti furti manifesti, quadrupli: nec manifesti, dupli. Nam ex his & alijs quibusdam causis (sive quis neget, sive fateatur) pluri, quam simpli est actio. Item actoris quoque calumnia coercetur. Nam etiam actor pro calumnia jurare cogitur ex nostra constitutione. Utriusque etiam partis advocati jusjurandum subeunt: quod alia nostra constitutione comprehensum est. Hac autem omnia pro veteris calumniae actione introducta sunt, quae in desuetudinem abiit: quia in partem decimam litis actores multabat, quod nusquam factum esse invenimus, sed pro his introductum est (&) praesatum jusjurandum, & ut improbus litigator (&) damnum, & impensas litis inferre adversario suo cogatur.*

Esta he a razão, porque por nossa Constituição se differe juramento a todos os que são convindo; porque o R. não he ouvido sem primeiro ju-

rar de calumnia; em como bem, e verdadeiramente se defende, e que por entender tem boa justiça contradiz a seu adversario. Contra os q negão, em alguns calos, ha pena constituida, e acção do dobro, e tresdobro: como quando se pede o damno feito por culpa, ou o legado pio deixado a lugar veneravel. Ha outras penas maiores que o simples valor, logo ao principio, como do quadruplo na acção do furto manifesto, e do dobro, no não manifesto; porque por estas, e outras causas, ou o R. negue, ou confesse, he mayor a pena que o simples valor da couza. O A. tambem he constangido a jurar de calumnia, por nossa Constituição, em como bem, e verdadeiramente move o pleito, e por entender tem boa justiça. Os Advogados, de huma, e outra parte, tambem devem jurar, como he disposto em nossa Constituição. Todas estas causas foram introduzidas pela antiga acção da Calumnia, que já se não usa: e se multava ao A. na decima parte do pleito, o que não achamos em pratica; mas por estas causas introduzimos o juramento de que reamos falado, e que o litigante malicioso seja condemnado para seu contrario, nos dannos, e custas.

Remiss.

Do juramento de calumnia, as partes, e aos Advogados, *Ord. lib. 3. tit. 43.* Este juramento, não he tocando os Evangelhos, *cap. fin. de jurament. calumn.* e a pratica he, assinar nos autos.

Do que augmenta a pena, e divide, 2 negando, §. *fin. Inst. oblig. quae quasi ex contr. §. 23. & 26. Inst. act. Arpr. b. §. dix. L. 43. tom. 5.*

Constituição, *L. 2. Cod. jurejur. propt. calumn.* outra, *L. 14. §. 1. ff. de judic. Decima parte, L. 3. Cod. calumn. & Novel. 112.*

O mau litigador, todo o damno; 4 *tit. Cod. fruct. & lit. expens. L. eum qui*



qui 79. ff. de judic. L. properandum 13. §. si ve autem 6. Cod. judic. cap. finem lib. de dolo, & contum. Peg. for. cap. 16. n. 105. Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1. & tit. 67. & lib. 5. tit. 118. Na querela, se tocaõ os Evangelhos, Ord. lib. 5. tit. 117. §. 6.

§. 2 Ex quibusdam judicijs damnati, ignominiosi sunt, veluti furti, vi bonorum raptorum, injuriarum, de dolo, item tutela, mandati, depositi, directis, non contrarijs actionibus. Item pro socio, quæ ab utraque parte directa est: & ob id quilibet ex socijs eo judicio damnatus, ignominia notatur. Sed furti quidem, aut vi bonorum raptorum, aut injuriarum, aut de dolo, non solum damnati notantur ignominia sed & patelli & recte: plurimum interest utrum ex delicto aliquis, an ex contractu debitor sit.

Os condemnados, em algumas acçoens, ficaõ infames, como pela do furto, do tomado por força, da injuria, do dolo, da tutela, do mandato, deposito; directas, e naõ pelas contrarias. Item, pela acçaõ da sociedade, que reciprocamente he directa, e por isso qualquer dos socios, condemnado nesta acçaõ, fica com nota de ignominioso. Mas pela acçaõ furti, ou vi bonorum raptorum, ou injuriarum, ou de dolo, naõ só fica infame, o condemnado, mas ainda o que livrou por concerto; e com razaõ, porque ha grande differença em hum ser devedor por delicto, ou por contrato.

Remiss.

<sup>1</sup> Este §. da infamiã, he quasi tirado da L. 1. 4. 3. & seqq. ff. his qui not. infam. Razaõ, porque huma coufa nas directas, e outra nas contrarias, L. 5. & L. 6. ff. his qui not. infam.

<sup>2</sup> Livrar por concerto, mostra culpa, e o perdaõ a suppoem, como a privaçaõ habito, L. decem 117. ff. verb. o. Tom. IV.

blig. Phœb. dec. 10. n. 15. Barb. ax. 189. dix. §. servus Inst. capit. dimin. & L. 83. & 208. tom. 5. L. 4. §. Condemnatum ff. rejudic. vide Mend. lib. 5. n. 73.

Nas contas, e da sociedade, he A. 3 o que fica credor, como individuos, L. 1. ff. tutel. & rationib. distrab. in executione ff. verb. oblig. Grat. cap. 641. n. 23. & 24. Guerr. tract. 4. lib. 1. cap. 3. n. 4. cap. 4. n. 35. lib. 2. cap. 9. n. 3. 4. & 5.

§. 3 Omnium autem actionum instituendarum principium, ad ea parte edicti proficiscitur, qua prætor edicit de in jus vocando. Uti que enim in primis adversarius in jus vocandus est: id est, ad eum vocandus, qui jus dicturus sit. Qua parte prætor parentibus & patronis, item parentibus liberisque patronorum & patronarum hunc præstat honorem: ut non aliter liceat liberis libertisque eos in jus vocare, quam si ab ipso prætore veniam postulaverint, & impetraverint. Et si quis aliter vocaverit: in eum pœnam solidorum quinquaginta constituit.

O principio de todas as acçoens, he citar a parte adversaria, para ir a juizo responder a acçaõ, e allegar de seu Direito; mas para citar aos pays, patronos, e fi hos do patrono. he necessario implorar venia, de juiz que manda citar, e de o naõ fazer incorre na pena de sincoenta cruzados.

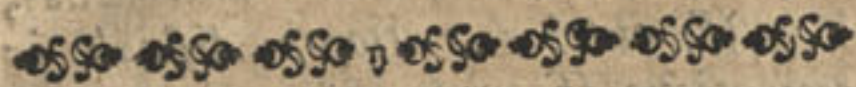
Remiss.

A citaçaõ, he necessaria, Ord. lib. 2. tit. 1. §. 13. lib. 3. tit. 1. tit. 75. & tit. 87. §. 1. Peg. tom. 8. d. §. 13. Glos. 15. pag. 142. ex n. 4. aonde allega todos os Direitos, & tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 1. ad rubr. d. n. 5. e he nullidade o de-2 feito della. Ord. lib. 2. tit. 63. §. 5. tit. 75. & tit. 87. §. 1. Peg. d. tit. 2. rubr. pag. 3. ex n. 14.

Quanto à venia, dissemos, §. 12. 3  
L Inst.



*Inst. act. Ord. lib. 3. tit. 9. §. 1. a-*  
onde conta as pessoas. Agora, só-  
mente se pede a venia na mesma pe-  
tição, e o juiz costuma dizer, cite-se,  
para o que lhe concedo a venia pedi-  
da.



## T I T. 17.

### De Officio judicis.

*Supereſt, ut de officio judicis diſpacia-*  
*mus. Et quidem in primis illud obſer-*  
*vare debet judex, ne aliter judicet, quam*  
*legibus, aut conſtitutionibus, aut mo-*  
*ribus proditum eſt.*

O Juiz, por obrigação de seu offi-  
cio, deve de ser observante em  
julgar conforme as leys, Constitui-  
çoens, ou estilos de julgar.

#### Remiss.

<sup>1</sup> Falla de todo o juiz; porque todos  
devem de julgar o justo, e com igual-  
dade. *L. jus autem 7 & ibi bonus Arouc.*  
*ad n. & L. 8. ff. just. & jur. L. 1. ff. ex*  
*quib. caus. maior. e affim se deve de*  
*entender a Auth. hodie Cod. de judic. No-*  
*vel. 8 & 126. cap. 1.*

<sup>2</sup> O Juiz he hum Ministro da ley, e  
seu Executor, e não arbitro della aliã  
fica a sentença nulla, *L. 1. §. 2. ff.*  
*quæ sent. & tot. tit. Cod. quand. provoc.*  
*non est necess. Ord. lib. 1. tit. 5. §. 4. lib.*  
*3. tit. 20. §. 46. tit. 75. pr. tit. 87. §.*

<sup>3</sup> 1. E deve julgar, segundo o allegado,  
e prova, e não conforme sua concien-  
cia. *L. illicitas §. veritas ubi Bart. &*  
*DD. ff. offic. præsid. cap. pastoralis §.*  
*quia vero de offic. delegat. Ord. lib. 3.*  
*tit. 63. pr. tit. 66. pr. Barb. ax. 131.*  
*n. 2. & Ord. lib. 3. tit. 64. & tit. 5.*

<sup>4</sup> §. 4. & d. tit. 75. E a Ord. d. tit. 64.  
se conforma h. §. e parece de ducta  
deste:

§. 1 *Ideoque si noxali iudicio adi-*  
*tus est, observare debet, ut si condem-*  
*nandus videtur dominus, ita debeat*  
*condemnate, Publium Mævium Lucio*  
*Titio in decem aureos condemnno, aut*  
*noxam dedere.*

Quando se pedir ao juiz, pela ac-  
ção noxal, o danno feito pelo escravo,  
parecendo ao juiz que o Senhor deve  
ser condemnado, deve de guardar es-  
ta forma de condemnação. Condemno a  
Publio Mevio, a que dá a Ticio dez  
crusados, ou seu escravo N. pelo danno  
que este lhe fez.

§. 2 *Et si in rem actum sit (coram*  
*judice:) si ve contra petitorum judica-*  
*verit, absolvere debet possessorem: si ve*  
*contra possessorem, jubere ei debet, ut*  
*rem ipsam restituat, cum fructibus. Sed*  
*si possessor neget in presenti se restitu-*  
*ere posse, & sine frustratione videbitur*  
*tempus restituendi causa petere. indul-*  
*gendum est ei: ut tamen de litis æsti-*  
*matione caveat cum fidejussore, si intra*  
*tempus quod ei datum est, non restitu-*  
*erit. Et si hereditas petita sit, eadem*  
*circa fructus interveniunt, quæ dixi-*  
*mus intervenire de singulari rerum pe-*  
*titione. Illorum autem fructuum, quos*  
*culpa sua possessor non perceperit: (si ve*  
*illorum,) quos perceperit: in utraque*  
*actione eadem ratio panè habetur, si*  
*prædo fuerit. Si vero bonæ fidei posses-*  
*or fuerit: non habetur ratio (neque)*  
*consumptorum, neque non perceptorum.*  
*Post inchoatam autem petitionem, etiam*  
*illorum (fructuum) ratio habetur, qui*  
*culpa possessoris percepti non sunt, vel*  
*percepti consumpti sunt.*

Na acção, in rem, real, se julgar  
contra o que pede, absolva o possui-  
dor; e se julgar contra este, mande  
restituir a coisa com os fructos. Po-  
rém, se o possuidor differ, que de  
presente não pôde restituir, e pare-  
cer que he sem malicia, se lhe faculte,  
pelo Juiz, tempo certo para restituir  
na



na forma da sentença, dando fiança à estimação da lide. E se foi pedida alguma herança, ou muitas cousas, a respeito dos frutos procede o mesmo, que na cousa particular. Porém, sendo possuidor de má fé, deve não só restituir os frutos que percebeo, mas ainda os que por sua culpa deixou de perceber; e isto em huma, e outra acção, (das ditas) Mas o de boa fé, não restitue os consumptos, nem os percebidos, (§. 35. *Inst. rer. divis.*) porém, depois da lide contestada, também restitue os frutos, que por sua culpa não percebeo, com os percebidos, e os que gastou.

Remiss. §. 1. & 2.

**1** Quanto ao §. 1. o Juiz, na acção noxal, julga com alternativa, de que ou o escravo, enoxa pela noxia, ou pague o danno, *ut pr. Inst. & §. 2. & 3. de noxal. act.* e como fica devedor de huma, ou outra cousa, he a leição de solvente, *cap. 70. tom. 7. & §. 33. Inst. act. h. tom. 4.* e he daquelle a cujo favor veyo.

**2** Quanto ao §. 2. da reivindicação, de que não provando o A. deve ser absoluto o R. *L. qui accusare 4. & ibi Barb. Cod. edend. L. 1. L. possessiones 2. L. actor. 23. Cod. prob. L. fin. Cod. reivind. §. 6. Inst. interdict. & dix. §. 1. Inst. act. Barb. ax. 10. ex n. 2. Peg. for. cap. 9. n. 561. Valens. cons. 77. n.*

**3** *43. Conciol. alleg. 52. ex n. 12.* E quando he condemnado na restituição da cousa, o deve ser com os frutos, e interesses, *L. Julianus 17. §. 1. L. preterea 20. ff. reivind. L. fructus 33. L. & ex diverso 35. §. 1. L. qui restituere 68. L. si quis fundo 78. & L. 79. ff. reivind. L. domum 5. & L. certum 22. Cod. reivind. d. x. §. 35. Inst. rer. divis. tom. 2. L. 22. 35. 75. 246. §. 1. tom. 6. L. 173. §. 1. tom. 5. Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1.*

**4** He visto falla o §. dos frutos da lide contestada em diante; porque tudo o que acontece em juizo, depois,  
Tom. IV.

he do officio do Juiz, *Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1. & ibi Glosatores Peg. 3. for. cap. 35. n. 583. Reinos obs. 30. & 63. 5 cum n. 5.* e como a contestação constitue ao possuidor em má fé *L. sed & si 28. §. post litem ff. petit. hered. L. certum 22. Cod. reivind. Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1. Peg. d. num. 583. Per. revis. cap. 93. n. 14. Arpr. h. §. n. 6.* como tal deve restituir, *DD. prox. 6* ainda que não fossem pedidos, *Ord. d. §. 1. Per. n. 4. Arpr. n. 7.*

O officio do Juiz, na reivindicação, **7** he perquerir se o R. possue, supposto o dominio, que dá acção contra o possuidor, *L. officium 9. L. in rem actio 23. ff. reivind. L. unic. Cod. alien. judic. mut. caus.* ou se deixou de possuir dolosamente, que se reputa possuidor, *L. quod si dolo ff. reivind. & dix. L. qui dolo 131. L. 150. L. 157. §. 1. tom. 5.* E se o A. provou o dominio, e fez certa a posse do R. *d. L. 9. & L. 23. ff. reivind.* cuja posse da acção real ao adversario, *d. L. unic. Cod. alien. judic.* deve mandar restituir **10** com toda a causa, e frutos, quer dizer, com tudo o que o Author receberia, se logo no principio da lide o possuidor lha largara, *d. L. Julianus 17. §. 1. L. 20. L. 33. L. 35. §. 1. L. 68. 78. & 79. ff. reivind. L. domum 5. L. certum 22. Cod. reivind.* e assim parece se deve entender a *Ord. d. §. 1.* nas palavras *frutos, e interesse*, e que este respeita aos que poderia perceber, se fora possuidor, *vide L. 22. 35. 75. 146. §. 1. tom. 6. L. 173. §. 1. tom. 5.*

Este §. 2. manda, que o possuidor **11** de má fé restitua os frutos percebidos, e os que por sua culpa não percebeo, e o iguala com os da lide contestada em diante, que vem a ser os percebidos, e que se podiaõ perceber, para que não tire lucro da sua malicia, e seu dolo, *ut cum d. L. 17. Arpr. h. §. n. 5. & in §. si quis 35. Inst. rer. divis. ex n. 93. Galo do fructib. disp. 2. art. 6. n. 20. disp. 12. art. 2. Olea cess. jur. tit. 5. q. 14. n. 26. Peg. 3. for. cap. 28. n. 251. Vilhelm. Luduvel Inst. exercit.*



4. *thes.* 4. pag. 74. & §. 29. 30. & 35. *Inst. rer. divis. Angel. scial. for. compt. cap. 13. n. 32. Bart. in L. si de possessione 4. rubr. Cod. und. vi & ibi intex. Peg. 2. for. cap. 11. n. 213.* (Ninguem pôde tirar commodo da sua malicia, ou dolo, nem com ella prejudicar a outro, *L. 134. §. 1. tom. 5. Barb. ax. 76. n. 4.*) Naquelle *n. 26. tit. 5. q. 14.*
- 12 diz *Olea*, que os percebidos, e os que se podiaõ perceber saõ os que o A. poderia receber, possuindo, e o prova *per jura, & DD.*
- 14 De boa fé o que se considera senhor, *Arpr. d. §. 35. Inst. rer. divis. n. 38. 57. & à n. 66. Galo de fruct. disp. 12. art. 1. porem pela contestação fica igual ao de má fé, L. 25. §. si ante ff. petit. hered. Ord. lib. 3. d. tit. 66. §. 1.*
- 15 Adverte *Olea d. tit. 5. q. 14. n. 27.* que alguma vez he o possuidor condemnado na restitução da causa com os frutos; e que neste caso se entende condemnado, nos frutos que percebeo, e naõ nos que se podiaõ perceber, *ex Salgad. & Giurb.* e que em mais se naõ pôde executar, sem excessõ.
- 16 Porem, este considerado excessõ se pôde defender com *Salgad. labir p. 3. cap. 1. n. 73. & 74. & reg. protect. p. 4. cap. 9. à n. 21. Per. revis. cap. 93. n. 5.* que extende à necessaria consequencia, e que o executor a pôde suprir; e se ajuda com as doutrinas contra o de má fé, igualado ao possuidor que contestou, *h. §. 2. & §. 35. Inst. rer. divis. vide, Galo de fruct. disp. 14. art. 3.*
- 17 Nos juizos universaes, ainda o de boa fé restitue os consumptos, *L. sed eos 25. §. consuluit. L. illud 40. §. 1. ff. petit. hered. L. 1. Cod. eod. Guerr. tr. 2. lib. 3. cap. 7. & n. 12.* e os da legitima se devem com ella do dia da morte, *L. Papinianus 8. §. unde sequitur ff. in offic. testam. Galo fruct. disp. 15. art. 2. n. 2.* ainda que tiv. se mora em pedir, *Galo n. 3. & 5. Fontanel. dec. 92. n. 6.* Quando o Direito presume dolo, como na lezaõ enormissima,

restitue da occupação, *Ord. lib. 4. tit. 13. §. 10. fin. ubi Glosator. Maced. dec. 27. & 29. n. 12. Barb. L. 2. n. 76. & 138. Cod. rescind. Peg. for. cap. 7. n. 79. ubi judic. Reinos. ob 56. Per. dec. 70. n. 5.* e o possuidor, comprador, vence os juros de cinco por cento: como na *L. curabit Cod. act. empt. ubi Aug. Barb.* e naõ se concede a *antichresis* da *L. is 20 qui bona 11. §. antichresis ff. pignor. & hypoth. L. 33. ff. pign. act. L. 14. L. 17. Cod. usur. reprovada pela Ord. lib. 4. tit. 67. §. 4. excepto entre o foreiro, e directo.*

Da restitução dos frutos releva 21 qualquer occasião de possuir, e basta estar afastada a má fé, *Rocca cap. 47. n. 61. 62. 63. & 64. Reinos. obs 30. n. 20. fin. Phab. dec. 132. n. 46. Barb. ax. 40. n. 37. fin. v de, Galo fruct. disp. 24. n. 10. & 11. Casareg comert. disc. 50. n. 8 & tom. 2. addit. n. 40. Anjald. de Anjald. disc. 34. n. 51.*

§. 3 *Si ad exhibendum actum fuerit: non sufficit, si exhibeat rem is, cum quo actum est: sed opus est, ut etiam rei causam debeat exhibere, id est, ut eam causam habeat actor quam habiturus esset, si cum primum ad exhibendum egisset, exhibita res fuisset. Ideoque si inter moras (exhibendi) usucapta sit res à possessore: nihilominus condemnabitur. Præterea fructum mediæ temporis, id est, ejus quod post acceptum ad exhibendum iudicium, antè rem iudicatam intercesserit: rationem habere debet iudex. Quod si neget reus, cum quo ad exhibendum actum est, in presenti se exhibere posse, & tempus exhibendi causa petat, idque sine frustratione postulare videatur: dari ei debet, ut tamen caveat se restitutum, quod si neque statim jussu iudicis rem exhibeat, neque postea exhibiturum se caveat: condemnandus sit in id, quod actoris intererat si ab initio res exhibitæ esset.*

Se a acção for para exhibir, naõ basta que exhiba a causa; mas he necessario



fario que seja com sua causa, scilicet, com todas as commodidades que o A. havia de ter, se a causa fosse exhibida tanto que a pedio: e por isso se o possuidor prescrever a causa por causa das moras em exhibir, não obstante se á condemnado. Além disto, deve o Juiz condemnar nos frutos desde a contestação até à sentença, e entrega. E se o R. disser que de presente não pôde exhibir, e pedir tempo para o fazer, e parecer ao Juiz que he sem malicia, lho deve conceder dando fiança de que restituirá. E se nem restituir a causa logo, pelo mandato do Juiz, nem prestar a fiança, de que depois restituirá, o condemne em tudo o que o A. havia de ter de interesse, se a conta fora ao principio exhibida.

## Remiss.

- 1 Exhibir, he apresentar, de modo que se possa atingir, Arpr. h. §. n. 4. dix. L. fin. tom. 6. Mend. p. 2. lib. 4. cap. 9. §. 3. num. 14. he preparatoria, Mend. n. 14.
- 2 Nesta acção *ad exhibendum*, não sómente a causa, mas ainda com sua causa, h. §. L. Julianus 9. §. quantum 5. & §. qui tamen 7. & seqq. ff. ad exhib. Não pôde usocapir, depois de retardada a exhibição, ut h. §. d. L. 9. §. 6. Arpr. h. §. n. 3. L. 18. ff. reivind. e a mesma citação interrompe, Ord. lib. 4. tit. 79. §. 1. ubi Barb. L. sicut 3. à n. 257. Cod. præscript. 30. Per. dec. 63. & n. 7. Moraes lib. 6. cap. 1. sub n. 55.
- 3 Condemnado em todo o que o A. se havia de interessar, d. L. 9. §. fin. juncta L. 1. §. 1. ff. de in lit. jur. Fiança judicial, Ord. lib. 2. tit. 92. lib. 4. tit. 11. Inst. Custas, Ord. lib. 3. tit. 20. §. 6. e outras.
- 4 Sobre a contumacia em exhibir, tem lugar o juramento *in litem*, & *affutionis*, com taxação à estimação, L. 3. §. præerea ff. ad exhib. Plot. de in lit. jur. §. 23. n. 1. L. in actionibus §.

ff. de in lit. jur. L. non ignorabit 4. Cod. axhibi. Mend. lib. 4. cap. 9. §. 3. n. 12.

O vencido na sentença, extrahida do processo, pôde pedir exhibição para embargos, pena de ficar enervada, Per. dec. 62. n. 4. Arouc. L. 3. n. 25. ff. rer. de vis. pag. 212. ubi Bart. & L. 1. §. edenda ff. edend. Phæb. p. 2. ar. 81. Peg. maior. poss. n. 857. vers. nisi. Porém se for absolutoria, *perse exequitur*, L. si inter me ff. re judic. ex Salgad. Valens. & aliis Olea cess. jur. tit. 3. q. 11. n. 12. Peg. d. n. 857. & ibi judicat. e eu o vi julgar tambem.

O pay exhibir o filho, que tem no patrio poder, Mend. p. 2. lib. 4. cap. 9. §. 3. n. 17. & 18. Themud. dec. 217. v. g. para os esponsaes, se consta que oelconde.

§. 4 Si familiae erciscundæ (Judicio) actum sit: singulas res singulis hæredibus adjudicare debet, & si in alterius persona prægravare videatur adjudicatio: debet hunc invicem coheredi certa pecunia (sicut jam dictum est) condemnare. Eo quoque nomine coheredi quisque suo condemnandus est, quod solus fructus hæreditarij fundi perceperit, aut rem hæreditariam corruperit, aut consumpserit. Quæ quidem similiter inter plures quoque, quam duos coheredes, subsequuntur.

Se a acção for divisorio da herança a que os Latinos chamaõ *familiae erciscundæ*, deve o juiz adjudicar em sua determinação, cada huma das cousas a cada hum dos coherdeiros; e se algum ficar gravado, deve compolo condemnando o outro em torna de dinheiro, como acima se disse. Tambem o coherdeiro que elle só percebeo os frutos da herança, ou malbaratou, deve ser condemnado. O mesmo he que proceda entre dous, que entre muitos.



## Remiss.

- 1 No divisorio, igualdade, por ley da igualdade, opposta à disigualdade *L. si maior. 4. Cod. com. divid. L. cum. oportet Cod. bon. quæ liber. Ord. lib. 1. tit. 88. §. 4. & ibi Peg. n. 68. Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 21. n. 5. 6. 7. & 8.*
- 2 Que seja Ley da igualdade fazer-se torna ao coherdeiro prejudicado *ut §. quedam 20. Inst. act. L. 23. L. 52. §. 2. & L. 55. ff. famil. erciscund.* e em
- 3 quanto não pagar a torna deve as usuras de cinco por cento, *Guerr. d. cap. 21. e a cousa está sujeita à venda pela torna, dix. d. §. 20. Inst. act. O mesmo,*
- 4 da igualdade, nas prestações pessoas, *L. 16. §. pen. L. 18. §. 3. L. 25. §. 15. & 18. L. 44. §. 5. ff. fam. erciscund.* e assim se praticaõ, *Ord. lib. 4. tit. 97. & 96. os frutos, augmentaõ a herança, L. quod. bonas §. fructus ff. ad leg. Falci d. Guerr. tr. 1. cap. 10. n. 124. & tr. 2. cap. 11. Na petição da herança, os frutos, como na reivindicacão, pelo augmento, L. 20. §. 3. ff. petis. hered. L. 2. Cod. eod. L. 164. §. 1. tom. 6. vide, L. 25. §. 3. ff. pet. hered.*

§. 5 *Eadem interveniunt, & si communi dividundo de pluribus rebus actum sit. Quod si de una re, veluti de fundo: siquidem iste fundus commodè regionibus divisionem recipiat: partes ejus singulis adjudicare debet, & si unius pras pragravare videbitur: is in vicem certa pecunia alteri condemnandus est. Quod si commodè dividi non possit: veluti si homo forte, aut mulus erit, de quo actum sit, tunc totus uni adjudicandus est & is invicem alteri certa pecunia condemnandus est.*

Isto mesmo procede, quando se faz divisaõ das cousas commuas, a que os Latinos chamaõ *communi dividundo*; mas se for huma só cousa, como campo, e se puder dividir por regos, se

adjudique, em razão da igualdade, a cada hum a sua parte, e se algum for aggravado, grave-se ao outro com torna pecuniaria, proporcionada. Porém, se commodamente não puder ser dividida a commodo de todos, ou por individua, como escravo, cavallo, se deve adjudicar tudo a hum, e este dar a cada hum dos outros a sua porção em dinheiro.

## Remiss.

Estas cousas, he visto se conformaõ com o §. precedente, mas especialmente, *L. 55. ff. famil. erciscund. L. si maior. 4. §. 3. ff. comm. divid. L. 1. & 3. Cod. comm. divid. vide §. 20. Inst. act. Ord. lib. 4. tit. 44 & 96. §. 1. Leit. fin. regund. cap. 4. n. 15. Valasc. part. cap. 22. Guerr. tr. 2. lib. 3. cap. 6. n. 12. lib. 8. cap. 21. ex n. 5. Michalor. frat. p. 3. cap. 28. & n. 31. & 32. que prefere o de mayor parte, & Guerr. tr. 1. lib. 2. cap. 3. n. 14.*

§. 6 *Si finium regundorum actum fuerit, dispicere debet judex, an necessaria sit adjudicatio, quæ sanè uno casu necessaria est, si evidentioribus finibus distingui agros commodius sit, quam olim fuissent distincti. Nam tunc necesse est, ex alterius agro partem aliquam alterius egi domino adjudicari, quo casu conveniens est, ut is alteri certa pecunia debeat condemnari. Eo quoque nomine condemnandus est quisque hoc judicio, quod forte circa fines aliquid malitiosè commisit: verbi gratia, quia lapides finales furatus est, vel arbores finales excidit. Contumaciæ quoque nomine quisque eo judicio condemnatur: veluti si quis jubente judice metiri agros passus non fuerit.*

Quando se trata da acção, e de marcar os agros, fazer lindes entre as terras vefinhas, a que os Latinos chamaõ *finium regundorum*, deve o Juiz ver, se he necessario fazer alguma adjudicacão,



cação, para mais evidencia dos confins, e distincão, do que antes havia: e em tal caso, he necessario q̄ da parte de hum, se adjudique ao dominio de outro, e este faça torna proporcionada em dinheiro. Do mesmo modo se por este juizo cõdemnar ao que tiver dolosamente gravado a mesma divisaõ, v. g. porque arrancou, e furtou os marcos, e cortou arvores postas nos confins, e divisoens dos agros. Tambem neste juizo, e acção, se deve condemnar a contumacia, como se o Juiz da medição, e Tombo manda, que os campos sejaõ medidos, e algum não consente, nem vay à medição, e se faz a sua revelia.

## Remiss.

1 Comprova-se o §. L. 2. L. 3. L. 4. §. 3 & 4. ff. fin. regund. L. 1 & L. Cod. eod. Leit. fin. regund. cap. 15. vide §. 20. Inst. act. & Leit. d. tract. Dos que arrancaõ marcos, Ord. lib. 5. tit. 67. Aug. Barb. cap. 3. de prob. n. 11. Leit. d. cap. 15. arvore do confim, §. 31. Inst. rer. divis. de fructo Ord. lib. 5. tit. 75. tit. 117. §. 1. Peg tom. 5. ad Ord. pag. 95. n. 39.

2 No juizo communi dividendo prova o A. e R. cap. ex literis 3. de probat. ubi Gonçal. Telles & Fermos. q. 1. à n. 14. Sperel. dec. 178. n. 37. E a pre-

3 sumpção está pelo possuidor, Sperel. d. dec. 178. n. 84. e lhe basta a negação, n. 85. & 35. vide Valens. conf. 100. præcipue à n. 19. aonde discorre das provas, ultimo estado, com antiguidade, Aug. Barb. d. cap. ex literis 3. de probat.

4 Na duvida, (e negativa do possuidor) se deve remeter a causa ao conhecimento Ordinario do juiz, e não basta o juiz delegado para o Tombo, judicavit senat. anno 1732. sendo p̄ primeiro juiz o literatissimo Dez. João Alvar. da Costa; e o vi julgar duas vezes anno de 1745. annullando a sentença do delegado.

§. 7 Quod autem istis judicijs alicui adjudicatum fuerit: id statim ejus fit, cui adjudicatum est.

O que se adjudica, ( legitimamente, nestes juizos, e acçoens, logo fica do domini) daquelle, a quem se adjudicou.

## Remiss.

Esta mesma especialidade reconhece a Ord. lib. 4. tit. 96. §. 22. Peg. for. cap. 5. n. 52. & 55. Reinos. obs. 6. n. 35. Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 1. ex n. 1. le o defanto era lenhor, Peg. n. 54. ubi DD.

Exceptua, porque o dominio, regulariter, lenão transfe e sem tradição, dix. §. 40. Inst. rer. divis. Portug. lib. 1. cap. 3. n. 9. p̄ elud. 1. à n. 8. 9. & 10. Peg. d. cap. 5. n. 56. e he necessario titulo legitimo, Portug. lib. 1. cap. 3. n. 12. O mesmo na Doação feita à Igreja, e pelo P̄ incepte, Portug. d. cap. 3. n. 13. & 18.

4 Se a adjudicação destes juizos for erronea, como de terra alheya entendendo ser do commum, e por ella comecar a possuir, se pôde prescrever, L. 17. ff. usucap. juncta L. qui auctore judice 137. tom. 5. & L. juste 11. ff. adquir. poss. tom. 8. Per. revis. cap. 93. ex n. 11.

## T I T. 18.

## De Publicis judiciis.

Publica judicia neque per actiones ordinantur, neque omnino quicquam simile habent (cum) ceteris judicijs, de quibus locuti sumus: magnaue diversitas eorum est & in instituendo, & in exercendo.

O S juizos publicos, nem são ordenados por acçoens, nem tem seme;



semelhança com os outros juizos de que fica falado. antes tem huma grande differença em se instruir, e no proseguir.

## Remiss.

**1** Faz differença destes juizos publicos aos particulares, *de quib. h. lib. 4. tit. 1. & seqq.* e vem a ser estes publicos, como exceição daquelles; e assim todos são particulares, não sendo expressados *sub tit. ff. public. judic. ut notat. Bart. d. tit. & tit. ff. accusat. & inscript.*

**2** Morrendo o denunciante, e accusador, quando fique pela justiça, *L. accusare 13. ff. public. judic. & Ord. lib. 3. tit. 82. §. 3. Ord. lib. 5. tit. 122. Phab. dec. 31. n. 5.*

§. 1 *Publica autem dicta sunt, quod cuius ex populo executio eorum plerumque datur.*

Chamão-se juizos publicos, porque qualquer do povo, as mais das vezes, os pôde accusar.

## Remiss.

**1** Esta etymologia, *L. palam 43. §. 10. ff. rit. nupt. juncta, L. 8. L. 9. & seqq. ff. accus. & inscript. Ord. lib. 5. tit. 117. fin. pr. & vide §. 2.*

§. 2 *Publicorum judiciorum quaedam capitalia sunt, quaedam non capitalia. Capitalia dicimus, quæ ultimo supplicio afficiunt (homines), vel (etiam) quæ & ignis interdictione, vel deportatione, vel metallo. Cetera, si quam infamiam irrogant, cum damno pecuniario: hæc publica quidem sunt, non tamen capitalia.*

Os juizos publicos, huns são capitaes, e outros não. Os capitaes, são aquelles pelos quaes se condemnão os homens ao ultimo supplicio, ou lhe he interdita agoa, e fogo, ou desterra-

do para certo lugar, ou a tirar metal. Os demais, se irrogão infamia, e tem pena pecuniaria, são publicos, mas não capitaes.

## Remiss.

Esta divisaõ, he da *L. 2. ff. public. 1 judic. Ultimo supplicio*, entendem da morte, *L. ultimum supplicium esse mortem solam interpretamur 21. ff. de pæn. L. capitalium 28. ff. eod. §. 3. Inst. h. t. 2* *verl. animæ amissionem.* Ultima vontade dos que morrem, porque vay, e não torna, *L. 1. Cod. sacros. Eccles.*

A nossa *Ord. lib. 5.* das penas, usa **3** destas palavras - *morra por elle - morra por isso - morra morte natural - morra por elle morte natural, ut tit. 15. 25. & 35.* que algum quiz distinguir entre morte civil, e natural; parece frasi, e variar de termos.

§. 3 *Publica autem judicia hæc sunt: lex Julia majestatis, quæ in eos, qui contra Imperatorem, vel rem publicam aliquid moliti sunt, suum vigorem extendit. Cujus pœna animæ amissionem sustinet, & memoria rei etiam post mortem damnatur.*

Os juizos publicos, são estes: a *Ley Julia Magestatis*, imposta contra os que trataõ alguma coula contra o Principe, ou Republica. A qual pena he de morte, e infamia do condemnado, e sua memoria damnada.

## Remiss.

Deste crime, e singular pena, *L. 3. 1 & seqq. & L. fin. ff. ad leg. Jul. Mag. L. quisquis 5. Cod. eod. L. 11. §. 3 ff. his qui not. infam.* Deste infame, delicto, e suas cabeças, *Ord. lib. 5. tit. 6.*

§. 4 *Item lex Julia de adulterijs coercendis, quæ non solum temeratores alienarum nuptiarum gladio punit, sed & eos, qui cum masculis nefandum libidinem exercere audent. Sed eadem lege*



lege Julia etiam stupri flagitium puni-  
tur, cum quis sine vi vel virginem, vel  
viduam honeste viventem, stupraverit.  
Pœnam autem eadem lex irrogat stu-  
patoribus: si honesti sunt, publicatio-  
nem partis dimidiæ bonorum: si humi-  
les, corporis coercionem cum relega-  
tione.

Tambem a Ley Julia de adulteriis  
coercendis & stupro, proveo contra os  
adulteros, a qual não sómente manda  
degolar ao adultero da mulher alheya,  
mas ainda aos que executão actos,  
consumados, libidinosos, nefariamen-  
te, com outro Varão. Outro fim, pela  
mesma Ley, se castiga o delicto de for-  
çar a donzella, ou viuva honesta, es-  
tuprando com effeito. E a pena contra  
estes forçadores he, que se forem no-  
bres, se lhe confisque a metade de seus  
bens; e se forem humildes, se já ca-  
tigados no corpo, e desterrados.

## Remiss.

1 Por Direito Civil, se não comettia  
adulterio, se não com a casada, L. 6.  
§. 1. L. 34 §. 1. ff. ad leg. Jul. de adult. L.  
1. Cod. eod. L. 101. tom. 6.

2 O adulterio, foy capital, não só no  
tempo de Justiniano, mas também no  
de Diocletiano, e Maximiniano, L.  
18. Cod. transact. e no tempo de Con-  
stantino, que foy o primeiro que in-  
troduzio a pena de degolar, L. quanvis  
30. Cod. ad leg. Jul. de adult. e o he na  
Ord. lib. 5. tit. 25. & 26.

3 Da pena venerea, ou sodomia, L.  
cum vir 31. ff. ad leg. Jul. de adult. Ord.  
lib. 5. tit. 13. Dormir com a mulher  
casada, Ord. lib. 5. tit. 25. & 26. In-  
fiel com christã, tit. 14. entrar em  
Mosteiro tit. 25. com mulher que an-  
da no Paço, tit. 26. com parentas tit.  
17. por força, tit. 18. casar com duas  
mulheres, tit. 19. official de El Rey,  
com mulher que requiere perante elle  
tit. 20. casar com mulher viuva, ou  
virgem, que está no poder do pay,  
Tom. IV.

ou avô, tit. 22. do que dorme com  
mulher virgem, ou viuva honesta  
por sua vontade, tit. 23. pr. & §. 3. se a  
cotrompe por força, d. tit. 23. §. 1. &  
tit. 18. Aegid. L. Titia p. 3. à n. 7.  
Cardos. ve. b. stuprum n. 10. que fal-  
lão do estupro da viuva, se foi inten-  
tado, facto, L. 5. Cod. Episc. & Cle-  
ric. executado, L. unic. Cod. rapt. virg.  
Estupro, adulterio, o mesmo, L. in-  
ter 101. tom. 6. L. inter 6. ff. ad leg.  
Jul. adult. L. stuprum 34. ff. eod.

§. 5 Item lex Cornelia de sicariis,  
que homicidas ultore ferro persequitur,  
vel eos, qui hominis occidendi causa cum  
telo ambulant. Telum autem (ut Ca-  
jus noster ex interpretatione legum  
duodecim tabularum scriptum reliquit)  
vulgo quidem id appellatur quod ab ar-  
cu mittitur, & nunc omne significat, quod  
manu cujusque jacitur: sequitur ergo,  
ut lignum, & lapis & ferrum hoc no-  
mine comineatur: dictum ab eo, quod  
in longinquum mittitur, (à) Græca  
voce... appellant. Admonent nos epi-  
grammata in Xenophon urbis faustis-  
sime scripta,.... Et hujusmodi tela  
simul ab eis ferebantur, lancea, spicu-  
la, fundæ, plurimi autem & lapides.  
Sicarij autem appellantur à sica, quod  
significat ferreum cultrum. Eadem lege  
& venefici capite damnantur, qui  
artibus odiosis, tam venenis, quam  
susurris magicis homines occiderint,  
vel mala medicamenta publicè vendide-  
rint.

Tambem a Ley Cornelia de sicariis,  
que manda condemnar à morte aos  
que matão, e aos que andão armados  
para matar. Esta palavra telum (con-  
forme a interpretação de Cayo, sobre  
as Leys das 12. tab.) vulgarmente se  
toma pelo que se atira com arco; mas  
agora se toma por tudo o que se atira  
com a mão, e comprehende pao, pe-  
dra, ou ferro, (§. 6. Inst. interd. n.  
10.) chama-se telum, porque atira  
de longe, do significado da voz Gre-



ga telou, longe; esta significação podemos também achar em nome Grego; porque o que nós chamamos *telum*, chamão os Gregos *bellos de belein*, atirar. O mesmo nos adverte os Epigrammas de Xenophon, que se lem no tumulto da Cidade de Constantinopla, em que se diz, tragão juntamente, tiros lanças, settas, fundas, e muitas pedras. *Sicarios*, os quaes andão armados, trazendo o nome de *Sica*, que quer dizer *adaga*, ou *faca de ferro*. Pela mesma Ley, são sentenciados à morte os feiticeiros, que com artes odiolâs, veneno, ou palavras mágicas, ou encantadoras, matão homens, ou vendem más medecinas publicamente.

## Remiss.

- 1 Esta Ley Cornelia de *sicarius*, dos que matão com adaga, punhal, ou outra arma occulta, ou andão armados para esse effeito, ex L. 1. & L. 3. ff. ad leg. Cornel. de sicar. Armado, L. 1. pr. L. 7. L. 14. Cod. eod. vide Ord. lib. 5. tit. 35.
- 2 Quanto ao significado, ou appellativo *Telum*, he copiado da L. 232. §. *tellum* tom 6. pag. 128. e disse §. 6. *Inst. interd. & ibi n. 10.*
- 3 Quanto ao feiticeiro, e veneno, e más artes, Ord. lib. 5. tit. 3. L. 3. pr. L. 8. ff. ad Leg. Cornel. de sicar. & venefic. L. 1. & seqq. Cod. malefic. mão veneno, L. 236. tom. 6. L. 35. §. *veneni mali* ff. *contrab. empt.* L. 1. ver. *mala medicamenta* ff. *famil. erciscund.*
- 4 *Cyriac. contr.* 485. n. 3. & 4. matar, ou dar veneno, Ord. lib. 5. tit. 35. §. 2. *Aegypt.* L. ex hoc jure p. 1. cap. 7. n. 26. & 30. *Conciol. verb. venenum resolut.* 1. & verb. *corpus delicti resolut.* 1. & 5.
- 6 Matando em necessaria defeza, (relevado da pena) Ord. lib. 5. tit. 35. pr. ver. *porém*, dix. 11. *Inst. leg. Aquil. Mend. lib. 5. n. 70. & 71. The mud. dec. 294. & 335. Sabell. tom. 1.*

*allegat.* 15 & cap. 15. tom. 2. cap. 3. n. 22. & cap. 14. *Cyriac. contr.* 126. *Gom. 3. var. cap. 3. n. 22.* Porém, a d. 7 Ord. limita no ver. *salvo se nella excedeo a temperança que devêra*, e *pudera ter*, porque então será punido segundo a qualidade do excesso. Daqui deduzem muitos Juizes a quo, arbitrarem a temperança, reconhecendo a morte feita em defeza; e parece menos bem praticada; porque a Ley quer prova do excesso na accusação, que não ha sem artigo, e deve dizer, e provar em que consistio o excesso, e o modo como se podia temperar, sem risco: o que ponderado, será raro o caso de punir o excesso, que aliã se não presume, *ut quid facti.*

Morte casual, Ord. lib. 5. tit. 35. 9 pr. L. 1. §. *Divus Adrianus* ff. *ad leg. Cornel. de sicar.* vide *Conciol. verb. homicidium resolut.* 4. & 11. *Homicidio culposo*, e sem animo de matar, *Conciol. resolut.* 3.

Atirar com arma, Ord. lib. 5. tit. 35. 10 Matar a mulher no adulterio tit. 38. Aleivosamente, tit. 37. Arrancar a ma na procissão, tit. 40. *Farinac. q. 105. n. 206.* ainda que não vá o Corpo do Senhor, he caso de devaça, *assento que traz Cost. pag. 140. anno 1592. no livro verde folhas 127.*

He opiniaõ commua, que por argumentos, indicios, e presumpçoens, se não condemna na accõõ capital, *Mesing. cent. 6. obs. 97 & 80. Fachin. 1. cont. 29. Menoch. lib. 1. pres. 97. Gom. 3. var. cap. 12. n. 25. Clar. §. fin. q. 20. n. 5. Farinac. q. 86. dix. L. 9. tom. 5. sed vide, L. fin. Cod. prob. 12 L. ubi 22. Cod. ad leg. Cornel. de fals. L. si quis 34. Cod. ad leg. Jul. de adult. L. 3. Cod. de adcessor. L. 1. §. *Divus Adrianus* ff. *ad leg. Cornel. de sicar.* L. 1. Cod. eod. L. 5. Cod. de injur. L. 2. ff. *termin. amot.* L. 1. §. *idem Cornelio* ff. *de quest.* L. 5. §. *a barbaris* ff. *re milit. Barb. L. 2. p. 1. pr. n. 87. solut. matr.**

Tanto mayor he a pena, tanto mayor 13 deve ser a prova, cap. *argent. cap. ut* offi-



officium §. verum de heret. in 6. Sabell. §. officia 5. sub n. 83. vers. pen.

Pode negar que matou, e convencido, allegar fora em sua propria, e necessaria defeza, dix. cap. nemo pluribus n. 13. & 14. tom. 7. pag. 23.

§. 6 Alia deinde lex asperriimum crimem nova pœna persequitur, quæ Pompeja de parricidijs vocatur: qua cavetur, ut si quis parentis, aut filij, aut omnino adfinitatis ejus, quæ nuncupatione parentum continetur, fata præparaverit (sive clam, sive palam id ausus fuerit) (nec non is, cujus dolo malo id factum est, vel conscius criminis existit, licet extraneus sit,) pœna parricidij puniatur; & neque gladio neque ignibus, neque ulli alij solemni pœnæ subjiciatur, sed insutus culeo cum Cane, & Gallo gallinaceo, & Vipera & Simia, & inter eas ferales angustias comprehensus, (secundum quod regionis qualitas tulerit) vel in vicinum mare, vel in amnem projiciatur, ut omnium elementorum usu vivus carere incipiat, & ei cœlum superstiti, (&) terra mortuo auferatur. Si quis autem alias cognatione vel, adfinitate personas conjunctas necaverit pœnam legis Corneliae de sicarijs sustinebit,

Tambem ha outra ley, que com nova pena castiga hum asperriimo delicto, chamada ley Pompeya de parricidijs, em que está disposto, que seja castigado com pena de parricidio, o que matar seu pay, o seu filho, ou outro contado debaixo do nome de pay, (ou seja publico, ou secreto) e do mesmo modo aquelle a cujo engano se cometteo o tal delicto, e para elle concorreo, ainda que seja estranho. E não ha de ser castigado com espada, ou fogo, nem com a pena que se costuma a dar aos outros; más cosido em hum couro, com hum caõ, e hum galo des galinhas, huma vibora,  
Tom. IV.

e huma bogia, (conforme as feras da Provincia) e apertado estreitamente, será lançado no mar, ou rio vezinho, para que estando vivo, comece a carcer do uso de todos os Elementos, e vivendo seja privado do ar, e depois de morto, da terra. E o que matar outros conjunctos por consanguinidade, ou affinidade, haja a pena da ley Cornelia de sicarijs.

Remiss.

Estas cousas dos Parricidas se confirmão, L. uter 6. & L. pen. ff. ad leg. Pomp. de parricid. & L. unic. Cod. his qui parent. vel. liber. occid. Ord. lib. 5. tit. 41.

Cullens, o sacco de couro em que se mettia o parricida, com aquelles animas, e lançava no mar, ou rio vezinho, L. 1. & ibi Glos. fin. Cod. his qui parent, vel liber. occid.

Sogro em nome de pay, & è contra, Ord. lib. 3. tit. 9. §. 2. & dix. §. 6. Inst de nupt. Os parentescos, conta a L. 1. ff. de parricid.

§. 7 Item lex Cornelia de falsis, quæ etiam testamentaria vocatur, pœnam irrogat ei, qui testamentum, vel aliud instrumentum falsum scripserit, signaverit, recitaverit, subjecerit, vel signum adulterinum fecerit, sculpserit; expresserit sciens dolo malo. Ejusque legis pœna in servos, ultimum supplicium est (quod etiam in lege de sicarijs & veneficis servatur) in liberos verò deportatio.

Tambem he deste juizo a ley Cornelia de falsis, que tambem se chama Testamentaria, e impoem pena ao que fallamente escreve o testamento, ou outro instrumento, ou o affina, ou dicta, ou dá treslado, ou adultera o nome de outrem, ou o gravar dolosamente. E a pena desta ley, nos escravos, he ultimo supplicio (como na ley de sicarijs, & veneficis) e nos livres,  
M ij de



degreço para parte perigosa.

Remiss.

- 1 Comprova-se, ex *L. lege Cornelia* 30. ff. ad leg. Cornel. de fals. L. 1.2.8. & 9. ff. eod. da pena *L. 1. §. fin. & d. L. lege Cornelia de fals.* Dos falsarios, 2 *Ord. lib. 5. tit. 53. & lib. 3. tit. 60. §. 5. Peg. 2. for. cap. 19. & tom. 3. cap. 114.* Soborno de testemunhas, *Ord. lib. 5. tit. 54. Calderó dec. 19.*
- 4 Falsidade no testamento, *Ord. lib. 4. tit. 80. §. 2.* Proibir a factura do testamento, *Ord. lib. 4. tit. 84.* Do Liboniano, e que escreve para si no testamento do outro, *d. L. lege Cornelia 30. ff. ad leg. Cornel. de fals. Per. dec. 32. Valasc. conj. 178. Phæb. dec. 190. Reinos. obs. 17. n. 25. & 26. Portug. lib. 3. cap. 30. an. 14. Peg. for. cap. 11. pag. 836. & 837. Peg. coment. ad Ord. lib. 1. tit. 50. Glos. 3. cap. 8. pag. 243. & 258.*

- 5 Da falsidade das testemunhas, e soborno, conhecem os juizes da môr alçada, finda a causa na forma da *Ord. lib. 5. tit. 117. §. 15. Phæb. ar. 119. & p. 2. arest. 98. & 145. Cabed. dec. 23.* Sem querella nos termos de *Cabed. p. 2. arest. 29.* vide, que a sobornação se prova pelas mesmas testemunhas, *Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 54. §. 1.* mas na melhor resolução, é pratica só finda a causa, e assim o vi julgado.

§. 8 *Item lex Julia de vi publica seu privata, adversus eos exoritur, qui vim vel armatam, vel sine armis commiserint. Sed si quidem armata vis arguatur: de portatio ei ex lege Julia de vi publica irrogatur; si verò sine armis: intertiam partem bonorum (suorum) publicatio imponitur: Sin autem per vim raptus virginis, viduæ, vel sanctimonialis, vel alterius fuerit perpetratus: tunc & raptores, & ij, qui o-*

*pem (huic) flagitio dederunt, capite puniuntur: secundum nostræ constitutionis definitionem, ex qua hoc apertius possibile est scire.*

Tambem he deste juizo, do delicto publico, a ley *Julia de vi publica, seu privata*, contra a força feita com armas, ou sem ellas: e se o forçador a cometter com armas, he deterrado para certo lugar pela força publica; e se for sem armas se lhe confisca a terça parte de seus bens. Se furtar a donzella, viuva, ou Religiosa, por força, ou por outro modo atraçoado, o roubador, e ajudadores, feroñ condemnados á morte, conforme nossa Constituição, pela qual se pôde isto saber melhor.

Remiss.

Pena da força publica; *L. qui dolo 10. ff. ad leg. Jul. de vi public. particular, L. 1. & L. fin. ff. vi privat.* Com armas, ou sem ellas, §. *recuperanda 6. Inst. interdict.* Constituição, *L. unic. Cod. rapt. virg. & Ord. lib. 5. tit. 61. & lib. 4. tit. 58.* Forçar a donzella ou viuva, *Ord. lib. 5. tit. 23. §. 1. 2. & 3.* Religiosa, *tit. 15. L. 5. Cod. Episc. & cleric.* e a ley do anno de 1643. in fin. das ordenações. Rendeiro, que impoem novo Tributo na cobrança, *L. qui nova vectigalia ff. ad leg. Jul. vi pecul. L. fin. Cod. nova vectigul.*

§. 9 *Item sex Julia peculatus eos puniunt, qui publicam pecuniã, vel rem sacrã, vel religiosam furati fuerint. Sed si quidem ipsi judices tempore administrationis publicas pecunias subtraxerint: capitali animadversione puniuntur: & non solum hi, sed etiam qui ministerium eis ad hoc exhibuerint, vel qui subtrãctas ab his scientes susceperint. Alij verò qui in hanc legem inciderint, pœne de portationis subjunguntur.*

Tam-



Tambem a ley Juliana *peculatus*, que manda punir aos que furtarem dinheiro do publico, cousa sagrada, ou relegiosa. Mas se os mesmos juizes furtarem dinheiro do publico, no tempo da sua administraçãõ, tenhaõ pena de morte, e os que lhe derem ajuda; e os que receberem dinheiro dos juizes, sabendo que he subripiado ao publico. Os mais incurfos nesta ley, teraõ a pena de degredo.

Remiss.

Definiçãõ do crime *peculatus*, L. 1. L. 4. & L. 9. *Labeo ff. ad leg. Jul. peculat.* Furto do dinheiro do publico, e cousa sagrada, *Ord. lib. 2. tit. 51. & lib. 5. tit. 60. §. 4.* Pena do Juiz, *L. unic. Cod. crim. peculat.* Dos outros, *L. 3. ff. ad leg. Jul. peculat.*

§. 10 *Est & inter publica judicia lex Flavia de plagiaris, quæ interdum capitis penam ex sacris constitutionibus irrogat, interdum levio-rem*

Tambem està entre os juizes publicos a Ley Flavia de plagiaris, que algumas vezes impoem pena de morte, pelas Constituiçoens dos Emperadores, e em outros casos menor.

Remiss.

Que cousa seja *plagium*, e como se comette, L. 1. & L. 2. & usq. 6. *ff. ad leg. Fab. de plagiar.* L. 2. 5. 9. & 14. *Cod. de leg. Fab. plagiar.* pena capital, L. 1. *ff. eod.* mais leve, L. *fin. ff. ibidem* L. 7. & L. *fin. Cod. eod.* contra a venda do Homem livre, com sciencia de que o he, *lib. 48. tit. 15. Digestor.*

§. 11 *Sunt præterea publica judicia, lex Julia de ambitu, lex Julia re-*

*petundarum, & lex Julia de annona, & lex Julia de residuis, quæ de certis capitulis loquuntur: & animæ quidem amissionem non irrogant: alijs autem pœnis eos subjiciunt, qui præcepta earum neglexerint. Sed de publicis judicijs hæc exposuimus, ut vobis possibile sit summo digito, & quasi per in dicem ea terigisse: alioqui diligentior eorum scientia vobis ex latioribus Digestorum seu Pandectarum libris Deopropitio adventura est.*

Finalmente; saõ juizo publicos a ley Julia de ambitu, contra os que daõ dinheiro para haver officio, ou cargo publico. E a ley Jul. *repetundaram*, contra os Juizes, e accessores, que recebem cousas dos litigantes. E a ley Jul. *annona*, contra os que impedem vir mantimento á Corte, e o fazem ir a outra parte. E a ley Jul. de *residuis*, contra o que naõ repoz o resto da administraçãõ publica, que tinha em seu poder: as quaes leys tem seus certos capitulos, e nunca daõ pena de morte; a outras penas saõ sujeitos os que desprezaõ seus capitulos, e perceitos. Expusémos estas cousas dos juizos publicos, como em summa para que assim (võs Estudantes) as pudesseis apontar, como indece. O mais, com o favor de Deos verdadeiro, o alcançareis dos grandes Volumes dos Digestos, ou Pandetas.

Remiss.

Das leys, aqui contadas; *lib. 1. 48. Digestor. tit. 11. 12. 13. & 14.* naõ, levar dinheiro por officios, *Ord. lib. 2. tit. 46. ubi Peg. L. unic. Cod. ad leg. Jul. de ambit. Sabell. §. officia num. 4. vers. quibus pœnis.* Os Romanos, naõ davaõ os officios a quem os pedia, e sim aos que os reculavaõ *Sabell. d. num. 4. vers. quod. apud. Roma-*



nos Valasc. de judic. prefect. rubr. 1.  
annot. 3. per tot.

Contra os juizes, Ord. lib. 5.  
3 tit. 71. & lib. 1. & lib. 1. tit. 65.

§. 10. Phæb. dec. 110. addit. Admi-  
nistração, Ord. lib. 5. tit. 74. Man-  
timento à Corte, Ord. lib. 1. tit.  
18.

F I M D O T O M. 4.  
Das Acçoens.

PROTESTATIO.

**M**E in scio, si aliquid in hoc libro, vel alibi, elapsum est, quod Catholicae Fidei, aut Christianae Religioni aliquatenus adversetur, vel ignaro quod DD. minus probari contingat; id omne indictum, non scriptum, & Sacrosanctae Romanae Ecclesiae censuræ, aut cujuscumque melius sentientis correctioni subjectum, ex debito voveo, ex animo volo.







# INDEX

## GERAL DOS QUATRO TOMOS.

### ADVERTENCIA.

He tão util o estudo da *Instituta*, ( e titulos adjuntos ff. de reg. jur. & ff. verb. significat. ) que deve de se mandar à memoria, como os principios da *Arte Latina*, ( de que tudo formámos seis Tomos, e são trez *Summas de Direito* ) e por isso de vera de desobrigar de *Indice*; e porque a materia sugêita o induz no seu *commentario*, e este tem por objecto, a *comprovação do Texto*; porém *satisfazemos ao costume com remissão aos lugares competentes.*

## A

### *Absentia.*

**A** *Causa da Republica*, tom. 1. pag. 83. §. 2. & tom. 4. pag. 12. & 13.

### *Accessorium.*

Segue seu principal, tom. 1. pag. 133. n. 4. tom. 2. pag. 71. n. 1. 2.

### *Accidens.*

Se tira, tirado o logeito, p. 135. n. 5. t. 1.

### *Accrescendi jus.*

*Vide* tom. 1. p. 159. & tom. 2. p. 137. §. 4.

Não tem lugar nos contratos d. ct. pag. 159. n. 3. ( limit. n. 4. vide, ibi: §. 4. na doação do Principe, fim, p. 160. n. 4. 5. ) t. 2. p. 65. n. 9. & 10.

### *Acceptilatio.*

*Vide* tom. 3. pag. 73. tit. 30. §. 1.

### *Acquisitio.*

Porque pessoas, tom. 1. pag. 167. do dominio, e posse. Da obrigação, tom. 3. pag. 70.

Modo natural, e Civil, tom. 1. lib. 2. pag. 97. tit. 1. & seqq. pelo universal, tom. 2. ex pag. 1. tit. 10. & lib. 3. usq. tit. 14.

Por adrogação, tom. 2. pag. 157.

### *Actio.*

Que cousa he, tom. 4. tit. 6. princ. p. 1. & n. 4. & 6. pag. 2.

Real, ou pessoal, tom. 4. tit. 6. §. 1. pag. 7.

Confessoria, ou negatoria, pag. 9. §. 2.

Pretoria Real, pag. 11. §. 3. pag. 12. §. 4. pag. 13. §. 5. & §. 6. & pag. 14.

Pessoal, serviana, e quasi serviana, (ou hypothecaria) pag. 15. §. 7. pessoal, & §. 8. pag. 16.

De Constituta pecunia, §. 9. pag. 16.

De *Peculio*, §. 10. pag. 17. & tom. 4. tit. 7. §. 1. 2. 3. 4. & 5. pag. 43. & 44.

Prejudiciaes in rem, §. 13. pag. 18.



- Nomes. *Vindicatio*, & *Condicere*, §. 15. pag. 19.  
 Prescutoria da causa, ou da pena, ou mistas, §. 16. 17. 18. 19. & 20. ex pag. 20. usq. 22.  
 Ou he simples, ou *induplum*, ou *tripulum*, ou *quadruplum*, §. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. ex pag. 23. usq. 26.  
 Ou de boa fé, ou *stricti juris*, §. 28. pag. 26.  
 Acção *rei uxoriae*, ou *ex stipulatu*, §. 29. pag. 27.  
 Arbitrarias, §. 30. & 31. pag. 28. 29. & 30.  
 Acção *praescriptis. Verbis*, tom. 3. p. 51. §. 2.  
 Noxaes, lib. 4. tit. 8. & 9. tom. 4. p. 46.  
 Acção *famil. ercisc. commun. dividund. fin. regundor.* tom. 4. tit. 6. §. 20. pag. 22. & tit. 17. pag. 82.  
 Acção de *Injuria*, tom. 3. lib. 4. tit. 4. §. 7. & 8. pag. 112.  
 Acção de *in rem vers.* tom. 4. tit. 7. §. 4. pag. 42. & 43. & §. 5. pag. 44.  
*Exercitoria*, *Institutoria*, pag. 41.  
*Tributoria*, pag. 42. eleição, p. 44.  
*Quod jussu*, tit. 7. pag. 40.  
*Tigno juncto*, tom. 1. lib. 2. tit. 1. §. 30. pag. 114.  
 Acção *Subsidiaria*, tom. 1. lib. 1. §. 2. tit. 24. pag. 79. & 80.  
*Actio*, & *pactio*, não se compadece no mesmo fugeito, tom. 1. p. 72. n. 5. & seqq.  
*Subsidiaria*, t. 1. p. 79. §. 2. & p. 80. vide, n. 22. 23. & 24.  
 Acção *tigno junto*, tom. 1. pag. 113. §. 29.  
 As acções, nem a forma, nem o nome, conta-se o *facto*, t. 3. p. 105. n. 3. t. 4. p. 14. n. 7. p. 19. §. 15. n. 2.  
 Da reivindicação, e provas; e que não basta a *presumptiva*, t. 4. p. 7. §. 1. e dos vinculos, p. 8.  
*Pessoal*, contra o herdeiro, n. 25.  
*Confessoria*, e *negativa*, d. t. 4. p. 9. §. 2.  
*Publiciana*, força velha, p. 12. §. 4. ut num. 7.  
 Acção, ausente a causa da Republica, t. 4. p. 12. §. 5.  
*Pauliana*, a causa da fraude, e quan-
- do he vista, t. 4. p. 14. §. 6. *revo-*  
*catoria*, num. 17.  
*Pessoas pretoreas*, §. 8. p. 16. §. 9. & 10.  
*Penales praetor. Albo corrupto*, pag. 18. §. 12.  
*Prejudiciaes in rem*, §. 13. do estado.  
 Modo de pedir, §. 14. p. 19.  
*Vindicar*, *condizer*, §. 15. p. 19.  
*Rei per sequenda*, *poena per sequenda*; *Mista*, §. 16. pag. 20. §. 17. §. 18. pag. 21. §. 19. *vi bonorum raptor*, p. 22. & §. 20.  
*Simplum*, *duplum*, *tripulum*, *quadruplum*, pag. 23. §. 21. 22. 23. 24. 25. 26.  
*Metus causa*, §. 27. pag. 26.  
 Acção *in factum*, passa aos herdeiros do prejudicado, tom. 3. p. 119. §. 30.  
*Bona fidei*, & *stricti juris*, t. 4. p. 26. §. 28. Arbitrio do Juiz, §. 30. p. 28.  
*Rei uxoriae*, §. 29. pag. 27. & ibi: Do dote.  
*Arbitrarias*, t. 4. p. 29. §. 31. & 32.  
*Minus*, na acção não offende, §. 34. p. 35. de mais, §. 33.  
 Huma coisa por outra, §. 35. p. 36.  
 Cobrar menos, §. 36. p. 37. no dote, §. 37.  
*Cessio bonor.* p. 39. §. 40.  
*Macedoniaco*, t. 4. p. 45. §. 7.  
*Quod jussu*, pag. 44. & 45. §. 5. & 8. contra o pay, ou lenhor.  
*Noxal*, de escravo, t. 4. p. 46. tit. 8. do animal, tit. 9. p. 49.  
*Perpetua*, ou *temporal*, e quando passa ao herdeiro, e contra este t. 4. tit. 12. p. 57.
- Actor.*
- Deve provar, sua intenção, t. 2. p. 62. n. 7. & 11.  
 Deve pedir em Juizo, t. 4. p. 2. n. 9. He o que provoca, n. 11. Deve vir aparelhado, n. 13.  
 Das obrigações do A. t. 4. tit. 6. pr. ex p. 2. Não póde pedir armas da casa do R. p. 5. n. 65. Deve provar a intenção, p. 5. n. 75. Qualidade, n. 74. O tempo, n. 84. 86. Negativa, n. 91. Salvo se a tiver fundado em Ley, pag. 7. n. 98.
- Actus.*



*Actus.*

Requere potencia, e vontade, tom. 1. p. 15. n. 23. t. 2. p. 3. n. 24. e solem-  
nidade, & n. 25.

Huma vez perfeito, não se vicia, t. 1. p. 41. n. 11. 12. 13. tom. 2. pag. 17. n. 7. 8. 9. 10. 11. 12. ubi, do *Padroado*, p. 68. n. 8. p. 151. §. 2. n. 3. & 4.

Não opéra ultra a intenção, t. 2. p. 11. n. 6. fin. p. 6.

Não he perfeito, aonde falta alguma coisa, t. 2. pag. 45. n. 7. pag. 44. num. 11. tom. 3.

*Administrator.*

Vide, o parecer, tom. 1. p. 14. sobre coisa do morgado.

O que administra mal o morgado, perde a administração, tom. 1. p. 76. §. 3. n. 3. p. 121. §. 38. n. fin.

Deve dar coutas, t. 3. p. 67. n. 2.

*Affectatio.*

Affectado não aproveita, tom. 1. p. 2. n. 6. p. 27. n. 5. p. 84. §. 5. n. 2. & 3. p. 91. n. 2.

*Adoptio. Adrogatio.*

São duas especies; e como se faz, tom. 1. p. 42. & 43. pr. n. 2. 3. & 4. & §. 1.

Como succede ao pay, p. 43. §. 2. n. 2. & tom. 2. p. 121. §. 14.

*Arrogação* do impubero, t. 1. p. 44. §. 3.

Não perfilha o mayor em idade, p. 45. §. 4.

Póde perfilhar em lugar de neto, p. 45. §. 5. 6. & 7. e dar em adopção o adoptado, §. 8.

Quem não póde adoptar, p. 47. §. 9. & 10. O Clerigo sim, n. 3.

Sendo servo, como adquire liberdade, p. 47. §. 12.

*Acquisitione per adrogationem*, tom. 2. p. 157. tit. 11.

*Advocatus.*

Vide, tom. 1. p. 1. n. 4. *Cesariens.* t. 1. p. 164. & 165. §. 2.

O seu salario he honorario, p. 9. §. 7.

n. 2. São soldados; e necessarios, p. 9. §. 8. n. 3.

*Adsignare libertum.*

Vide, tom. 2. pag. 150.

*Ædificatio. Ædificium, & Ædelitia actio, Ædictum.*

Vide lit. E. Cede ao dominio da terra, t. 1. l. 2. p. 99. §. 4. num. 2. 3. 4. & p. 113. §. 29.

O lavrador póde impedir o edeficio, se lhe tirar o vento da eira, t. 1. p. 114. n. 7. §. 29.

Lavrador, he neutro, ainda com officio mecanico intermedio, tom. 3. p. 112. n. 9. sub §. 7.

Edificador em terra alheya com materiaes proprios, e de boa fé, tom. 1. p. 115. §. 30.

Todos os edificios se chamaõ *urbanos*, t. 1. p. 132. n. 1. §. 1.

*Æquitas.*

Equidade natural, máy da exceição; tom. 1. p. 115. n. 15.

*Æstimatio.*

Faz venda, t. 1. p. 161. & 162.

*Ætas.*

Para dar liberdade, tom. 1. p. 17. n. 9. & 10. & p. 26. §. 4. p. 28. §. 7.

Para os esponsaes, t. 1. p. 36. n. 8.

Perfeita, 25. an. tom. 1. tit. 19. p. 66. n. 3. & p. 69. n. 3.

*Affinitas.*

São cognodos, t. 1. p. 38. §. 6. n. 1.

*Agnati.*

Vide tom. 1. pag. 60. §. 1. tit. 15. §. 1. tom. 2. tit. 5. §. 4. pag. 139.

He nome civil; tom. 1. p. 61. §. 3. (e finda pela capitis deminuição, d. §. 3. n. 1. & 2. 2.) tom. 2. p. 126. n. 1.

Da sua legitima successão, e quem he, t. 2. p. 124. tit. 2. & §. 1. pag. 125. p. 127. §. 3.

*Agnação*, especie, *Cognação*, genero, d. p. 125. n. 3.



*Alienatio.*

*Vide* tom. 1. pag. 160. tit. 8. ubi das  
pessoas, que a podem fazer.

Marido, da coufa dotal, d. tit. 8. pr.  
p. 160.

Nos moveis dotaes, fim, p. 161. n. 9.  
E ainda immoveis, verſ. *immobiles*,  
eſtimados, n. 5. & ſeqq. p. 162. E  
que ſe podem conſumir com o uſo,  
n. 13. E que conſiſtem em conta,  
pezo, n. 12.

A eſtimação foy inventada a favor da  
mulher, n. 10.

Crédor alienar o penhor, d. t. 1. p. 163.  
§. 1. & p. 164.

Do pupillo, p. 164. §. 2. & p. 165.  
& 166.

Solução, eſpecie de alienação, p. 166.  
n. 19.

*Alimenta.*

Reſpeito às facultades. Prolog. n. 1.

O pay ao filho por direito natural,  
tom. 1. pag. 3. tit. 2. princ. n. 2. Do  
filho para o pay, equidade, n. 3. & 4.

The à puberdade, he 18. e 14. an. tom. 1.  
p. 36. n. 3.

*Aluvio.*

Sua aquisição, e como he, t. 1. p. 107.  
§. 20. Beneficio da natureza, n. 3.  
vide n. 4.

*Animal.*

Achado ao vento, t. 1. p. 105. num. 3.  
*Vide*, verb. *Lex Aquilia*.

*Aqua. Aquæductus.*

*Vide*, verb. *Servitutes*, & t. 1. p. 131.  
tit. 3. O que mandar a ſervidão de  
agoa da chuva, e mandar agoas im-  
mundas, faz eſpolio, t. 1. pag. 132.  
num. 7. & judicat.

*Arma. Telum.*

São ornato, as Leys fortaleza, proæm.  
pr. & Remiſſ. ex n. 7. tom. 4. p. 77.  
§. 6. & num. 10.

*Arrogatio.*

*Vide* tom. 1. pag. 43. & 44. §. 1. & 3.

*Ancila.*

Ao tempo do parto; tom. 1. p. 16. §. 4.

n. 2. & p. 18. tit. 4. pr. *Vide*, verb.  
*Partus*.

*Aſ. Aſſis.*

*Vide* tom. 2. pag. 29. tit. 14. §. 5.

*Assignatione libertorum.*

Da materia, tom. 2. pag. 159. tit. 9.

*Auctoritas.*

Do tutor, tom. 1. pag. 70. tit. 21. De  
que não necessita o pupillo para ac-  
quirir, e fim para pagar, p. 166. ex  
num. 9.

Com a judicial, nenhum pôde ficar de-  
cepto, t. 1. p. 166. n. 21. & 13.

## B

*Bes.*

*Vide* tom. 2. pag. 29. tit. 14. §. 5.

*Beneficium.*

Do Principe, e ſua mercè, he de la-  
tiſſima interpretação, tit. 1. p. 49.  
n. 3. 4. 5. & 7.

*Bona.*

Se preſumem livres, tom. 1. p. 13. n. 9.  
& p. 124. n. 20. & 21. p. 134. n. 10.  
Não contra a poſſe, num. 4. 5. 10. 11.  
12. p. 14. & n. 14.

Não ha, havendo mayor incommodo,  
t. 1. p. 80. n. 10.

Comprehende o *incorporal*, t. 1. p. 130.  
num. 2. & 3.

*Vacantes*, pertencem ao fiſco, e Igre-  
ja, e outros, t. 1. p. 149. n. 2. uſq. 6.  
p. 150. num. 12.

*Bona fides.*

*Vide*, l. 2. tit. 1. tom. 1. p. 113. & 114.  
§. 29. & 30. & ſeqq.

Comprador *bonæ fidei*, vide, t. 1. pag.  
118. & 119. §. 35.

Se o vendedor afirmar, que a coufa he  
ſua, e livre, conſtitue boa fé, t. 3.  
p. 44. n. 12.

*Bonorum poſſeſſio.*

Da materia, *vide*, tom. 2. pag. 151.  
tit. 10.



He o mesmo que herança, quanto ao  
 effeito, e acções activas, e passivas,  
 p. 152. n. 2. & §. 2. p. 152. & 153.  
 Pelo testamento, p. 153. §. 3. & pag.  
 154. Quanto ao intestado, *unde li-*  
*beri, unde cognati*, n. 5. & 6. *unde*  
*vir, & uxor*, n. 7. *Contra tab. &*  
*secund. tab.* §. 4. p. 155.  
 Modo de pedir, pag. 157. §. 6. n. 1.

## C

*Capitis diminutio.*

**H**E huma mudança do estado, t. 1.  
 tit. 16. pr. p. 61. Por trez mo-  
 dos: *Maxima, media, minima*, d.  
 pr. p. 51. §. 1. 2. & 3. p. 62.  
 Não a ha no escravo manumettido, d.  
 p. 62. §. 4.  
 De dignidade, não he de estado, t. 1.  
 p. 63. §. 5.

*Captivus. Captivitas.*

*Vide*, tom. 1. p. 51. §. 5. & verb. *post*  
*liminio.*

*Casus fortuitus.*

*Vide* t. 2. p. 69. §. 16. num. 8.  
 Accidente, que o cuidado do homem  
 não pôde evitar, e provado desobri-  
 ga, t. 2. p. 134. n. 2. 3. 4.  
 Caso fortuito culpa ordenada ao caso,  
 t. 3. p. 6. n. 5. 6. 7. 9. 10.

*Causa.*

Limitada, limitado o effeito, tom. 1.  
 p. 8. n. 10. p. 151. n. 4. §. 11.  
 Causas para manumittir, tom. 1. p. 27.  
 §. 5. Huma vez julgada boa; d. p. 27.  
 §. 6.  
 Do testado, faz cessar a do intestado;  
 t. 1. p. 6. pr. n. 2.  
 Falta, para escusa, tom. 1. p. 90. §. 20.  
 & p. 150. §. 11.  
 Cessando, sim cessa o effeito; mas não  
 he assim se tinha produzido effeito  
 consummado, tom. 2. p. 17. n. 11.  
 & 12.  
*Causa non sequuta*, repete, t. 3. p. 69.  
 à n. 4. §. 6. *vide*, *except.* §. 7.

*Cautio.*

*Damno infecto, Muciana, usufructua-*  
*ria*, tom. 3. p. 18. §. 2.  
*Ratohabendo*, t. 3. p. 19. §. 4. num. 3.

*Cessio.*

*Vide*, tom. 4. p. 39. §. 40.

*Cives. Civitas.*

*Vide* tom. 1. p. 23. §. 3. num. 2.

*Codicillus.*

E Direito destes, *vide* t. 2. p. 104. &  
 seqq. tit. 25. E nelle se pôde legar,  
 num. 2.  
 Só o pôde fazer o que pôde testar, n. 3.  
 4. 5.  
 Modos, §. 1. pag. 105.  
 Nelle se não pôde dar, nem tirar a he-  
 rança, d. p. 105. §. 2. & p. 106. Se  
 fizer instituição, mais se presume  
 testamento, n. 5.  
 A palavra *testamento*, tomada larga-  
 mente, se diz *Codicillo*, n. 6.  
 Morgado, se pôde fazer, n. 3.  
 Muitos, e menos solemidade, p. 106.  
 §. 3.

*Chronica.*

Se pôde allegar para a decisão das cau-  
 las, tom. 1. p. 85. §. 6. n. 5.

*Cognatio.*

Como natural, he immutavel, t. 1. p. 61.  
 §. 3. n. 3. *Vide*, p. 63. §. 6.

*Colonus. Conductor.*

Não faz seus os frutos sem os colher,  
 t. 1. p. 119. §. 36. p. 120. n. 9. & 10.

*Commodatum.*

*Vide* tom. 3. p. 4. §. 2.

*Commodum.*

Se não pôde tirar da propria malicia,  
 t. 1. p. 86. §. 9. n. 2.  
 Segue o incommodo, e este aquelle,  
 tom. 2. p. 131. n. 3.

*Communio.*

Regularmente traz discordias, tom. 1.  
 p. 79.



p. 79. §. 1. num. 4. & tom. 3. p. 56.  
 §. 4. n. 5. p. 98. t. 1. num. 5. tom. 1.  
 p. 112. §. 27. n. 3.

*Compensatio.*

*Vide* t. 1. p. 120. n. 4. & 5. §. 36.  
*Vide* tom. 4. §. 30. p. 28. & 29.

*Conditio.*

Condição, contra a Ley he torpe, t. 1.  
 p. 88. n. 9. e impossivel.  
 Purificada retrotrahe, t. 2. p. 32. n. 3.  
*Impossibilis*, na ultima vontade he a vi-  
 ciada, p. 32. §. 10. n. 1. & 2. No  
 contrato o vicia, n. 3. tom. 3. p. 27.  
 §. 1. & p. 28. n. 7. 8.  
 Mais se attende, que às palavras, p. 63.  
 num. 5.  
 Nas condições, a primeira existencia;  
 e não ao que sobreveyo, t. 2. p. 68.  
 n. 9. 10.  
 Addicção *si*, induz condição, t. 2. p. 78.  
 §. 31. n. 4. t. 3. p. 12. n. 13. *Siquis*.  
 Guerundo, ou ablativo absoluto com  
 futuro, importa condição, t. 2. p. 78.  
 §. 31. n. 8. t. 3. p. 12. n. 13.  
 Modo, ou condição, t. 2. p. 78. §. 31.  
 num. 9.  
 O que não posso dispor; não o posso  
 pôr em condição, t. 2. p. 83. §. 36.  
 n. 6. t. 3. p. 22. n. 17.  
*Conditio indebiti*, t. 2. p. 96. n. 6. 7. 8.  
 & tom. 3. p. 5. n. 2. & 3. §. 1. p. 69.  
 §. 6.  
 Condição, faz causa da divida, e obri-  
 gação, tom. 3. p. 2. n. 17. p. 12. n. 12.  
 Condição, tom. 3. p. 11. §. 4. & remiss.

*Condicere. Conditio furtiva.*

*Vide* tom. 1. p. 111. remiss. §. 26.

*Conjunctio.*

*Re, & verbis* t. 2. p. 64. num. 5.

*Consensus.*

Quando não he de solemnidade, basta  
 que sobrevenha, tom. 1. p. 71. n. 4.  
 vide, p. 72. num. 7. & 8. no do ma-  
 rido, e pay, vide, tom. 3. p. 43.  
 tit. 24.

*Consilium.*

Concerto, t. 2. p. 87. n. 6. & 7. vide  
 t. 3. p. 61. §. 6. tit. 27.

*Consolidatio.*

Do usufructo com a propriedade, t. 1.  
 p. 138. §. 3.

*Consuetudo.*

*Vide*, como tem effeito de Ley, tom. 1.  
 pag. 10. §. 9.  
 He interprete da Ley, num. 3.  
 De fallar, num. 4.

*Contractus.*

*Alterius*, nenhum he obrigado, t. 3.  
 p. 2. n. 5.  
 Recebe a Ley da convenção, t. 3. p. 4.  
 n. 2. 3. vide, p. 53. §. 5.  
 Depois de feito, fica necessario, t. 3.  
 p. 43. n. 2.  
 Pelos consentimentos se aperfeiçoão,  
 t. 3. p. 43. n. 3. 4.  
 Passa ao herdeiro, tom. 3. p. 53. §. 6. n. 4.

*Corporales res, & incorporales.*

Requere tradição, *non sic*, no incorpo-  
 ral, t. 1. p. 123. n. 13. & ex 14.  
*Quid?* tom. 1. pag. 129. l. 2. tit. 2. &  
 pag. 130. §. 2. Incorporal, quid? d.  
 p. 130. §. 2. & n. 4. Conta as servi-  
 dões, §. 3. & n. 2. ou *jura praediorum*.  
 d. §. 3.  
 No incorporal, quasi posse, d. p. 130.  
 n. 4. §. 3. convem *usufructu*, n. 3.

*Creditor.*

Nenhum he antes das contas, tom. 1.  
 p. 70. n. 4. & 5.  
 Compensa a fructos, do penhor, t. 1.  
 p. 120. n. 4. & 5. §. 36.

*Culpa.*

*Vide*, verb. *Lex Aquilia*; suas espe-  
 cies, p. 99. tom. 3.

*Curator.*

*Curatoribus*, tom. 1. p. 75. tit. 23. E se  
 davaõ aos mancebos, e chegada a  
 puberdade.

Naõ



Naõ se dá no testamento; mas se o der se confirma, d. p. 75. n. 2.

Naõ se recebe contra vontade, p. 76. §. 2.

Dá-se ao prodigo, e mentecato mayor de 25. ann. d. p. 76. §. 3. & §. 4.

Esculas, t. 1. p. 81. tit. 25. vid. verb. tutor.

## D

*Damnum.*

**V**ide tom. 3. lib. 4. tit. 3. scilicet, *damni injuria*, dado com injuria, nas cabeças da *Ley Aquilia*, vide verb. *Lex Aquilia*.

*Debitor. Indebitum.*

Pago por erro se repete, t. 1. p. 154. n. 5. t. 3. p. 5. §. 1. p. 68. & 69. §. 6. t. 2. p. 96. n. 5. 6.

*Delictum. Vulnerare, occidere.*

Matar homem de qualquer cond. ção, he prohibido, e o verberar, t. 1. p. 32. ex n. 13. Vide, verb. *Obligatio*.

*Deunx. Dextans. Dodrans.*

Vide tom. tom. 2. p. 29. tit. 14. §. 5.

*Deportatus. Arrogatus.*

Vide, tom. 1. p. 49. §. 1. & 2. tit. 12.

*Depositum. Depositarius.*

Vide, tom. 3. p. 7. §. 3. & ibi: *Depositario*, e retenção.

*Dictio.*

*Omnis*, comprehende todos, tom. 1. p. 12. n. 4. p. 92. §. 1. n. 2. t. 2. p. 83. n. 15.

*Spado*, t. 1. p. 47. §. 9.

*Si*, denota condição, t. 2. p. 78. §. 31. n. 4. e forma, n. 5.

*Ut*, modo, d. p. 78. n. 6.

*Si autem*, diversifica de *si vero*, d. p. 78. num. 7.

*Ainda que, posto que*, t. 2. p. 83. n. 7.

*Solido*, sorte, e usuras, t. 2. pag. 159. num. 3.

*Habita fide de pretio*, ibidem.

*Rebus sic stantibus*, aliàs muda a obrigação, tom. 3. p. 3. n. 20. 21. 22.

*Dies.*

Vide, tom. 30. p. 10. lub §. 2. & 3.

*Dominium.*

Modos de se adquirir, tom. 1. l. 2. t. 1. pag. 97. & seqq.

Adquire na materia alheya, senaõ pôde reduzir-se à sua rudeza, tom. 1. p. 109. §. 25. & p. 110.

*Ornato*, cede ao principal, t. 1. p. 110. §. 26. Por confusão, t. 1. p. 112. §. 27.

Por mistura, §. 28. *Edificar*, §. 29. & 31. *Frumenta*, §. 32. *Planta*, §. 31.

& 32. *Literæ*, §. 33. *Tabula picturæ*, §. 34.

*O meu*, naõ pôde ser mais meu, t. 2. p. 65. n. 2. §. 10. tom. 4. ut. 6. §. 14. nem por compra, ou estipulação, d. p. 65. n. 3.

*Dominio perdeo o pay*, quando commetto tal delicto, t. 2. pag. 112. ex n. 3. §. 5.

Naõ pôde estar imprudente, t. 3. p. 21. §. 2. n. 9. 10.

*Donatio.*

Modo de adquirir Civil, & *quid?* t. 1. p. 153. tit. 7. pr. Dous generos, a caula da morte, e entre vivos, *ibidem*.

He liberaridade, e naõ doa o que remunera, nem o que vende barato por necessidade, nem o que paga por erro, e sem consciencia, p. 154. n. 2. 3. 4. 5. 6.

*Nominado*, num. 8.

A caula da morte, p. 154. & 155. §. 1.

Os trez modos de revogar, n. 2. Sinco testemunhas, e saõ a melhor prova, n. 3. 4. & 5.

*Intervivos*, p. 155. & 156. §. 2. & p. 157. Requere escritura, num. 1. ou confissão, que a suppre.

He irrevogavel com aceitação, ainda de Tabaliaõ, ou escravo do donatario, p. 156. n. 2. 3. 4.

Revogavel pelas causas da ingratitude, n. 5. ou nascimento de filho, n. 7. Limit. no dote, n. 6. & 8.

Requere tradição, p. 156. §. 2. & 157. §. 9. & seqq. Limit. n. 13. & 14. Na do Principe, e feita à Igreja. No dote basta promessa, n. 12.



Feita a dous, o primeiro na posse, excepto se o primeiro teve *claus. constit.* n. 15. & 16.

*Cruzados*, para se dever insinuar, d. p. 157. n. 17. *Limit.* no Principe, e dote, *ob causam*, sempre vale na concurrente quantia, da permissão, n. 18.

*Ante nuptias*, (antes *propter nuptias*) p. 158. §. 3. (ou *causa dotis*) leva a condição, *se casar*, n. 3.

Para dote, generico, he impulsiva; para determinado, *ob causam*, pag. 159. n. 6. Privilegios, ut n. 7.

O contrato no Matrimonio he livre; sem elle carta de ametade, e tudo se communica, n. 8. 9. E constante se não póde mudar, por evitar a doação prohibida entre marido, e mulher, n. 10. Que se confirma com a morte, n. 11.

Antigo direito de accrescer, pag. 159. §. 4.

#### Dos.

Naõ o ha sem Matrimonio, tom. I. p. 41. n. 4. p. 158. n. 4.

Faz a doação irrevogavel, p. 157. n. 6. 8. Estimado não he dote, p. 161. n. 5. 6. 7. 8.

Em fraude dos crédores, não se revoga, sem sciencia no genero, t. 4. p. 14. n. 8. Sendo estranho, n. 9.

Pede o marido, tom. 4. p. 27. §. 27. n. 2.

#### Duobus res.

*Duo rei stipulandi*, dous correos da dividida, *promittendi, credendi, debendi, satisfidandi, accipiendi*, cada hum *in solidum*, p. 15. §. 1.

Tambem póde ser, *purè, in diem*, vel *sub conditione*, §. 2.

#### Duo.

Ande se requerem *copulativè*, não basta huma, t. 2. p. 27. n. 4.

*Due causa lucrativa*, reprovadas, t. 2. p. 63. §. 6. n. 4.

Venda, ou doação feita a dous, o primeiro na posse, t. 2. p. 65. n. 11. 12. 13. §. 8.

Cousa legada a dous, conjuntos, ou disjuntos, p. 64. §. 8.

#### Dupondium.

Vide tom. 2. pag. 31. tit. 14. §. 8.

#### Edictum prætorium. Ædelit.

Vide tom. 1. pag. 9. §. 7. Do Principe p. 8. n. 17.

#### Emancipatio.

Deve o pay ao filho, se o castigar com excessão, t. 1. p. 32. n. 17. Moderação, ex n. 14. & p. 54. n. 1. & 2.

O filho casado, havido por emancipação neste Reino, tom. 1. p. 66. tit. 19. n. 4. e o adoptado, n. 5.

Tirava o Direito da fuidade, t. 2. p. 116. §. 9. & n. 1. Vide, p. 117. §. 10.

#### Emptio. Emptor.

O que compra em seu nome com o dinheiro alheyo, adquire para si; e com o seu dinheiro, em nome de outro, adquire para este, tom. 1. p. 110. n. 14. & 15. tom. 3. p. 46. n. 10. 11. p. 46. ex n. 10.

Arrematar para a pessoa, que nomear, e he huma só fiza, e adquire o nomeado, d. p. 110. n. 16. & 17. t. 3. d. p. 46. n. 12. & 13.

Comprador de boa fé, tom. 1. p. 118. §. 35. & p. 119.

Póde duvidar a entrega do preço, vide, t. 1. p. 125. ex n. 16.

Com animo de quebra, d. t. pag. 125. n. 19.

Requere consentimento, e preço certo; t. 3. p. 43. tit. 24. pr. escritura; & ibi: Do dinheiro de final, ou à conta, & p. 44. n. 10. 19. 20. & §. 1.

Com asserção do vendedor, boa fé; p. 44. n. 12.

Entregas, da cousa, e preço, p. 44. n. 15.

Preço a louvado, que requiere declaração, para as acções *exempto*, ou *ex vendito*, p. 45. §. 1. Numeração, p. 45. §. 2.

Não tem penitencia, pornominado, p. 44. n. 18. p. 46. n. 5.

Perigo da cousa, p. 47. §. 3. & p. 48. Condicional, p. 48. §. 4.

Lugar sagrado, publico, homem livre, §. 5. & p. 49.



*Emphyteusis.*

Nomeada *revocabiliter*, e depois legada, ex §. 10. t. 2. p. 65. n. 5.

O Direito da *Renovação* he legavel, t. 2. p. 72. §. 21. n. 4.

Herdeiro instituido, nomeado, p. 72. num. 6.

Deve rematar-se na vida do emphyteuta, e como passa, ou não, livre, t. 2. p. 102. ex n. 6. t. 3. p. 52. n. 5.

Como póde gravar ao nomeado, n. 10. p. 102.

Sua origem, t. 3. p. 51. §. 3. tit. 25. & p. 52.

*Error.*

Da falsa causa, t. 1. p. 150. §. 11.

Pago por erro, t. 1. p. 154. n. 5. t. 3. p. 5. §. 1. p. 68. & 69. §. 6.

Do Tabaliao, não vicia o testam. t. 2. p. 3. n. 33.

Erro *commum*, na qualidade do homem, t. 2. p. 6. §. 7. & n. 1. & 2.

Erro do nome, no legado, t. 2. p. 77. §. 29.

Não vicia se consta da cousa, d. p. 77. n. 6.

*Eviçtio.*

*Vid.* t. 1. p. 152. & 153. §. 13. He da natureza do contrato, n. 8.

O credor, que vende o penhor, não lhe he sujeito, n. 16.

Ameaçando ao comprador, ou remanente, n. 9.

Não tira esta o dizer, nudamente, que não fora chamado à autoria, tom. 1. p. 162. n. 6.

*Exceptio.*

O seu effeito he repelit a acção, e he como não ter esta, tendo aquella, t. 1. p. 90. n. 2. 3. 4. p. 115. ex n. 17. t. 4. p. 59. tit. 13. pr.

Muitas exceções, p. 89. §. 16. ex n. 4.

*Doli mali*, t. 1. p. 115. n. 14. & §. 32. p. 117.

*Non numerata pecunie*, tom. 3. p. 41. tit. 22. t. 4. p. 61. §. 2.

*Repelle*, t. 4. p. 2. n. 7.

*Carentia*, t. 4. p. 3. n. 23.

Deve-se provar, como a acção, t. 4. p. 59. n. 6.

Citar ao credor, não faz *litis pendentia*, p. 60. n. 12. & 13.

Exceção, *metus causa*, *infactum*, p. 60. §. 1.

*Pacti conventi*, §. 3 p. 61.

*Juramenti*, §. 4. p. 62.

*Reiudicatae*, t. 4. p. 62. & 63. §. 5.

Perpetuas, e peremptorias, p. 64.

Temporaes, §. 10. d. p. 64.

Dilatorias, §. 11. p. 65. *Illegitimidade*, p. 65.

*Exheredatio.*

Das exherdações dos filhos, t. 2. p. 19. tit. 13. E o herdeiro deve provar a causa, p. 20. n. 4. & 5.

Senaõ instituido, nem desherdou, e preterio, he nullo, e roto, n. 7. 8. Nem se convalida, inda que o pay sobreviva, n. 10. & 11.

Na preterição he nullo, quanto à instituição, vallem os legados, na terça, n. 13. E quanto à nomeação do prazo, p. 21. n. 15. Ou tendo clausula *codicilar*, n. 16. & 17.

Posthumo, p. 21. §. 1. Quasi posthumo, p. 22. §. 2. Emancipado, §. 3. Adoptivo, p. 23. §. 4. Direito novo, §. 5. & p. 24.

Quanto ao Sol dado, §. 6. Mãy, e avó materno, §. 7.

*Excutio.*

*Vide*, tom. 1. p. 79. §. 2. & p. 80.

Certidão dos officiaes, *de diligencia*, de que não achárao bens, mandado em forma, d. p. 80. n. 12. *Vide*, o modo, n. 13. & tom. 2. p. 74. n. 7.

O possuidor da *hypotheca* não he convingido sem excussão, d. p. 80. n. 16.

Excussão, defícil, p. 80. n. 15.

Se requiere na *subsidiaria*, t. 1. p. 79. n. 2.

## F

*Factum.*

**T** Ambem vem na obrigação, *Vide* tom. 3. p. 13. §. 7. & remiss. em que vem, *id quod interest*, o interesse, por faltar ao implemento.



Como vem na estipulação, t. 3. p. 16.  
§. 2.

*Familia.*

Pela dos escravos, ou herança, tom. 1.  
p. 29. n. 4. & 5.

*Falsa, causa; demonstratio.*

Vide t. 1. p. 150. n. 1. 2. 3. & §. 11.  
Como não vicia o legado, t. 2. p. 77.  
§. 30. & §. 31. p. 78.

*Fideicommissum. Fideicommissarius.*

Herança fideicommissaria, t. 2. p. 89.  
tit. 23. E successão do Morgado, ibi-  
dem, p. 90. & 91.

Do Morgado, e com os trez casos da  
Ley do Reino, d. p. 90. & 91.

Quando manda restituir ao incapaz,  
ou ao indigno, e quem são estes, e a  
quem se applica, p. 92. in §. 1.

Pode fazello de parte, puro, ou con-  
dicional, p. 92. §. 2.

Quando he havido por herdeiro, ou  
legatario, p. 93. §. 3.

Como passão as acções, p. 93. §. 4. 5.  
6. 7. Com as deliberações, que hou-  
ve de Trebel, e Pegasiano, e Pusion.

Restituir toda a herança, ou parte, p.  
97. §. 8. Tirada alguma cousa, §. 9.

Intestado, rogar, p. 98. §. 10.

A muitos, successivè, §. 11.

Modo da prova, §. 12. p. 99. E por ju-  
ramento.

*Fideicommissus particularis.*

Deste, vide t. 2. p. 101. tit. 24.

Por contrato, e no testamento, d. pag.  
101. n. 3. 4. 5.

De cousa propria, do herdeiro, lega-  
tario, ou outro, pag. 101. §. 1. &  
p. 107.

Gravado, a augmentar, e não dever  
restituir mais do que recebe; e caso  
do pupillo gravado, p. 102.

Tambem a liberdade, liberto de quem o  
forrou, chamado *orcinus*, p. 103. §. 2.

Verba, dos fideicommissos, p. 103. §. 3.

Rogo, em quem pôde, manda, t. 2. p.  
93. n. 3. p. 104. n. 5.

O que pude não quiz, o que quiz não  
pude, p. 104. n. 7.

*Fidejussor.*

Simplex, requiere excussão, e na acção  
*subsidiaria*, tom. 1. p. 79. §. 2. n. 2. 5.  
& vide, ex n. 6. usq. 24.

Labora, *morbo alieno*, merece auxilio,  
tom. 1. p. 80. n. 14. t. 3. p. 40. n. 4.

He o que se obriga por outro, t. 3. p. 35.  
tit. 21. pr. & ibi: Da idoneidade do  
juizo, e do contrato, e testemunhas  
de abonação.

Em todas as obrigações, §. 1. p. 36.

Passa ao herdeiro, §. 2. p. 37.

Pode preceder, §. 3.

Muitos, Epistola do Emp. Adriano;  
p. 38. §. 4.

Fiador, que paga, ibidem, p. 38. A di-  
vida fiscal, a mesma via, n. 18.

Em mais não, §. 5. p. 39.

He *stricti juris*, d. p. 39. n. 5.

Acção *mandati*, §. 6.

Quaesquer palavras, §. 7. p. 40.

Affinatura, §. 8. E he huma das solem-  
nidades da escritura, ibidem. E actos,  
vide, t. 4. p. 68. sub §. 4.

*Filius.*

Familias, tom. 1. p. 35. num. 8. 9.

Presume-se do marido, t. 1. p. 35. ex  
num. 10.

He quasi senhor; t. 2. p. 20. n. 9.

*Fiscus.*

Vide tom. 1. pag. 149. §. 9.

Traz ao seu juizo, p. 152. n. 5. E aos  
lites consortes, n. 6.

*Finium regundorum.*

Vide, verb. *Officio judicis*.

*Flumen. Ripa.*

Vide t. 1. p. 98. §. 2. Que he publico;  
e o uso da Ripa; mas esta do visinho;  
§. 4. p. 99.

*Fraus.*

Forrar o escravo em fraude do credor,  
impede a *Ley Aeliasencia*, tom. 1.  
p. 23. tit. 6. Quando, p. 25. §. 3. &  
p. 26.

Não se frauda em não adquirir, p. 23.  
n. 3. usq. 8. t. 1. & t. 4. p. 14. n. 10.

Não



Naõ fraudã em instituir herdeiro a seu  
escravo, tom. 1. p. 24. §. 1. & p. 25.  
§. 2. Ainda que fica livre, *ibidem*.  
*Vide* tom. 4. p. 14. & 25. §. 6.

*Fructus.*

Parte da cousa, q̃ os produz, t. 1. p. 106.  
§. 19. n. 3. Seguem o dominio da cou-  
sa, n. 4. & 5. p. 119. §. 36. n. 2. & 3.  
O escravo naõ he fruto, d. p. 106. §. 19.  
n. 6. & p. 120. §. 37. p. 147. §. 5.  
n. 2. & 3.  
Da sua restituicãõ, e relevancia, d. p.  
119. §. 35.  
Usufructuario, como adquire, d. pag.  
119. §. 36.  
Do *Gado*, que se conta, t. 1. pag. 120.  
§. 37. Em usufruto deste, pag. 121.  
§. 38.

*Furtum.*

Se naõ commette sem animo de furtar,  
t. 1. p. 105. §. 16. n. 2. p. 147. §. 5.  
& n. 4.  
*Actio furti condicio furtiva*, t. 1. p. 111.  
n. 10. & seqq. tom. 4. §. 18. n. 2.  
O comprador, e possuidor da cousa fur-  
rada, restitue, sem reter pelo pre-  
ço, t. 1. p. 112. n. 9.  
Se vendeo a cousa alheya, sem começar  
por furto, o commette; mas nem he  
de querela, nem devassa, t. 1. p. 146.  
n. 4. & 5.  
Nem o commette o usufructuario da  
escrava na venda do fruto, d. §. 5.  
p. 147.  
Naõ o ha no immovel, t. 1. p. 147. §. 7.  
p. 148.  
Da materia do furto, e maleficio, sua  
definicãõ, etymologia, *manifesto*,  
*naõ manifesto*, t. 3. p. 70. tit. 1. p. 1.  
§. 1. 2. 3. Outros nomes, §. 4. p. 82.  
*Concepti, oblati, prohibiti, non ex-*  
*hibiti. Pena, manifesti, §. 5. & nec*  
*manifesti.*  
Como se commette, §. 6. p. 83. §. 7.  
p. 84. §. 8. De homem livre, §. 9.  
Cousa propria, §. 10. O que o naõ  
fez, §. 11. *Consilio*, *ibidem*, p. 86.  
& §. 8. n. 4. Do filho, e escravo,  
§. 12. p. 88.  
Esta acçãõ, a quem compete, §. 13.

p. 88. & 89. §. 14. & 15. p. 89.  
§. 16. p. 90.  
Duas acções, *electio*, §. 16. p. 91.  
Deposito, §. 17. p. 92.  
No impubero, §. 18. p. 92.  
*Pena*, como he, e se entende, §. 19.  
p. 93. & 94. *Furti*, n. 2.

*Furor. Furiosus.*

O testamento, ou contrato feito antes  
do furor, valle, tom. 2. p. 17. à n. 6.  
Testemunhas do furor, tom. 2. p. 17.  
n. 15.

## G

*Gabella.*

Naõ se deve do contrato ressellido;  
e sem effeito, t. 1. p. 104. §. 14.  
n. 8. 9.  
Na cessãõ incontinenti, tom. 3. p. 46.  
num. 13.  
Comprando para quem nomear, huma  
só siza, tom. 1. p. 110. n. 16. tom. 3.  
p. 46. n. 12.  
O que remata para seu pagamento, pa-  
ga a do executado, e se lhe conta por  
divida, t. 3. p. 38. n. 19.  
*Vide* tom. 3. p. 77. ex n. 6. usq. 13.

*Genus.*

Entre os contultos se toma pela especie;  
e esta pelo indeviduo, tom. 1. p. 7.  
n. 13. & 14.

*Gerere pro herede.*

Tom. 2. pag. 57. §. 7.

*Gradus.*

Se trata, t. 2. pag. 141. tit. 6.  
Na successãõ, por modo civil, n. 2. Pe-  
lo primeiro cessa o segundo, n. 6. E  
se disputa só dentro da linha, n. 7.  
O deve provar quem se funda nelle,  
num. 3. 4. 5.

## H

*Habitatio.*

*Vide*, *verb. usu, & habitatione.*  
O ij *Ha-*



*Heres.*

O não he sem aceitação da herança, t. 1. p. 15. n. 12. E morre intestado, verb.

*Hereditas.*

Naõ só o pôde ser o livre, mas o escravo proprio, ou alheyo; e o proprio, fica necessario, e consegue a liberdade, e o alheyo aceita por mandado de seu senhor, t. 2. p. 25. 26. & 27. Se o testador o alienar depois, e o recobrar, revive, n. 7. §. 1. O alheyo, e escravo hereditario, p. 28. §. 2. O de muitos, §. 3.

Muitos herdeiros, p. 29. §. 4. Sua distribuição, p. 30. §. 6. E cada hum paga conforme sua porção, n. 8. Hum só, tudo, n. 9. *Vide*, p. 31. §. 7. De parte, sem herdeiro, & §. 8.

Huma vez herdeiro, naõ pôde deixar de o ser, p. 32. n. 2.

Herdeiro necessario, t. 2. p. 27. in §. 1. & p. 33. tit. 15. pr. & p. 50. tit. 18.

*In re certa*, p. 43. §. 3. tit. 17.

Qualidades, p. 50. tit. 19. *Necessario*; p. 51. §. 1. *Suus*, & *necessarius*, p. 52. §. 2. *Estranho*, p. 53. §. 3. Que deve ter *fação de testamento*, o dos que a tem, p. 54. §. 4. E do *jus deliberandi*, p. 55. §. 5.

O que fez inventario, *simpliciter*, fique beneficiato, p. 56. n. 12.

Herdeiro, naõ se presume, nem no filho, p. 56. n. 13. & 14. Todos podem ser beneficiatos, §. 6. p. 56.

*Pro herede*, p. 57. §. 7. *Mistura*, sabendo, n. 4. & 5.

Herdeiro, cabeça, e fundamento, t. 2. p. 81. §. 34. & n. 4.

Herdeiro, seu, e direito da suidade, t. 2. p. 110. §. 2. 3. 4. 5.

Emancipado, p. 116. §. 9. & 10. adoptivo, §. 11. p. 118. §. 12. p. 119. §. 13. p. 120. Emenda, §. 14. p. 121. & §. 15. p. 122. De Justiniano, §. 16. p. 123.

*Hereditas.*

Depois de aceita, he patrimonio do herdeiro, tom. 1. p. 16. n. 12. tom. 2. p. 51. n. 4. p. 55. §. 5. n. 4. tom. 3. p. 16. n. 3. 6.

He havida por senhora, em quanto he

jacente, d. p. 16. n. 13. t. 3. p. 16. num. 4.

E no entanto representa o defunto, n. 14. & tom. 2. d. p. 51. n. 3. t. 3. p. 16.

Naõ aceita, morre intestado, t. 2. p. 25. n. 4. p. 107. pr. p. 108. n. 12. p. 54. n. 9. 10.

Naõ se diz herança, senaõ tiradas as dividas, p. 30. n. 7. p. 88. & 89. §. 3. num. 5.

Depois de aceita, naõ se pôde repudiar, ou abster, salvo se for menor, t. 2. p. 34. n. 9. & 10. p. 55. §. 5. n. 2. & n. 5. p. 56.

Naõ deferida, nem se pôde adquirir, nem repudiar, p. 34. n. 6. 7. 8.

*Fideicommissaria*, p. 89. tit. 23.

Do *intestado*, lib. 3. tit. 1. & seqq. usq. 14. tom. 2. p. 107. Quando o he, pr. & p. 108.

Primeiro aos herdeiros seus, §. 1. Quem saõ estes, §. 2. Ordem da *Novela*, 118. d. §. 1. & 6. ex n. 1. ( aqui está tudo do intestado. )

*Stirpes*, naõ *in capite*, p. 113. n. 5.

Passa as acções *activas*, e *passivas*, t. 4. p. 8. n. 26.

*Homo.*

Se presume livre por Direito natural, tom. 1. p. 5. n. 3. p. 12. n. 7. p. 21. num. 6.

Ou he livre, ou escravo, tom. 1. tit. 3. p. 11. & 12.

Homem, trez estados, p. 21. n. 14.

*Hypotheca.*

*Vide* tom. 4. p. 14. n. 15. Alienar pendente o letigio, n. 16.

*Serviana*, e *quasi serviana*, *hypothecaria*, tom. 4. tit. 6. §. 7. p. 15.

## I

*V* *Impensas funerum.*  
*Ide* tom. 2. p. 88. num. 10.

*Impossibilis.*

Sendo *in honesto*, e contra as Leys, t. 2. p. 83. n. 4.

Naõ



Naõ vicia legado, *fideicommissio*, instituiçãõ, d. p. 83. n. 5.

*Vide*, t. 3. p. 27. §. 11. ubi: Das qualidades.

*Impedimenta.*

Embargos de materia velha, t. 1. p. 89. n. 3. §. 16.

Embargos da Chancellaria, e à sentença, ainda *re integra*, se naõ accrescentaõ, tom. 1. p. 104. §. 14. n. 6. Nem os da execuçaõ, n. 7.

*Incertitudo.*

Vicia o acto, se naõ póde virificar-se, tom. 2. p. 33. n. 2. 3. 4. 5. 6. p. 75. n. 5.

*Ingenuus.*

*Vide*, tom. 1. p. 17. §. 5. & p. 18. tit. 4. Naõ lhe offende haver estado em escravidãõ, p. 19. §. 1. Razaõ, p. 20. n. 3.

*Infantia. Impubes.*

*Impubero*, como se adopta, tom. 1. pag. 44. §. 3.

*Injuria.*

Da materia, tom. 3. p. 106. tit. 4. Contumeliosa, quarta especie de delicto, e se faz por palavras, *facto*, na causa; e a naõ faz o que usa de seu direito, ut pr. & remiss. & §. 1. Pena arbitraria, p. 109. n. 35.

*Palidonia*, p. 108. n. 18. Adoestar a donzella, n. 19. *Impudicia*, *adseclare*, p. 107. n. 13. 14. 15. *Attentare*, p. 108. pr. & §. 1. *pertextatum*, *pertextam*, d. §. 1. p. 106. & p. 107. ex n. 13.

*Verbal*, conhece a Camera, pag. 108. n. 17. E se antepõem ao damno pecuniario, n. 28. Chamar *judeo*, *cornudo*, p. 109. n. 29. & 33.

A quem compete a accãõ, §. 2. p. 109. v. g. pay, marido; senhor pelo seu escravo, p. 110. §. 3. Pelo criado, §. 4. Escravo com, §. 5. p. 111. Feita ao livre, que te serve de boa fé, §. 6.

*Pena*, §. 7. p. 112.

*Atrox*, §. 9. p. 113. No *rosto*, p. 114. num. 4.

*Civil*, ou *Criminal*, pag. 115. §. 10.

O que provocou, §. 11. p. 115.

*Remissaõ*, §. 12. pag. 115.

*Inofficioso Testamento.*

*Vide* da materia, tom. 2. p. 46. tit. 18. usq. pag. 50.

*Institutio.*

*Hereditibus instituendis*, t. 2. p. 25. tit. 14. He cabeça, e fundamento, n. 2. p. 81. §. 34. n. 4. p. 108. n. 9. p. 92. §. 2. n. 1. & 2.

Póde ser pura, ou debaixo de condiçaõ, e naõ de tempo certo, p. 31. §. 9. Muitas condições, p. 32. §. 11. Póde fazer-se no que nunca vio, p. 33. §. 12.

Com incerteza, d. p. 33. ex n. 2. No legado, p. 74. §. 25.

*Interdictum.*

Interdicto, *acçãõ extraordinaria*, t. 4. p. 63. tit. 15. pr. n. 1.

Prohibitorios, Restitutorios, Exhibitorios, p. 70. §. 1.

*Adpiscendæ*, p. 71. §. 3.

*Retinendæ*, §. 4. p. 72. *Uti possidetis; utrobi*, ibidem.

Possuir por outrem, como Colono, §. 5. pag. 75.

*Recuperandæ*, §. 6. p. 76. & 77. Scilicet, *unde vi*, força nova.

*Intestatus.*

A respeito da tutela, t. 1. p. 60. §. 2. n. 1. & 2. p. 61.

A causa do testado faz cessar a do intestado, t. 1. p. 60. n. 2. pag. 114. §. 7. n. 2.

Se a herança naõ foy aceita, t. 2. p. 25. n. 4. p. 107. tit. 1. pr. p. 108. n. 12.

*Recerta*, t. 2. p. 43. §. 3. & remiss.

Herança do *intestado*, tom. 2. p. 107. & seqq.

Quando morre *intestado*, p. 107. pr. & pag. 108.

*Inventio. Thesaurus.*

Na praya, t. 1. p. 105. n. 4. & p. 106. §. 18.

Ao vento, p. 105. §. 16. n. 3.